



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB)  
CENTRO DE ARTES HUMANIDADES E LETRAS (CAHL)  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS: CULTURA,  
DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS  
(PPGCS)

EMILE NADIELE ISIDORIO FREITAS

**A CONDIÇÃO JUVENIL DE INDÍGENAS  
WARAO EM FEIRA DE SANTANA (BA)**

CACHOEIRA – BAHIA  
2024

F866c

Freitas, Emile Nadiele Isidorio.

A condição juvenil de Indígenas Warao em Feira de Santana (BA) / Emile Nadiele Isidorio Freitas. Cachoeira, BA, 2024.

129f.; il.

(Dissertação) – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Centro de Artes, Humanidades e Letras, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais: Cultura, Desigualdades e Desenvolvimento.

Orientador: Dr. Nilson Weisheimer.

1.Migração de povos – Venezuela – Proteção.  
2.Jovens indígenas – Refugiados – Análise.  
I.Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Centro de Artes, Humanidades e Letras. II.Título.

CDD: 341.143

**EMILE NADIELE ISIDORIO FREITAS**

**A CONDIÇÃO JUVENIL DE INDÍGENAS  
WARAO EM FEIRA DE SANTANA (BA)**

Dissertação apresentada ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais: Cultura, Desigualdades e Desenvolvimento da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Nilson Weisheimer

CACHOEIRA – BAHIA  
2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB)  
CENTRO DE ARTES HUMANIDADES E LETRAS (CAHL)  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS: CULTURA,  
DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS  
(PPGCS)

## **A CONDIÇÃO JUVENIL DE INDÍGENAS WARAO EM FEIRA DE SANTANA (BA)**

Comissão Examinadora da Defesa de Dissertação de  
Emile Nadiele Isidorio Freitas

Aprovado em: 4/12/2024

Identificação dos Membros da Banca:

Prof. Dr. Nilson Weisheimer (UFRB – Orientador)

Documento assinado digitalmente  
 **NILSON WEISHEIMER**  
Data: 07/03/2025 19:05:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Wilson Rogerio Penteado Junior (UFRB – Examinador Interno/Externo)

Documento assinado digitalmente  
 **WILSON ROGERIO PENTEADO JUNIOR**  
Data: 07/03/2025 19:41:50-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Antonio Mateus de Carvalho Soares (UFRB – Examinador Interno/Externo)

Documento assinado digitalmente  
 **ANTONIO MATEUS DE CARVALHO SOARES**  
Data: 09/03/2025 21:08:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dedico esta dissertação a todos os refugiados que, com coragem e resiliência, deixaram seus lares em busca de um novo começo. Que suas histórias inspirem acolhimento, esperança e um caminho rumo à dignidade e à reconstrução.

## AGRADECIMENTOS

O encerramento do ciclo de mestrado traz consigo inúmeras lembranças da jornada percorrida. As idas e vindas entre Feira e Cachoeira, as noites de estudos, a perseverança em conciliar trabalho e estudos, mas acima de tudo, a força que há em mim para alcançar tudo aquilo que me proponho a fazer, o que só foi possível com o amparo de Deus e de todos que citarei aqui.

O primeiro agradecimento vem carregado de um imenso e profundo sentimento de amor e gratidão à minha mãe, Joseane, que foi e é meu pilar e minha força em cada momento da minha história. Sua luta, seu amor e sua dedicação incessante me impulsionaram a seguir em frente, mesmo quando a estrada parecia escura e sem fim. Ela acreditou em mim quando eu mesma não acreditava, e a sua presença constante foi a luz na minha caminhada, este momento é tão dela quanto meu.

À minha família, representada pela nossa matriarca, a minha avó Geni, que, apesar de já não estar fisicamente ao meu lado, continua sendo a minha fonte de inspiração e amor. Sua crença em mim nunca se apagou, e foi a sua voz, suave e amorosa, que me guiou em momentos de dúvida e de hesitação, quando a esperança parecia distante. Ela sempre acreditou em minha capacidade, e essa memória é o que me sustenta.

Ao meu avô Mizael, por ser minha figura paterna mais relevante, cuja presença e apoio em todas as formas foram essenciais para que eu não desistisse dos meus sonhos. Com ele, aprendi que o apoio e o incentivo podem transformar um momento difícil em um impulso para seguir em frente e alcançar sonhos. Sua sabedoria me acompanhou em cada passo.

Às minhas queridas amigas Naiara, Isis, Daniele e Lélia que foram mais que amigas, foram irmãs em cada lágrima, em cada risada, e em cada incentivo. Compartilhamos momentos, experiências e acolhimento, sem vocês, eu não teria chegado até aqui. Obrigada por acreditarem em mim quando eu mesma não acreditava. Vocês são a família que escolhi para mim.

E, de maneira especial, ao meu amado gatinho Baby, que tanto lutou, mas se foi nas vésperas da finalização deste ciclo, mas esteve ao meu lado em tantas noites e dias de dedicação a esta pesquisa. “Bimbo” foi meu companheiro fiel, o meu consolo nas noites longas de estudo e a minha fonte de carinho e paz quando mais precisei. A sua ausência deixa um vazio irreparável, mas a sua memória estará para sempre

em meu coração, como um lembrete de que, mesmo nas dificuldades, sempre podemos encontrar o amor verdadeiro.

Ao meu professor orientador, Nilson, por acreditar na relevância desta investigação, pela compreensão nos momentos em que precisei de tempo, espaço e incentivo para cuidar da saúde. A sua paciência, orientação e conhecimento compartilhado foram essenciais para que eu pudesse desenvolver esta dissertação. Sou imensamente grata por seu apoio constante e pela confiança depositada em mim.

Ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, por abrir as portas de um novo e fascinante mundo para alguém do Direito. A oportunidade de ampliar meus horizontes e conhecer diferentes perspectivas foi fundamental para o crescimento não só acadêmico, mas pessoal. Sou grata por me permitir fazer parte de um ambiente tão enriquecedor. Gratidão especial a cada um dos meus professores Maria Inês Caetano, Diogo Valença, Maurício Ferreira, Cláudio André de Souza, Franklin Plessmann e Tiago Barcelos.

Esta dissertação não é apenas fruto do meu esforço, mas também de todos que, com amor, paciência, apoio e conhecimento, estiveram ao meu lado. A cada um de vocês, meu mais sincero agradecimento.

## A CONDIÇÃO JUVENIL DE INDÍGENAS *WARAO* EM FEIRA DE SANTANA (BA)

### RESUMO

Esta pesquisa tem como tema a condição juvenil de indígenas *Warao* em Feira de Santana. Estimativas do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados demonstram que, desde 2018 o fluxo de venezuelanos que deixam seu país de origem é o maior êxodo da história recente da América Latina. O Brasil é atualmente o país com o maior número de venezuelanos reconhecidos enquanto refugiados, e parte deles é da etnia indígena *Warao*, com um grupo significativo estabelecido em Feira de Santana, Bahia. Diante disso, o presente estudo objetiva investigar a condição juvenil de indivíduos de etnia *Warao* na cidade de Feira de Santana, Bahia, a partir do princípio da acolhida humanitária. A temática se mostra relevante ao buscar investigar como se dá a aplicação de tal princípio ao caso de jovens *Warao* residentes no município? Para tanto foi apresentado o aparato normativo nacional e internacional aplicado aos refugiados e à etnia, assim como foram exploradas as características, peculiaridades e trajetória migratória desses jovens desde a Venezuela até o Brasil. Por fim, foi descrito como experimentam a condição juvenil no contexto de refúgio, considerando o princípio da acolhida humanitária, em paralelo às políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Público Feirense, face às demandas desse grupo. Metodologicamente, a pesquisa foi desenvolvida através da observação sistemática, análise documental e entrevistas com os jovens *Warao*.

**Palavras-chave:** acolhida humanitária; condição juvenil; jovens refugiados; migrações *warao*; políticas públicas.

## THE YOUTH CONDITION OF INDIGENOUS WARAO IN FEIRA DE SANTANA (BA)

### ABSTRACT

This research focuses on the juvenile condition of *Warao* indigenous people in Feira de Santana, as estimates from the United Nations High Commissioner for Refugees have shown that, since 2018, the flow of Venezuelans leaving their country of origin has been the largest exodus in recent Latin American history. Brazil is currently the country with the largest number of Venezuelans recognized as refugees, and some of them are from the *Warao* indigenous ethnic group, with a significant group established in Feira de Santana, Bahia. Given this, this study aims to investigate the juvenile condition of individuals of the *Warao* ethnic group in Feira de Santana, Bahia, based on the principle of humanitarian reception. The theme is relevant when investigating how this principle is applied to the case of young *Warao* residents in the municipality. To this end, the national and international normative apparatus applied to the ethnic group was presented, and the characteristics, peculiarities, and migratory trajectory of these young people from Venezuela to Brazil were explored. Finally, to describe how they experience the juvenile condition in the context of refuge, considering the principle of humanitarian reception, in parallel with the public policies developed by the Feirense Public Authority in response to the demands of this group. Methodologically, the research was developed through systematic observation, documentary analysis, and interviews with young *Warao*.

**Keywords:** Humanitarian Reception; Public Policies; *Warao* Migrations; Young Refugees; Youth Condition.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1.....	52
FIGURA 2.....	82
FIGURA 3.....	85
FIGURA 4.....	88
FIGURA 5.....	89
FIGURA 6.....	90
FIGURA 7.....	91
FIGURA 8.....	92
FIGURA 9.....	93
FIGURA 10.....	94
FIGURA 11.....	97
FIGURA 12.....	99
FIGURA 13.....	100
FIGURA 14.....	102
FIGURA 15.....	104

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – Relação de normas analisadas.....	19
QUADRO 2 – Relação da participação em eventos.....	22
QUADRO 3 – Relação de famílias e jovens <i>Warao</i> .....	80

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados  
CNIg – Conselho Nacional de Imigração  
CONARE – Comitê Nacional para Refugiados  
CRAS – Centro de Referência de Assistência Social  
DPE-BA – Defensoria Pública do Estado da Bahia  
DPU – Defensoria Pública da União  
FAB – Força Aérea Brasileira  
FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas  
MJ – Ministério da Justiça  
MNPR/Feira de Santana – Movimento de População de Rua de Feira de Santana  
MPF – Ministério Público Federal  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
OAB/BA – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Bahia  
OAB/BA – Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Feira de Santana  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
OIM – Organização Internacional para as Migrações  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
ONGs – Organizações Não Governamentais  
ONU – Organização das Nações Unidas  
OPA – Operação Acolhida  
PADAC – Procedimento para apuração de dano coletivo  
PNAS – Política de Assistência Social  
SEDESO – Secretária de Desenvolvimento Social  
SUAS – Sistema Único de Assistência Social  
SUS – Sistema Único de Saúde  
UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
1.1 OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA.....	16
1.2 MÉTODO DE PESQUISA .....	17
1.3 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO.....	23
<b>2 OS WARAO: CONDIÇÃO DE REFUGIADOS, DIREITOS HUMANOS E ACOLHIDA HUMANITÁRIA</b> .....	<b>25</b>
2.1 OS INDÍGENAS WARAO E A PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS .....	25
2.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOMÉSTICA.....	28
2.3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS.....	40
<b>3 OS WARAO: HISTÓRIA, CULTURA E TRAJETÓRIA</b> .....	<b>50</b>
3.1 SOCIOGÊNESE DO POVO WARAO .....	50
3.2 MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS INDÍGENAS WARAO.....	61
3.3 TRAJETÓRIA WARAO DA VENEZUELA RUMO AO BRASIL .....	65
<b>4. OS WARAO EM FEIRA DE SANTANA</b> .....	<b>73</b>
4.1 ETNICIDADE .....	73
4.2 DA CONDIÇÃO JUVENIL .....	74
4.3 O RECOMEÇO EM FEIRA DE SANTANA .....	81
<b>4.3.1 Documentação</b> .....	<b>84</b>
<b>4.3.2 Abrigamento e moradia</b> .....	<b>86</b>
<b>4.3.3 Alimentação</b> .....	<b>96</b>
<b>4.3.4 Educação</b> .....	<b>103</b>
<b>4.3.5 Emprego e renda</b> .....	<b>104</b>
<b>4.3.6 Saúde</b> .....	<b>107</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>111</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>117</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, as migrações internacionais constituem um reflexo das assimetrias econômicas, sociais e políticas vivenciadas pelos países. Dentro desse contexto, há um tipo específico de migração: a migração forçada. Estas surgem do desenrolar de “complexas situações da sociedade marcada por conflitos, guerras, desequilíbrios socioeconômicos, violência, pobreza, fome e exploração” (Milesi, 2005).

Nos últimos anos, a situação socioeconômica e política na República Bolivariana da Venezuela fez com que mais de 4.6 milhões de venezuelanos migrassem para países vizinhos. Um de seus principais destinos é o Brasil, e um dos principais motivos é a proximidade entre as fronteiras. A comunidade venezuelana é a segunda maior população de refugiados no mundo, depois da Síria. Diante desse cenário, estimativas do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados desde o ano de 2020, demonstram que o fluxo de venezuelanos que deixam seu país de origem é o maior êxodo da história recente da América Latina, e o Brasil contém o maior número de venezuelanos reconhecidos como refugiados.

Em 2021, o Brasil recebeu mais de 29 mil solicitações de refúgio, a maioria (22.856) realizada por venezuelanos. A expressividade destes números traz à tona a imagem do imigrante e do refugiado no contexto da modernidade, que pode ser entendida como a reformulação estética de valores, cuja simbologia se dá pela percepção de que o periférico estaria ocupando o lugar central, nesta reconfiguração de cenários, o migrante perturba, pois ele remete as questões e posições de captura, em que todos já estiveram submersos (Bauman, 2017).

A relevância do tema se encontra no volume de fluxos migratórios nos últimos anos, chegando até cidades do interior dos estados. Esse é o caso de Feira de Santana, Bahia, que atualmente abriga um grupo de aproximadamente 50 (cinquenta) venezuelanos indígenas de etnia *Warao*, dentre os quais se encontram crianças e jovens em condições de vulnerabilidade, chamando atenção da população, ONGS, instituições religiosas, e atores governamentais. Detemo-nos, brevemente em identificar os indígenas *Warao*, a fim de que possamos compreender seu histórico e modo de vida atualmente em Feira de Santana.

A palavra *Warao* significa “gente da embarcação”, *wa*: embarcação; *arao*: gente, habitante. Independente da origem, os *Warao* são considerados “*hatarao*”, isto

é, gente da terra alta (*hota*: terra alta; *arao*: gente, habitante). Na literatura, o grupo também é chamado de “Guaraúnos”. Os *Warao* são originalmente localizados dos canais do Delta Orinoco e nas áreas próximas da Guayana Esequiba, além dos estados Bolívar, Monagas e Sucre (Heinen, 2011, p. 974). Contudo, de acordo com a sua localização no Delta Orinoco, os *Warao* apresentam características diferentes frente às trocas culturais promovidas em diferentes contextos.

O nicho ecológico por eles ocupado é uma faixa costeira de 70 Km do Delta do Orinoco e para sobreviver, foi necessário alto conhecimento sobre o meio ambiente. As atividades econômicas tradicionais destes se concentravam na pesca, caça e coletas de frutos silvestres, conforme as estações do ano. Castro-Garcia (2000) também atribui aos *Warao* perfis como de pescadores e coletores, no entanto, afirma que há mais de 70 anos tornaram-se horticultores, cujas comunidades são de palafitas e as atividades de subsistência se situavam tradicionalmente em zonas ribeirinhas, sejam elas fluviais ou marítimas, além de úmidas.

Com agravamento da crise econômica e política na República Bolivariana da Venezuela, a partir de 2016, diante das informações de que no Brasil havia melhores condições de vida, os *Warao* foram motivados a migrarem para o Brasil. Ao referir-se à motivação, esta deve ser compreendida como em direção, tendo em vista que a migração na qual os *Warao* se encontram poderia ser denominada de migração forçada, a partir da ótica de estudos feitos sobre suas experiências ao longo da vida. O instituto do refúgio pode ser definido apontando-se dois momentos: o momento “anterior” ao reconhecimento da condição de refugiado, marcado pelas condições que levam o indivíduo a abandonar o país de origem e que legitimam a utilização desse instituto internacional; e o “posterior”, isto é, a vida dessa pessoa no país de acolhida, a fase de proteção (Reis; Menezes, 2014).

No âmbito da política internacional e na literatura, as discussões a respeito do refúgio frequentemente se concentram em dois pontos: a) sua existência como questão de interesse internacional – quando se enfatiza sua justificativa filosófica e histórica; b) sua relação com o sistema internacional – quando se evidenciam os desafios para sua manutenção enquanto instituto de proteção internacional. Nos dois casos, a análise frequentemente trata da questão dos direitos humanos, restringindo-se, contudo, ao momento “anterior” à determinação da condição de refugiado (Reis e Menezes, 2014).

O Brasil passou a reconhecer a Venezuela como um país em situação de grave

e generalizada violação aos direitos humanos, em 2019. A informação partiu do coordenador do Comitê Nacional dos Refugiados (CONARE), Bernardo Laferté em entrevista ao portal G1: “Antes, ele tinha de provar. Hoje, a gente pode reconhecer (o status de refugiado) com base na situação venezuelana”, afirmou. Ainda segundo Laferté, o CONARE tomou a decisão com base no acirramento da crise entre apoiadores do regime de Nicolás Maduro e do autoproclamado presidente interino, Juan Guaidó (G1, 2019, p. 2).

Para a socióloga especialista em migrações, Maria Beatriz Rocha Trindade, configuram-se como motivações de emergência, ou seja, própria ao estatuto sociológico de refugiado, a situação de total privação de recursos que permitam, sequer, a sobrevivência diária. O conceito sociológico de refugiado, com um abrangimento coletivo, aplica-se a populações que se encontram inopinadamente em situação de total privação de recursos que assegurem sua sobrevivência diária (Trindade, 1995). Esta noção aplica-se a grandes grupos humanos, vítimas de catástrofes, a exemplo da invasão e da guerra, a fome. E desta forma, deve-se considerar todas essas como situações de emergência. “Verifica-se, no entanto, que organismo internacionais, tal como a ONU, tendem a aplicar diferentemente a noção de refugiado, privilegiando situações de raiz mais propriamente política” (Trindade, 1995, p. 41).

Por sua vez, Marinucci e Milesi (2005) acrescentam que as causas de violência generalizada e violação dos direitos humanos apresentam os mesmos fatores que provocam simultaneamente o empobrecimento do Sul Global e as ondas de refugiados, evidenciando a ligação dos direitos humanos com a busca pela sobrevivência desses indivíduos, seja lá em qual Estado estiverem. Foi considerando as péssimas condições de vida, juntamente com as graves violações aos direitos humanos que o CONARE, concedeu a condição de refugiado a mais de 7.786 venezuelanos que já residiam no Brasil, através da publicação de um Despacho no Diário Oficial da União em 15 de setembro de 2020. A concessão das solicitações de refúgio ocorreu em 28 de agosto, durante a 148ª reunião ordinária do CONARE. Como os processos de reconhecimento desta condição são legalmente confidenciais, o comitê não divulga os nomes ou outros detalhes que permitam a identificação das pessoas cujos pedidos são acolhidos ou indeferidos (Rodrigues, 2020).

Os dados evidenciam crescente número de venezuelanos que adentram o Brasil através da região norte é uma, logo, é indispensável que haja o fortalecimento

das estratégias de acolhimento, estabelecendo assistência direta aos migrantes e sua integração socioeconômica no país que os acolhe (Sampaio; Silva, 2018). Quadros (2019) afirma que foi diante desse cenário, que o Governo Federal editou uma medida provisória, qual seja a MP n. 820, de 15 de fevereiro de 2018, que criou o Comitê Federal de Assistência Social, e dois decretos, quais sejam o Decreto n. 9.285 e Decreto n. 9.286, ambos de 15 de fevereiro de 2018, que viabilizaram uma missão em favor dos venezuelanos.

Este Comitê Federal verificou a necessidade de serem criadas estruturas para recebimento dos imigrantes, de triagem e áreas de abrigo e acolhimento, além de ações de reforço nas estruturas de saúde, alimentação, recursos humanos e coordenação-geral das operações (Kanaan *et al.*, 2018). E assim, em abril de 2018, teve início a conhecida Operação Acolhida, criada em março de 2018. Esta é uma ação de natureza humanitária, que envolve o governo brasileiro, nas três esferas de atuação (federal, estadual e municipal), as Forças Armadas, agências internacionais (ACNUR) e ONGs. Até o final do ano de 2019, 3.900 venezuelanos já haviam sido deslocados para 29 cidades brasileiras (Fonseca, 2019).

A Operação Acolhida se baseia em três pilares, quais sejam, ordenamento da fronteira, abrigamento e interiorização. A Operação previa ainda, o ordenamento de fronteira, por meio da montagem de estrutura que permita o controle, identificação e triagem dos imigrantes que entram no país na fronteira brasileira com a Venezuela em Roraima, e a ampliação e requalificação dos abrigos para imigrantes em situação de vulnerabilidade (Egas, 2018).

Os pilares desta política pública de acolhimento humanitário são o ordenamento de fronteira, que, deve ser compreendido como a organização do fluxo migratório de venezuelanos, desde a chegada do imigrante à fronteira em Pacaraima. O segundo é o abrigamento, que basicamente é a oferta de condições dignas de alojamento, de alimentação e de apoio médico aos venezuelanos desassistidos. E por fim, a interiorização, que pode levar aos desdobramentos e problemática desta pesquisa, já que nem todos os migrantes passam por este processo.

Esta dinâmica de interiorização tem o propósito de deslocar venezuelanos em situação de vulnerabilidade que desejam ir para outros estados brasileiros, com o apoio do Governo Federal e outras entidades, oferecendo oportunidades de inserção socioeconômica. Conforme Liliana Lyra Jubilut (2007), esta integração local se pauta na adaptação do refugiado à sociedade do Estado que lhe concedeu o refúgio, e que

por vezes conta com a ajuda de membros da sociedade civil que atuam sob a forma de organizações não-governamentais voltadas exclusivamente à proteção e amparo à pessoa refugiada.

Segundo a Polícia Federal, de 2017 até junho de 2022, mais de 763 mil venezuelanos entraram no País e 301 mil solicitaram regularização migratória para buscar oportunidades e melhores condições de vida, e desde abril de 2018 mais de 84 mil venezuelanos foram interiorizados para 887 municípios brasileiros, segundo dados do site oficial da Casa Civil (2022).

Desta forma, com foco na implementação de políticas públicas para refugiados no contexto em que atores estatais e não-estatais, e como elas configuram um cenário de promoção de direitos através de um alinhamento de ações que buscam sanar problemas e situações cuja afetação é nacional, este estudo busca perceber a dinâmica das ações que relacionam o Estado e Sociedade Civil sob a óptica dos atores envolvidos.

## 1.1 OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA

Neste estudo, o objetivo geral é investigar a condição juvenil de jovens de etnia *Warao* na cidade de Feira de Santana, Bahia, a partir do princípio da acolhida humanitária.

Os objetivos específicos norteadores são: a) revisar o aparato teórico e normativo que os caracteriza como refugiados e do princípio da acolhida humanitária, na cidade de Feira de Santana; b) descrever quem são os *Warao*, sua trajetória na Venezuela e rumo ao território brasileiro até seu estabelecimento em Feira de Santana e c) descrever como experimentam a condição juvenil no contexto de refúgio em Feira de Santana.

Considera-se esta investigação relevante, uma vez que poderá contribuir para a visibilidade da condição juvenil de jovens *Warao* e propiciar uma reflexão crítica acerca do funcionamento do aparato normativo sobre a população refugiada em questão. Espera-se que os resultados dos estudos possam ser úteis para conceber proposituras para agendas governamentais, colaborando para a compreensão dos processos de implementação de políticas públicas inerentes à acolhida destes indivíduos nos âmbitos municipal, estadual e nacional. Outro aspecto que justifica este estudo é a promoção da dimensão multidisciplinar nos estudos acadêmicos, pois

envolve apontamentos sobre as áreas da Sociologia da Juventude, Políticas Públicas e Direito. Os resultados desta pesquisa poderão ser compartilhados com as instituições participantes com intuito de fornecer os dados para identificação e formulação de tratativas para adequação ou melhorias nos processos que utilizam. Essa pesquisa também pretende contribuir com a qualificação do debate acadêmico sobre a juventude refugiada *Warao*, bem como àqueles que ainda são solicitantes de refúgio. Além disso, pretende-se aprimorar as discussões de soluções duradouras desses indivíduos, especialmente na comunidade feirense, sendo que o termo “soluções duradouras” é utilizado frequentemente pelo ACNUR, inclusive em seu Estatuto, para caracterizá-las.

## 1.2 MÉTODO DE PESQUISA

Para realização deste estudo as abordagens metodológicas selecionadas são de cunho qualitativo. Segundo Creswell (2010, p. 87), “a pesquisa qualitativa é um meio para explorar e para entender o significado que os indivíduos ou os grupos atribuem a um problema social”. De fato, é o que se pretende realizar nessa pesquisa ao procurar compreender as experiências de jovens refugiados venezuelanos de etnia *Warao* em Feira de Santana. Com relação aos refugiados em particular, Jacobsen e Landau (2003) afirmam que os estudos sobre os mesmos utilizaram diferentes métodos (quantitativo, qualitativo e misto) e variam desde análises macroestruturais a histórias de vida de indivíduos, mas que cabe ao pesquisador deixar claro qual o seu método e que isso é mais importante que o método em si. Segundo Creswell (2010, p. 87), “a pesquisa qualitativa é um meio para explorar e para entender o significado que os indivíduos ou os grupos atribuem a um problema social”. Isto se torna relevante na medida em que a diversidade cultural e social caracteriza o grupo dos jovens refugiados *Warao*.

Logo, a opção pelo do método qualitativo se deu em virtude desta abordagem possibilitar a exploração de nuances e complexidades da experiência destes jovens. O método se traduz enfim em dispositivos técnicos para objetivação do fenômeno social, ou seja, com o uso de técnicas como observação sistemática, análise documental, entrevistas semiestruturadas

Richardson (2012) afirma que, num primeiro momento, e em linguagem cotidiana, além de outras compreensões, observação é o estudo minucioso ou o olhar

atento sobre um fenômeno no seu todo ou em algumas de suas partes, isto é, a captação precisa do objeto em análise. Na ciência, a observação vai além, e incorpora novos elementos ao sentido comum da palavra, apresentando uma dimensão mais ampla e complexa. Nesse sentido, Selltiz *et al.* (1987) lecionam que a observação não é somente uma das atividades mais generalizadas na vida cotidiana, mas também um instrumento fundamental da pesquisa científica. A observação torna-se uma técnica científica conforme serve a um objetivo formulado de pesquisa, é sistematicamente planejada, sistematicamente registrada e ligada a proposições mais gerais e, ao invés de ser apresentada como conjunto de curiosidades interessantes, é submetida a verificações e controles de validade e precisão.

Conforme a estrutura da observação, ela poderá ser assistemática ou sistemática. A segunda é o método adotado nesta investigação, e sugere uma estrutura determinada onde serão anotados os fatos ocorridos e a sua frequência. A observação vai da mais assistemática passando por estruturas intermediárias até uma vigorosa sistematização. Vale salientar que só será possível desenvolver uma observação sistemática quando se detém algum conhecimento prévio do problema, já que só assim será possível estabelecer categorias em função das quais se deseja analisar a situação (Richardson, 2012).

Assim, o conhecimento prévio dos problemas migratórios envolvendo Brasil e Venezuela, associado ao fato de grande parte destes migrantes serem de etnia *Warao* e necessitarem de procedimentos e cuidados específicos, em respeito à sua cultura e modo de viver, remetem à utilização desse método como instrumento a ser utilizado desde a pesquisa bibliográfica até as visitas à vila em Feira de Santana onde atualmente residem estes indivíduos.

Outro método utilizado nesta pesquisa é a análise documental é, conforme expressam Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009, p. 5), “[...] um procedimento que se utiliza de métodos e técnicas para a apreensão, compreensão e análise de documentos dos mais variados tipos”. Dessa forma, a Análise Documental pode ser desenvolvida a partir de várias fontes, de diferentes documentos, não somente o texto escrito, uma vez que excluindo livros e matérias já com tratamento analítico, é ampla a definição do que se entende por documentos incluindo-se dentre eles, leis, fotos, vídeos, jornais etc.

Os diversos documentos, entre eles leis, tratados internacionais, declarações, fotos, imagens, revistas, jornais, filmes, vídeos, postagens e mídias sociais, entre

outros, são assim definidos por não terem sofrido um tratamento. Assim, para se utilizar os documentos, na pesquisa, cabe ao pesquisador analisá-los e definir se será ou não preponderante para o estudo, tendo o objetivo como fundamento da Análise Documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. Cellard (2008) ainda amplia o conceito de documento, definindo-o como sendo todo vestígio do passado, que serve como prova. Nesse caso, podendo ser textos escritos ou outros tipos de testemunho, que estejam registrados, como por exemplo, fatos do cotidiano ou até mesmo elementos folclóricos. Ao discorrer acerca da definição de documento, Godoy (1995) afirma que a palavra “documentos”, deve ser entendida de uma forma extensa, incluindo:

[...] os materiais escritos (como, por exemplo, jornais, revistas, diários, obras literárias, científicas e técnicas, cartas, memorandos, relatórios), as estatísticas (que produzem um registro ordenado e regular de vários aspectos da vida de determinada sociedade) e os elementos iconográficos (como, por exemplo, sinais, grafismos, imagens, fotografias, filmes). Tais documentos são considerados “primário” quando produzidos por pessoas que vivenciaram diretamente o evento que está sendo estudado, ou “secundários”, quando coletados por pessoas que não estavam presentes por ocasião da sua ocorrência (Godoy, 1995, p. 21-22).

A pesquisa documental, tal como ensinam Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009, p. 14), “[...] bem como outros tipos de pesquisa, propõe-se a produzir novos conhecimentos, criar novas formas de compreender os fenômenos e dar a conhecer a forma como estes têm sido desenvolvidos”. Desse modo, a pesquisa documental é aquela em que os dados obtidos são provenientes de documentos, como o propósito de obter informações neles contidos, a fim de compreender um fenômeno. É um procedimento que usufrui de métodos e técnicas de captação, compreensão e análise de um universo de documentos, com bancos de dados que são considerados heterogêneos, exatamente como se faz nesse estudo, em que são analisados instrumentos normativos nacionais e internacionais, estatutos, mapeamentos e planos de ação.

QUADRO 1 – Relação de normas analisadas

<b>Identificação</b>	<b>Objeto</b>	<b>Âmbito</b>
Constituição Federal de 1988	Dispõe sobre o direito constitucional brasileiro	Federal
Estatuto do índio (Lei nº 6001/1973)	Regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas	Federal
Lei de migração (Lei 13.445/2017)	Dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do	Federal

	visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.	
Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989)	Trata sobre Povos Indígenas e Tribais	Internacional
Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas nº 47/135 (1992)	Trata sobre os direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas	Internacional
Convenção Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016)	Trata sobre os direitos dos Povos Indígenas nas Américas	Internacional
Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e Migrantes (2016)	Melhorar a proteção de refugiados e migrantes	Internacional
Estatuto do estrangeiro (Lei 6.815/80) Revogada	Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.	Federal
Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016).	Regula os direitos humanos dos povos indígenas, incluindo seu direito à livre determinação e seus direitos à suas terras, territórios, meio ambiente, recursos naturais, desenvolvimento sustentável e sobrevivência cultural	Internacional
Decreto 5.051/2004	Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.	Federal
Decreto 10.088	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.	Federal
Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano (2010).	Fortalecimento da proteção das vítimas de deslocamento forçado e dos apátridas por meio da adoção de tratados multilaterais sobre refúgio, apatridia e de direitos humanos	Internacional
Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)	Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951.	Internacional

Fonte: Elaboração da autora (2024).

A entrevista tem sido utilizada por décadas em estudos sobre migrações internacionais (Findlay; Li, 1999) e, segundo Pedone (2005), tem demonstrado melhor resultado do que os métodos quantitativos. Triviños (1987, p. 37) ensina que

“a entrevista semiestruturada tem como característica questionamentos básicos que são apoiados em teorias e hipóteses que se relacionam ao tema da pesquisa”. Vale salientar que o método qualitativo possui algumas vantagens como o estabelecimento de uma relação de confiança entre pesquisador e pesquisado. Além disso, a entrevista permite ao entrevistador observar o entrevistado e verificar possíveis contradições em sua fala (Goldenberg, 2003).

Assim, o estudo também utiliza entrevistas semiestruturadas como meio de trabalho empírico, que consiste no mapeamento da vila onde residem os jovens *Warao* em Feira de Santana, na qual foi realizada a observação mencionada anteriormente, visando identificar as estruturas, bem como a condição dessas instalações, além das atividades que fazem parte do dia a dia destes sujeitos. Segundo Bauer e Gaskell (2002), a entrevista qualitativa, isto é, semiestruturada é utilizada para mapear e compreender a realidade dos respondentes. As entrevistas ocorrerão presencialmente, e serão gravadas por meio eletrônico, posteriormente transcritas e analisadas. Utilizam-se as concepções de Triviños (2008) para estabelecer o conceito de entrevista semiestruturada, que demonstram a participação do pesquisador e, ao mesmo tempo, permite que o entrevistado tenha liberdade e espontaneidade nas suas respostas, sobretudo diante da barreira linguística experimentada entre entrevistados e entrevistador, já que os primeiros, conforme visitas à vila comprovam, ainda não estão completamente familiarizados com a língua portuguesa.

É válido lembrar que na pesquisa qualitativa há a preocupação em e se manter o anonimato dos indivíduos (Creswell, 2010). Em uma pesquisa com refugiados e solicitantes de refúgio, por suas características intrínsecas de indivíduos que sofreram perseguição, essa preocupação aumenta (Jacobsen; Landau, 2003). Com o cuidado em manter o sigilo e os preceitos da ética em pesquisa, ocorrerá o anonimato dos indivíduos, preservando seus nomes e mantendo a identificação apenas com os dados acerca de sua idade, gênero e residência no local de destino e o gênero, identificando apenas por categoria migratória e números. Ademais, os entrevistados assinarão um termo de consentimento livre-esclarecido, para a autorização e permissão de o entrevistador utilizar as informações, para cunho científico, protegendo seu anonimato. O termo habilita e capacita o entrevistado sobre a pesquisa antes de concordar em participar.

Diante da definição do método, é importante destacar que a pesquisa de

campo ocorreu de maneira gradual, através de contatos e reuniões com a Secretaria de Desenvolvimento (SEDESO) da cidade de Feira de Santana, visitas ao CRAS mangabeira, responsável pelo acompanhamento destes refugiados, visitas à vila onde os jovens indígenas residem, bem como a participação em reuniões e eventos oficiais, com a participação do poder público local, dos CRAS, da OIM (Organização Internacional para as Migrações), do ACNUR e dos indígenas *Warao*.

**QUADRO 2 – Relação da participação em eventos**

<b>Tema e carga horária</b>	<b>Objetivo</b>	<b>Organizador</b>	<b>Local e data</b>
“Educação e migração: Desafios do acolhimento digno” CH: 8h	Discutir a implantação de políticas públicas relativas à educação de refugiados <i>Warao</i> em Feira de Santana (BA).	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR); Prefeitura de Feira de Santana; UFBA.	Feira de Santana (BA) 30/11/2022
“Capacitação: Migrantes e refugiados venezuelanos da etnia <i>Warao</i> : Acesso a direitos e serviços” CH: 4h	Discutir a implantação de políticas públicas de acolhimento a refugiados <i>Warao</i> em Feira de Santana (BA).	Organização Internacional para Migrações (OIM); Secretária de Desenvolvimento Social Feira de Santana (SEDESO).	Feira de Santana (BA) 08/12/2022
“I Festival de Migração e culturas de Salvador, Bahia” CH: -	Realizar performances musicais, danças, venda de artesanatos e culinária típica de diversos países; Realização de oficinas temáticas.	Núcleo de Apoio a Migrantes e Refugiados da UFBA (NAMIR); Escritório de Cooperação Internacional da Prefeitura de Salvador; Organização Internacional para Migrações (OIM); Rede Universitária de Pesquisa e Estudos Migratórios (RUPEM).	Salvador (BA) 10/12/2022
“Reunião interinstitucional com o Núcleo de Apoio a Migrantes e Refugiados (NAMIR/UFBA) e Rede Universitária de Pesquisa em Estudos Migratórios (RUPEM)” (Duas reuniões) CH: 4h/ 4h	Enfrentamento dos desafios ao acolhimento humanitário à comunidade indígena <i>Warao</i> na cidade de Feira de Santana.	Núcleo de Apoio a Migrantes e Refugiados (NAMIR/UFBA); Rede Universitária de Pesquisa em Estudos Migratórios (RUPEM).	Feira de Santana (BA) 20/07/2023 e 27/07/2023
Audiência Pública: “Fluxos Migratórios e o papel do município de Feira de Santana na acolhida humanitária e na promoção de Políticas Públicas para	Debater a condição de migrantes e refugiados em Feira de Santana, e os mecanismos para construir um modelo de acolhimento migratório humanizado e inclusivo.	Rede de Apoio ao Migrante na Bahia (Ramba); Projeto de Extensão do Centro de Serviços ao Migrante (CSM) da Unifacs;	Feira de Santana (BA) 20/10/2023

os refugiados” CH: 4h		Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH); Movimento de População de Rua FSA; Vila Internacional.	
--------------------------	--	--	--

Fonte: Elaboração da autora (2024).

Diante do exposto, a análise do conteúdo constitui-se de um conjunto progressivo de técnicas, é preciso deter clareza teórica do campo de estudo que se pretende analisar. Afinal, o pesquisador não deve avançar ao campo desprovido de suporte teórico. Ainda que, em pesquisas qualitativas não se estabeleçam hipóteses, as categorias de análise precisam ser desenvolvidas, além de que não será possível efetuar as inferências e interpretações, caso não se domine os conceitos básicos das teorias que respaldaram a produção de dados (Triviños, 1987; Flick, 2009). Por fim, destaca-se que cada uma das técnicas descritas resulta em corpus distintos, que serão submetidos a análise de conteúdo para integrar a pesquisa.

### 1.3 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

A partir dos eixos apresentados na seção anterior, a pesquisa está estruturada em cinco capítulos que se complementam e têm pretensão de permitir a compreensão do tratamento legal, história e condições de vida destes jovens em Feira de Santana, sendo o capítulo a introdução. O segundo capítulo apoia-se na análise teórica e documental das normativas relativas ao instituto do refúgio no ordenamento jurídico brasileiro e no âmbito Internacional, este último devido à necessidade de compreensão da evolução histórica dos mecanismos que regem os Estados quanto à acolhida ou não dos refugiados, em especial os jovens indígenas de etnia *Warao*. Desse modo, o capítulo caracteriza os caminhos do refúgio por meio da abordagem sucinta dos principais marcos legais da legislação brasileira e do Direito Internacional, para que se chegue ao tratamento legal atual sobre o instituto do refúgio aplicado ao caso dos jovens *Warao* em Feira de Santana. O intuito desse capítulo é apontar a primazia que foi dada à população indígena e migrante nos documentos de proteção internacional de direitos humanos e, principalmente, salientar que os *Warao* se situam no rol de proteção internacional e na legislação brasileira, no que tange à mobilidade

humana transnacional.

Na sequência, é apresentada de forma detalhada a sociogênese povo *Warao*, as motivações de sua trajetória migratória na Venezuela e posteriormente rumo ao território brasileiro, indicando também como se deram as primeiras ações de acolhimentos deste povo no norte do país, até o posterior estabelecimento do grupo que reside em Feira de Santana, Bahia. O quarto capítulo consistirá na descrição dos perfis destes jovens indígenas, identificando como eles experimentam a condição juvenil no contexto de refúgio em Feira de Santana. Serão apresentadas as condições de vida destes indivíduos na vila em que residem, e em outros espaços que ocupam nesta cidade, considerando o princípio da acolhida humanitária, previsto na lei brasileira de migrações. Desta forma, será feita a análise dos dados produzidos em consonância com os objetivos desta investigação, de modo a realizar um contraste com o que se propõe a acolhida humanitária e as políticas públicas implementadas, bem como estas tem sido aplicada a estes jovens. O último capítulo apresentará as considerações finais, através do balanço das possibilidades de avanço teórico na pesquisa, a partir da discussão sobre o tratamento jurídico e social de jovens *Warao* conforme à acolhida humanitária, e aponta para os desdobramentos da presente investigação a serem desenvolvidos por estudos posteriores.

## 2 OS WARAO: CONDIÇÃO DE REFUGIADOS, DIREITOS HUMANOS E ACOLHIDA HUMANITÁRIA

Neste capítulo, realiza-se uma análise sobre direitos humanos, especificamente da população indígena e migrantes, destacando os dispositivos mais relevantes de cada diploma. Também é elencado o rol normativo doméstico acerca do refúgio, na esfera constitucional e infraconstitucional, bem como no âmbito e internacional. O intuito desse capítulo é indicar a primazia que foi dada à população indígena e migrante nos documentos de proteção internacional de direitos humanos e, principalmente, destacar que os *Warao* se situam no rol de proteção internacional e na legislação brasileira, no tocante à mobilidade humana transnacional.

Ademais, realiza-se a abordagem sociológica através da analogia com os estabelecidos e os *outsiders* que Norbert Elias e John Scotson (2000) estudam para tratar das desigualdades entre classes sociais ou quaisquer grupos que possam ser segregados por um grupo dominante, pois os migrantes e refugiados são socialmente vistos como aqueles que não pertencem à nação, sendo uma classe estigmatizada e que não goza a plenitude da cidadania positivada no ordenamento jurídico vigente.

### 2.1 OS INDÍGENAS WARAO E A PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, as características teóricas e históricas sobre os direitos humanos encontram-se evidenciadas e em consonância com as principais legislações internacionais sobre os direitos dos povos indígenas. No plano doméstico, a Constituição da República de 1988 está posta em destaque no que se refere aos direitos humanos, assim como aos direitos dos povos indígenas e dos migrantes. Contudo, antes mesmo de adentrar o estudo da proteção doméstica é válido tomar como referência Flores (2009), que trata dos Direitos Humanos, em que nos respaldamos ao afirmar que os elementos que circundam a temática direitos humanos são resultantes das lutas que os seres humanos colocaram em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida.

Tais direitos não devem confundir-se com os direitos positivados no âmbito nacional ou internacional. Instrumentos jurídicos não criam direitos humanos. Admitir que o direito cria direito significaria adentrar na falácia do positivismo mais retrógrado que não sai de seu próprio círculo vicioso (Flores, 2009). De acordo com Hahn (2012), direitos humanos são direitos de cada indivíduo. É o indivíduo em todas as suas

particularidades que deve ser protegido pelos direitos humanos contra violações de sua individualidade. Desse modo, os direitos humanos são uma convenção cultural aplicada para introduzir uma tensão entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais que buscam tanto seu reconhecimento positivado como outra forma de reconhecimento ou outro procedimento que garanta algo que é exterior e interior a essas normas (Flores, 2009).

Ainda segundo o autor (2009), ao lutar para ter acesso aos bens, os sujeitos sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a dotação de meios e instrumentos que possibilitam construir as condições materiais e imateriais necessárias para a sobrevivência. Logo, para se ter uma noção mais precisa sobre tais direitos é preciso ir um pouco além, ao distinguir a expressão direitos humanos da expressão direitos fundamentais, sendo que essa também é utilizada para se referir a direitos oriundos da dignidade humana (Barreto, 2012). Portanto, a diferença entre essas duas expressões consiste no plano de positivação dos direitos e, não, no conteúdo dos direitos, que na maioria das vezes são exatamente os mesmos.

Para Piovesan (2015), os direitos humanos traduzem o idioma da alteridade, isto é, ver no outro um ser merecedor da mesma consideração e respeito, munido do direito de desenvolver as mais diversas potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É, em verdade, a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano (Piovesan, 2015).

Conforme Barreto (2012), a denominação “Direitos Humanos” é utilizada para se referir a direitos universalmente aceitos; já a expressão “Direitos Fundamentais” se refere a direitos positivados na ordem interna do Estado. Já Bobbio (2004), ao teorizar sobre a contemporaneidade, afirma que a principal problemática acerca dos direitos do homem não está mais no fato de fundamentá-los, mas, sim, de protegê-los. Com efeito, não se trata de identificar quais e quantos são esses direitos, indicar a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas, sim, qual o meio mais seguro de garanti-los, para impedir que, mesmo com as solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

A afirmativa supracitada encontra-se bastante evidente no que se refere à situação dos indígenas *Warao*, já que muitos dos seus direitos enquanto seres humanos, indígenas e migrantes foram e ainda são constantemente violados, apesar da positivação dos mesmos nas legislações venezuelanas e brasileiras. Devine (2007)

relata que, por clareza, os direitos humanos são interligados, indivisíveis e têm equidade de importância. Ademais, as questões as quais envolvem tais direitos não são delimitadas pela riqueza ou pela topografia de um país, mesmo que o respeito aos direitos humanos oscile de um país para outro e se modifiquem através do tempo. Esses não podem ser largados ou recuperados em alguma fronteira. Dessa forma, os constructos que permeiam as questões de tais direitos demonstram a disparidade de fortuna num mundo que destaca a riqueza cultural, social e econômica das vidas de todos os povos. Os direitos dos povos indígenas, a autodeterminação e o direito ao desenvolvimento estão todos ligados à falta de respeito da maioria econômica pelos direitos fundamentais dos povos indígenas e das minorias étnicas e linguísticas (Devine, 2007).

Conforme Trois Neto (2015), a ordem jurídica deve ser eticamente neutra, na razão de não impor um conceito normativo fechado e universal. Do mesmo modo, não pode fechar os olhos para as diferenças culturais. A mútua complementaridade funcional entre os conceitos de universalidade dos direitos humanos e de relativismo cultural é a chave para a proteção efetiva de direitos culturais de integrantes de grupos minoritários, já que a tarefa de compreender uma determinada realidade cultural está inserida no próprio campo da pesquisa antropológica e sociológica.

Para Sousa (2001), ao partir do reconhecimento da diferença como constituinte de uma subjetividade inalienável dos sujeitos sociais, a Antropologia pode contribuir para o fomento de contra discursos, contrapostos ao discurso universalista ocidental. Preservar a identidade particular de um povo sem que tal fato se solidifique como legitimação da desigualdade constitui-se em um imperativo ético no pensamento antropológico moderno. Diante o contexto, reconhecer a existência da diferença cultural é uma importante contribuição do discurso antropológico para idealizar a consolidação de novos direitos humanos; tais como, direitos culturais e de autodeterminação dos povos.

De acordo com a compreensão da universalidade dos direitos humanos frente os desafios das diversidades culturais configuram-se como um dilema de caráter complexo. Apesar da existência de valores que devam ser considerados universais, não se pode fechar os olhos para as diferenças; desse modo, faz-se necessária uma reconstrução acerca do atual paradigma dos direitos humanos (Hahn, 2012).

Segundo Sousa (2001), o surgimento da noção de alteridade, cultural ou de gênero, possibilitou a contestação da homogeneização cultural pretendida pelos que

confundiam igualdade e identidade. A crítica de uma razão abstrata tornou necessária a reformulação dos próprios fins de direito, o qual teve de atender para a evidência de outras sensibilidades jurídicas, calcadas em outros costumes, gerados de particularidades sócio-históricas e não de ideias abstratas de justiça fomentada por uma razão universal. Sousa (2001) afirma que cabe à Antropologia fomentar outros conceitos capazes de auxiliar no reconhecimento da identidade de minorias como um direito inseparável dessas. Assim, a ciência antropológica deve esforçar-se por demonstrar que a realização da essência humana só é atualizada em cada modo particular de ser humano.

Verifica-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido pelo Estado brasileiro para prover o mínimo essencial aos povos indígenas *Warao*, por meio de suas instituições, com o amparo de entidades privadas e contínua e forte presença de organismos internacionais na busca pela causa indígena e da migração, a exemplo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e da Organização Internacional para as Migrações (OIM). Essa trajetória será atingida com a devida observação do conjunto de normas internacionais e nacionais que protegem os direitos humanos dos migrantes indígenas. Há um conjunto de legislações aplicáveis para um adequado tratamento da situação dos *Warao*, como será abordado nos tópicos seguintes.

## 2.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOMÉSTICA

O processo de regularização da proteção aos migrantes e refugiados no Brasil remonta à redemocratização e concretizou-se com a inclusão da definição do termo 'refugiado' e dos direitos previstos na Declaração de Cartagena na Lei n. 9.474/97. A mesma lei que constituiu o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), engendrado por uma estrutura tripartite composta por representantes da sociedade civil, tal como a Cáritas, representantes dos Ministérios da Justiça (MJ), das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação, do Departamento da Polícia Federal, e ainda, pelo ACNUR (Moreira, 2018).

A Constituição de 1988 inovou no tratamento da questão indígena, introduzindo a mais moderna noção de igualdade e indicando novos parâmetros para a relação do Estado e da nação brasileira para com os índios. A Carta Magna reconheceu aos povos indígenas direitos permanentes e coletivos e inovou também ao reconhecer a

capacidade processual dos índios, garantindo aos mesmos direitos à diferença (Araújo *et al.*, 2006).

Devido ao fato da Constituição Federal 1988 ter sido construída em um contexto social e cultural específico, essa possui um capítulo destinado aos indígenas, que faz sentido na sociedade brasileira, em que a história revela uma relação particular com os povos indígenas, ao reconhecer que mudanças nessas relações são desejáveis (Villares, 2009). Este autor, também afirma que, a Constituição de 1988 inovou ao prescrever a toda a sociedade que se deve reconhecer ao indígena sua forma de organização social, crenças, tradições e terras que originariamente ocupam, Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Brasil, 2008). Ainda se destaca o artigo 232 da Constituição, no que tange à relação da sociedade brasileira com os povos indígenas, ao afirmar que possuem legitimidade para a defesa de seus interesses e direitos, sob a fiscalização do Ministério Público.

Segundo Baniwa (2012), a Constituição Federal de 1988 rompeu com a perspectiva integracionista, ao estabelecer os seguintes direitos fundamentais: superação da tutela; abandono do pressuposto integracionista; reconhecimento da autonomia societária dos povos indígenas; e reconhecimento a cidadania híbrida. De acordo com Araújo *et al.* (2006), a Constituição de 88 também consagrou direitos que não podem ser ignorados ou mesmo contrariados. Isso não significa que os indígenas se deixam de aplicar as demais garantias e os direitos fundamentais. Ao contrário, o reconhecimento de tais direitos a eles atribuídos com exclusividade deve solidificar o exercício dos demais parâmetros constitucionais. Assim, é importante frisar que os *Warao* são sujeitos de direitos como indígenas, e a depender do status legal acionado são tratados como refugiados e como migrantes. Os direitos decorrentes da condição indígena estabelecem o respeito e a valorização dos costumes, tradições, formas de organização social e modos de vida diferenciados, garantindo autonomia, autodeterminação, educação multilíngue ou comunitária e atenção à saúde diferenciada (Rosa, 2021). A Constituição da República de 1988 consigna em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:  
[...]

II - a **cidadania**;  
 III - a dignidade da pessoa humana;  
 [...] (Brasil, 1988, grifos nosso).

Além disso, o seu artigo 3º prevê:

Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988, grifos nosso).

Ademais, no *caput* do artigo 5º há expressa previsão de tratamento isonômico entre brasileiros e estrangeiros quanto ao acesso a direitos e garantias fundamentais.

Aos indígenas foi pródiga, pois dispensou capítulo específico aos seus direitos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as **necessárias à sua reprodução física e cultural**, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º **As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente**, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são **inalienáveis e indisponíveis**, e os direitos sobre elas, **imprescritíveis**.

§ 5º **É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras**, salvo, 'ad referendum' do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

[...]

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (Brasil, 1988, grifos nosso).

Da análise destes dispositivos, verifica-se que o desejo do constituinte originário foi consagrar o respeito à autodeterminação e autonomia dos povos indígenas. Para tal, reconhece os seus diferenciados usos, costumes, tradições, formas de expressão e decisão específicas. Além disso, concede personalidade a esses sujeitos, assegurando-lhes a cidadania, devendo o Estado, portanto, proporcionar políticas públicas com fins de concretização ao disposto na carta magna.

Contudo, para realmente ser considerado um Estado Constitucional Democrático de Direito, é necessário o respeito pelas normas constitucionais, bem como aos instrumentos legais que visem a garantia dos direitos humanos, proporcionando a cidadania para todos. Percebe-se que há avanço significativo em matéria de Direitos Humanos no Brasil a partir da análise da Constituição Federal e demais instrumentos normativos de proteção a tais direitos que serão explorados adiante. O desafio, contudo, é a efetivação desses direitos. Já que, apenas a sua positivação e previsão não garantem sua efetividade. Resultando, muitas vezes, na letra morta da lei. Diversos Estados e instituições evocam o discurso dos Direitos Humanos, mas sem o oferecimento de alguma transformação capaz de garantir a sua aplicabilidade não passará de positivação ineficaz.

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato (1999, p. 38) destaca que “os direitos humanos foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação”. Isto é, não é possível uma sociedade saudável, como prevê Honneth (2000), se a sociedade não estiver fundamentada em direitos humanos, pois estes impedem, legalmente, as injustiças e os desrespeitos a determinados grupos.

No que tange à luta dos migrantes pelo reconhecimento dos seus direitos, Baraldi (2014, p. 73) dispõe que “as migrações como terreno de luta pela liberdade, prática de cidadania e dos direitos humanos implicam o reconhecimento da autonomia destes sujeitos na construção de sua própria dignidade”. Isto é, a luta por reconhecimento é a luta por dignidade. O forte histórico de fragilidade e exclusão social presentes no Brasil decorrem de um passado de colonização baseado no latifúndio e mão-de-obra escravizada, levando a uma forte tendência à desigualdade e descaso com alguns setores da sociedade, que permanece até os dias atuais.

A política migratória e a legislação pertinente estão ligadas ao histórico da cidadania no Brasil. Pois, de acordo com Dupas (2017), é diante do fim do regime escravista que o Estado passa a incentivar a imigração selecionando o imigrante que seria benéfico para o país. Nessa ótica, Baraldi (2014, p. 81) afirma:

Pode-se dizer que o Brasil estabeleceu uma cidadania colonial como lógica de diferenciação, excluindo os negros escravizados e os índios nativos. A partir da Declaração de abolição da escravatura a diferenciação foi internalizada, o que perdura até hoje. Os negros não eram considerados sujeitos de direitos até 1888, ano da abolição da escravatura, e, mesmo após

a abolição, não houve incentivos para a sua inserção social. Ao contrário, ainda hoje se discute a adoção de políticas que revertam esta situação.

Dupas (2017) entende que fica evidenciado o peso social do estigma social relacionado ao negro que até hoje reverbera na sociedade brasileira, e conseqüentemente, nas devidas proporções, aos migrantes. Já que, conforme mencionado, estes sujeitos sofrem com os preconceitos que os nacionais sofrem por serem negros, pobres, mulheres e qualquer outra minoria, além do estigma de ser migrante, todos frutos da realidade histórica e social de desigualdade que construiu o país. E embora os fluxos migratórios atuais sejam diversos dos que ocorreram no passado, e apesar da atual legislação estar em conformidade com a Constituição Federal, as Constituições anteriores demonstravam medo dos imigrantes e faziam ressalvas quanto à nacionalidade por meio do sistema de cotas, como será analisado no próximo capítulo.

Há ainda o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/1973, que antecede à promulgação da Carta magna de 1988, possui alguns pontos superados pela nova ordem constitucional. Contudo, a referida legislação ainda permanece válida como instrumento jurídico nacional, ao regulamentar a situação jurídica dos indígenas em diversos dispositivos:

Art. 2º Cumpre à **União, aos Estados e aos Municípios**, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a **proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:**

[...]

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira (Brasil, 1973, grifos nosso).

Consagrou-se, dessa forma, a diversidade cultural e o respeito à autodeterminação dos povos indígenas. Também, foi dado o devido realce na sua não discriminação em relação aos demais cidadãos, respeitando-se seu *status* social, cultural e linguístico diferenciados. Ocorre que, esses dispositivos legais devem se aplicar a todos os indígenas que se encontrem em solo brasileiro, incluindo-se os

indígenas venezuelanos migrantes *Warao*. Conforme pesquisa de campo realizada por Cirino (2020) quando da chegada dos primeiros grupos de *Warao* no Brasil, o grande questionamento realizado com os profissionais de Relações Internacionais da Universidade Federal de Roraima/UFRR era quanto ao acesso aos direitos indígenas consagrados pela Constituição de 1988.

Entre as indagações, estava o fato de que se tratava de uma etnia que não ocupava tradicionalmente o território no Brasil e nem a área de fronteira, logo, considerados estrangeiros. Durante um trabalho de campo realizado na Terra Indígena São Marcos/Pacaraima/RR, Cirino (2020) afirma que questionou a uma das lideranças daquela TI sobre a viabilidade de concessão de uma área para os *Warao*.

Foi informado que chegaram a discutir em pauta de uma assembleia, contudo, todos foram contrários a essa possibilidade. Em outra ocasião, no Ministério Público Estadual/MPE/RR, o pesquisador encontrou outra liderança e perguntou como havia sido essa discussão. Foi confirmada a decisão denegatória por unanimidade e acrescentou: “eles não são índios da fronteira e são preguiçosos”. Todavia, a análise da legislação constitucional e infraconstitucional demonstra que não existe obstáculo à extensão normativa aos indígenas migrantes, já que em momento algum restringe a proteção jurídica e humanitária à povos tradicionais brasileiros. Estes, devem ter seus direitos respeitados na mesma medida que os povos indígenas no Brasil.

Apesar de os *Warao* não possuírem terras tradicionalmente ocupadas no Brasil, isto não impede o exercício dos demais direitos, já que estes não são condicionados ao *locus* físico. Além disso, a Lei 5.371/67, que criou a FUNAI, e o Decreto 9.010/2017, que regulamenta seu estatuto, não restringem a sua atuação a indígenas brasileiros ou transfronteiriços.

Além disso, tratando especificamente de migrantes indígenas, incidiriam ainda os institutos voltados para tal matéria, como o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) e a proteção de órgão específico, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Entretanto, na prática, na situação dos *Warao*, a FUNAI eximiu-se da jurisdição, alegando conflito de competência fundado no fato de que esses povos residem e transitam em zonas urbanas, enquanto as previsões legais do órgão cuidam tão somente de hipóteses relacionadas aos territórios transfronteiriços do país. Isto posto, vale citar que nem no Estatuto do Índio, nem no Decreto 9.001/17, dispositivo regulamentador do estatuto da FUNAI, existem disposições que impliquem em tal limitação (Souza, 2019).

Diante da análise do estatuto, pode-se afirmar que os *Warao* gozam da mesma proteção que se reserva aos indígenas brasileiros, inclusive em fluxos migratórios cíclicos, com ânimo temporário ou definitivo e terão observadas as previsões legais inerentes à proteção dos migrantes. Logo, é imperioso tratar da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que ampliou favoravelmente os direitos humanos dos migrantes em face dos tratados internacionais e, indubitavelmente, dos parâmetros democráticos da Constituição de 1988.

A Lei de Migração representou o rompimento com esse histórico de legislações fundamentadas em segurança nacional e utilitarismo econômico, que trata o imigrante como “o outro” e como um perigo à sociedade, não observando a faceta humanitária que deveria ser um dos elementos a conduzir a política migratória do país.

Esse diploma revogou a principal lei de migrações do Brasil, o Estatuto do Estrangeiro, Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, produzido na Ditadura Militar, e semeado na ditadura do Estado Novo, que trazia de maneira expressa a preocupação fundamental com a segurança nacional, com os interesses nacionais e com a defesa do trabalhador nacional, por meio do utilitarismo econômico.

Diante do antigo Estatuto, o migrante era enxergado como uma ameaça ao corpo social, que levava a um padrão desejável por parte do Estado de qual seria o perfil adequado para cada momento histórico e de acordo com as necessidades do país. Havia um controle seletivo, excludente e desumano de entrada no país com fundamento no pensamento eugenista e princípios referentes somente ao interesse do Estado, desconsiderando a perspectiva humanitária em relação à temática. Tal atitude legislativa impedia o reconhecimento dessa classe como sujeitos de direitos. Reforçava os estigmas e impossibilitava que fossem cidadãos plenos. Logo, a necessidade de uma nova legislação que possibilitasse a igualdade entre os nacionais e os não nacionais, bem como uma política migratória que prezasse pela dignidade humana (Dupas, 2017). O dispositivo legal que traz a definição de imigrante se encaixa na categoria dos *Warao*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

[...] (Brasil, 2017, grifos nosso).

No artigo 3º seguem os princípios e as diretrizes norteadoras da Lei nº 13.445/2017:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não criminalização da migração;
- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI - acolhida humanitária;
- VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
- VIII - garantia do direito à reunião familiar;
- IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
- X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
- XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
- XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e
- XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (Brasil, 2017, grifos nosso).

Contudo, por serem segregados socialmente e não terem direitos e garantias, a luta moralmente motivada, é comumente iniciada por setores da sociedade civil e por movimentos de imigrantes, que após anos de reivindicações e de tentativas de projetos de lei, conseguiram alcançar a esfera jurídica do reconhecimento com a Lei de Migração que alterou a maneira como o Estado tratava o assunto, tirando o caráter discriminatório relacionado aos estigmas, ao menos legalmente, e não mais permitindo a criminalização da migração (Elias; Scotson, 2000; Honneth, 2002).

Assim, a luta moralmente motivada parte da necessidade de reconhecer os imigrantes como plenamente cidadãos, garantindo a eles a efetivação de seus direitos e a construção de uma sociedade que os reconheça como parte da sociedade e não como uma classe marginalizada e marcada por estigmas históricos que não mais se sustentam e ferem os direitos humanos desses indivíduos. Somente desse modo será possível alcançar o reconhecimento por meio da esfera da solidariedade ou estima social. Afinal, é necessário romper com os estigmas históricos e enxergar os imigrantes como cidadãos pertencentes à nação. Apenas assim, o reconhecimento

será concretizado (Dupas, 2017).

A Lei de Migração foi um marco para uma nova visão legislativa em relação ao migrante. Suas previsões rompem com a tradição de criminalizar a figura do estrangeiro e legitimar tal estigma por meio de normas excludentes e violadoras dos direitos humanos e fundamentais, e está de acordo com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como será tratado adiante. Pois, como ensina Honneth (2003), a mudança deve envolver a esfera jurídica: Uma forma tradicional de reconhecimento jurídico dessa espécie já concede ao sujeito, como vimos, uma proteção social para sua “dignidade” humana; mas esta está ainda inteiramente fundida com o papel social que lhe compete no quadro de uma distribuição de direitos e encargos amplamente desigual. Nesse sentido, o autor ainda afirma que é “pela concessão social desses direitos, é possível medir se um sujeito pode conceber-se como membro completamente aceito de sua coletividade” (Honneth, 2003, p. 69). E, assim, passar a ter não apenas garantias legais, mas também eficácia diante destas.

Na contemporaneidade, são escassas as produções sociológicas acerca das migrações no Brasil, o que nos leva a retomar os estudos realizados pelo sociólogo Márcio de Oliveira (2018) que, em verdade, se mostraram atemporais e relevantes. Em sua obra, o autor destacou o tema da imigração no Brasil entre as décadas de 1940 e 1970, e sua análise revelou que esse período foi permeado por antropólogos e sociólogos que buscavam compreender os grupos rurais e indígenas em relação aos processos de assimilação e incorporação na sociedade nacional. Esta pesquisa tem como sujeitos jovens refugiados indígenas, portanto, compreender a ausência de referenciais nesta seara se faz relevante ao passo que, é necessário identificar sua origem, trajetória, como experimentam a vida no Brasil no contexto de refúgio.

Adiante, o autor identificou uma ‘virada epistemológica’, isto é, o surgimento da perspectiva classista e nacional-desenvolvimentista, em que questões raciais, desigualdades socioeconômicas e capitalistas tornaram-se os temas fundamentais para a sociologia a partir de 1960.

O pesquisador demonstrou que, a trajetória empírica e epistemológica da sociologia no Brasil é marcada pela passagem da temática assimilacionista e aculturalista para a o tema da integração na sociedade de classes. Dentre os autores analisados, pode-se ressaltar a obra de Florestan Fernandes que acompanhou e consolidou essa passagem, como protagonista e produto, conforme afirmou Márcio.

Atualmente, instrumentos como a Lei de Migrações e princípios a ela

vinculados demonstram maior preocupação em segmentar e compreender as diferenças e necessidades de imigrantes, migrantes forçados, refugiados e outros, o que permite concluir que, a acolhida humanitária está legalmente reconhecida, e deve ser aplicada na recepção destes indivíduos, qualquer que seja a modalidade de imigração, rompendo permanentemente com os antigos padrões do Estatuto do Estrangeiro.

Os migrantes *Warao* ainda têm amparo na Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas (2007), amplamente garantidos, principalmente no seu artigo 1:

Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.

Nessa senda, afirma Dupas (2017):

A sociedade brasileira não perde direitos e garantias ao conferir direitos constitucionais aos imigrantes. E essa percepção social só é alcançada pela esfera jurídica, e, posteriormente, pela esfera da estima social, na qual os direitos saem da previsão formal e alcançam a materialidade (Elias; Scotson, 2000; Honneth, 2003 *apud* Dupas, 2017, p. 106).

Assim, apenas em 2017, neste contexto de intensificação do fluxo de venezuelanos, que o Brasil adotou uma política mais humanitária para com os migrantes, a partir da substituição do Estatuto do Estrangeiro pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/17). A inovação, nesse caso, foi a previsão de um tratamento mais humanizado sobre o tema, trazendo princípios e garantias desassociadas a especificações de cor-de-pele, etnia ou raça (Souza, 2019).

A acolhida humanitária, pontuada como uma das principais alterações, deixou de ser apenas garantida em resolução normativa por meio do visto humanitário introduzido para conter um problema emergencial de pedidos de refúgios por haitianos em 2010 e com o objetivo de controlar situações emergenciais, que passou a ser concedido no país de forma emergencial por meio da Resolução Normativa nº 97, de 2 de janeiro de 2012, do Conselho Nacional de Imigração (Dupas, 2017). Com o advento da legislação, a previsão de acolhida humanitária passou integrar o corpo textual da lei e perdeu seu caráter precário. Essa previsão em lei é essencial para o reconhecimento do migrante como sujeito detentor desta garantia e para que a população passe a conceber o outro como detentor de direitos (Dupas, 2017).

O combate à discriminação foi outra alteração legislativa relevante para garantir

os direitos e prevenir violações de Direitos Humanos que sofrem os migrantes. A lei prevê repúdio a toda e qualquer forma de discriminação. Ademais, a não criminalização, inovou no caráter penal de não privar ninguém de sua liberdade por motivos migratórios, o que também é uma forma de prevenção à discriminação que, comumente, é demonstrada por meio de atos xenófobos, como afirma Dupas:

A luta pelo reconhecimento e o combate à discriminação são indispensáveis. Criminalizar a xenofobia e combater qualquer forma de discriminação é fundamental para o reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos. Afinal, o desrespeito com a nacionalidade fere a dignidade da pessoa humana (Dupas, 2017, p. 110).

Nesse sentido, Parreira e Berner afirmam:

O outro não está mais em um lugar distante e desconhecido para nós, e sim, logo ao lado. Nesse caso, somos confrontados diretamente com o desconhecido que acaba virando bode expiatório de todos os nossos problemas. Eles são considerados os inimigos que devem ser evitados, segregados e deportados. Não se procura adaptá-los à nova realidade, acolhê-los. Na verdade, o que se busca é somente fechar as fronteiras, impedindo uma “invasão estrangeira” (Parreira; Berner, 2016, p. 244).

Assim, a previsão do combate à discriminação e da não criminalização da migração buscam levar à sociedade a outra percepção sobre os migrantes internacionais, para que alterem os estigmas, o que será explicado no próximo tópico através da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, a qual entende a esfera jurídica como forma de reconhecimento de direitos diante da sociedade e da percepção de ser portador desses direitos conquistados.

Percebe-se, portanto, que a lei de migração objetiva a garantia dos Direitos Humanos ao tratar da temática através da concessão de direitos aos migrantes e por ser conduzida por princípios que visam a dignidade do sujeito.

A Lei 13.445/2017, ainda avançou em matéria de direitos humanos às migrações e elenca, um rol de direitos básicos aos migrantes, sem fazer distinção quanto ao fato de ser nacional brasileiro ou indígena imigrante venezuelano:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, **em condição de igualdade com os nacionais**, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

- I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
- II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
- III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
- IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
- V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;  
 VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;  
 VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;  
 IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;  
 X - direito à educação pública, vedada a discriminação  
 § 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte. (Brasil, 2017, grifos nosso).

Nota-se que, a condição de refugiados dos *Warao*, conforme a Lei Brasileira de Migrações, estaria relacionada, em tese, a uma possível violação de direitos humanos que estariam sendo alvo no local de origem. Mas, em termos diretos, como se deslocaram, em sua grande maioria, numa situação de indocumentados, ao contrário dos venezuelanos não indígenas, a forma mais ágil de dar legitimidade de permanência no país foi nessa condição de refugiados.

Apesar da fuga de sua terra natal, o grau de violação experimentado por esses sujeitos ainda é muito elevado, e o conflito se dá também para satisfação das necessidades essenciais do homem, no que consiste a ideia de materialismo histórico de Marx. Pois, antes de ser protegido juridicamente, necessita-se comer, morar, vestir-se, entre outros segmentos urgentes da vida. Nesse sentido, Karl Marx e Friedrich Engels afirmam: (...) em geral, não é possível libertar os homens os homens enquanto estes forem incapazes de obter alimentação e bebida, habitação e vestimenta, em quantidade e qualidade adequadas. A libertação é um ato histórico e não um ato de pensamento, e é ocasionada por condições históricas (Marx; Engels, 2007, p. 29).

Mesmo diante dos avanços nacionais mencionados, a alteração legislativa, isoladamente, não é capaz de alterar a realidade social. Por isso, a compreensão dos impactos sociais se dá por meio da análise sociológica que visa conceituar quem é o imigrante e como ele é visto pela nova sociedade que o recebe, porém, não o assimila socialmente em todas as esferas. Ou seja, compreender quem é o sujeito que migra, a partir da percepção do imigrante, e como a sociedade o reconhece a partir dos direitos que são garantidos.

Conclui-se que, a legislação nacional até aqui apresentada, isto é, a indigenista e migratória, além dos princípios a ela atinentes, em conjunto com as diretrizes acima estabelecidas devem nortear as políticas públicas voltadas aos *Warao* e a quaisquer outras etnias indígenas migrantes. Isto, sem deixar de considerar sua sobreposição

de vulnerabilidades e as especificidades culturais e linguísticas. Destarte, as barreiras, nesse tocante, devem atentar às necessárias ações especiais de acolhida, acesso à documentação, proteção de direitos fundamentais para o incentivo à autonomia e sustentabilidade econômica e social (Yamada; Torelly, 2018).

A não discriminação dos povos *Warao* no que se refere aos procedimentos adotados para o ingresso no país, que deve ser facilitada, é um ponto que deve ser ressaltado. Uma vez que, deve ser considerada a especificidade de indígenas em acolhida humanitária. Por consequência, isso informará ações do poder público que respeite e preserve suas formas próprias de organização social, mediante o diálogo social com participação do migrante na formulação das políticas de acolhimento. Esses elementos ganham relevância no caso dos indígenas migrantes e estão diretamente relacionados a processos de consulta e consentimento livre, prévio e informado como forma de garantir o respeito à sua autodeterminação (Yamada; Torelly, 2018).

Nesse sentido, é pertinente a reflexão proposta por Elias e Scotson: “Mas o estigma não desaparece. A principal privação sofrida pelo grupo outsider não é a privação de alimento. Que nome devemos dar-lhe? Privação de valor? De sentido? De amor-próprio e auto-respeito?” (Elias; Scotson, 2000, p. 35). Logo, compreende-se da análise exposta que estes marcos teóricos sociológicos se relacionam entre si, pois a partir da identificação de quem é o migrante, constroem-se estigmas que dificultam e impossibilitam o reconhecimento. E, conforme Honneth, não há reconhecimento se este não alcançar minimamente a esfera jurídica. Nesta senda, a Lei de Migração possibilita, ao menos formalmente, que o status de sujeito de direitos humanos seja atribuído aos migrantes *Warao*. Portanto, ao sofrerem desrespeitos e injustiças, estes sujeitos têm violados seus direitos em todas as esferas. A compreensão da concepção dos direitos humanos demonstra a impossibilidade de vida digna sem a eficácia de tais direitos e sem suas respectivas garantias.

### 2.3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

No que diz tange à legislação sobre refugiados, em 1951 foi criada a Convenção da ONU que dispõe sobre o tema e, em 1967, o seu Protocolo. São dispositivos que tratam da proteção aos refugiados e que são as bases para criação de princípios e legislações, tanto internacional como local.

A Convenção citada acima dispõe que os refugiados não podem ser expulsos ou devolvidos para os territórios de origem, haja vista suas vidas ou liberdade estarem ameaçadas. Esse dispositivo estabeleceu direitos básicos que os países signatários devem prover aos refugiados. A grande contribuição do texto da Convenção foi trazer uma definição de refugiados no seu artigo 1º:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;  
 II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde teve sua residência habitual, **não possa ou não queira regressar** a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;  
 III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (grifos do autor).

Tais dispositivos permitem aos venezuelanos imigrantes, tanto indígenas como não indígenas, se regularizarem no Brasil de duas maneiras, como refugiados ou residentes temporários. Como o procedimento de refugiado é menos burocrático, geralmente os venezuelanos recorrem a esse dispositivo para, posteriormente, requererem o visto de residente temporário. No caso dos indígenas *Warao*, a grande maioria regulariza a situação solicitando o refúgio, devido à falta de documentação venezuelana. Com o protocolo de refúgio, podem tirar o CPF e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (Cirino, 2020).

O Brasil se apresenta como signatário desta convenção, tendo, portanto, força normativa em seu território. Posteriormente foi atualizada pelo seu Protocolo, em 1967, relativa ao Estatuto dos Refugiados, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 50.215, em 1961. A Convenção de 1951 foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, com força normativa constitucional, em se tratando de matéria de direitos humanos.

Dentre os princípios e regras acatados no Brasil, trazidos pelo tratado, se destacam: a definição do conceito de refugiado enquanto “qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, por força de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, enquanto o asilo tem sua prática limitada à perseguição política” (Jubilut, 2007, p. 44) e; o princípio da não-devolução, que consiste na obrigação de um Estado em não expulsar, repatriar ou devolver pessoas a territórios nos quais suas liberdades e vidas estão sob ameaça (art. 33) (Pita, 2016).

No que concerne à definição de refugiados, em nível de América Latina, torna-

se imprescindível mencionar as contribuições da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, de 1984, também ratificada pelo Estado brasileiro. Nesta, houve a ampliação do conceito de refugiado trazido em 1951 (Declaração de Cartagena, 1984). Um antagonismo conceitual se deu no que diz respeito aos migrantes venezuelanos no Brasil, já que por muito tempo as autoridades locais não reconheciam o caso enquanto questão humanitária e, assim, passível de reconhecimento de refúgio.

No caso dos *Warao* em específico, ainda, esse entendimento ganhou ainda mais força em razão do perfil nômade dos migrantes (Cury; Dias, 2018) e do caráter pendular do fluxo migratório observado, vez que os *Warao* manifestam interesse em voltar para a Venezuela em algum momento, seja para levar dinheiro, produtos, buscar outros familiares, entre outras razões (Cirino, 2020). Desse modo, estruturou-se simultaneamente um entendimento questionador sobre o propósito de permanência desses povos no território brasileiro e, portanto, seu enquadramento na condição de refúgio.

Tal polarização, contudo, começou a ser apaziguada com o advento da Lei 13.684/18, que especifica as hipóteses de crise humanitária e dispõe sobre medidas de integração para os migrantes em tais condições. Nesse sentido, conseqüentemente, foi trazida a hipótese de reconhecimento do refúgio para os venezuelanos no Brasil pelo CONARE (Souza, 2019).

Em seguida, em 2007, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas e o Brasil votou favoravelmente para a sua aprovação. A despeito de não ser um tratado internacional, a declaração inclui vários direitos vinculantes no direito internacional. Por esse motivo, tem sido usada pelo sistema internacional de direitos humanos à proteção dos direitos fundamentais aos povos indígenas, abarcando características coletivas e àquelas intrínsecas ao contexto de colonização, vivenciado pelos povos indígenas em diversas partes do globo:

Artigo 1

Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.

Artigo 3

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

#### Artigo 4

Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a dispõem dos meios para financiar suas funções autônomas.

#### Artigo 8

1. Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.

2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de:

a) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica;

b) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos.

c) Toda forma de transferência forçada de população que tenha por objetivo ou consequência a violação ou a diminuição de qualquer dos seus direitos.

d) Toda forma de assimilação ou integração forçadas.

e) Toda forma de propaganda que tenha por finalidade promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles.

#### Artigo 13

1. Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados.

#### Artigo 14

1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem.

2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação.

3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.

#### Artigo 36

1. Os povos indígenas, em particular os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm o direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação, incluindo atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus próprios membros, assim como com outros povos através das fronteiras.

2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para facilitar o exercício e garantir a aplicação desse direito. (ONU, 2008, grifos nosso).

Há ainda outros instrumentos internacionais relativos aos direitos indígenas. Dentre eles, é possível citar: a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989); a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (ONU, 1992); a Convenção Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016). Em relação às pessoas migrantes têm-se a Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e

Migrantes (2016) e a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano (2010).

O Brasil ainda votou favoravelmente à aprovação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016). Esse foi o primeiro instrumento da história da Organização dos Estados Americanos (OEA) que promove e protege os direitos dos povos indígenas nas Américas. Ao exprimir o seu compromisso com os direitos ali reafirmados, o Brasil observa:

Artigo II

Os Estados reconhecem e respeitam o caráter pluricultural e multilíngue dos povos indígenas que fazem parte integrante de suas sociedades.

Artigo III

**Os povos indígenas têm direito à livre determinação.** Em virtude desse direito, definem livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo XXVII Direitos trabalhistas

1. Os povos e as pessoas indígenas têm os direitos e as garantias reconhecidas pela legislação trabalhista nacional e pelo direito trabalhista internacional. Os Estados adotarão todas as medidas especiais para prevenir, punir e reparar a discriminação de que os povos e as pessoas indígenas sejam objeto.

2. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, deverão adotar medidas imediatas e eficazes para eliminar práticas de exploração do trabalho com respeito aos povos indígenas, em especial as crianças, as mulheres e os idosos indígenas.

3. Caso os povos indígenas não estejam protegidos eficazmente pelas leis aplicáveis aos trabalhadores em geral, os Estados, em conjunto com os povos indígenas, tomarão todas as medidas que possam ser necessárias para:

iii. não estejam sujeitos a discriminação ou assédio por motivos de, entre outros, raça, sexo, origem ou identidade indígena;

v. não estejam sujeitos a sistemas de contratação coercitivos, inclusive a escravidão por dívidas ou qualquer outra forma de trabalho forçado ou obrigatório, caso este acordo trabalhista tenha origem na lei, no costume ou em um pacto individual ou coletivo, caso em que o acordo trabalhista será absolutamente nulo e sem valor;

vi. não sejam forçados a condições de trabalho nocivas para sua saúde e segurança pessoal; e que estejam protegidos de trabalhos que não cumpram as normas de saúde ocupacional e de segurança; e

vii. recebam proteção legal plena e efetiva, sem discriminação, quando prestem serviços como trabalhadores sazonais, eventuais ou migrantes, bem como quando sejam contratados por empregadores, de maneira que recebam os benefícios da legislação e da prática nacionais, os quais devem ser compatíveis com o direito e as normas internacionais de direitos humanos para essa categoria de trabalhador.

d) assegurar que os trabalhadores indígenas e seus empregadores estejam informados sobre os direitos dos trabalhadores indígenas segundo as normas nacionais e o Direito Internacional e as normas indígenas, e sobre os recursos e ações de que disponham para proteger esses direitos.

4. Os Estados adotarão medidas para promover o emprego das pessoas indígenas (OEA, 2016, grifos nosso).

A Convenção 169 da OIT (1989) é outro importante referencial, em relação à proteção dos direitos humanos dos indígenas, principalmente ao mudar paradigmas

quanto à visão de mundo sobre as formas de viver, criar e fazer das comunidades indígenas. Inicialmente, vivia-se sob a ótica da assimilação cultural. Com a sua inauguração, muda-se a forma de olhar e tem início o pensar sob o viés do direito à diversidade e valorização da cultura indígena, enquanto algo que deve ser conservado, conforme suas especificidades identitárias, respeitado o direito à autodeterminação e à consulta prévia, livre e informada sobre quaisquer medidas relativas às suas instituições.

Primeiramente, ela foi internalizada através do decreto 5.051/2004, revogado em 2019 e substituído no mesmo ano pelo Decreto 10.088, que é um tratado de natureza vinculante e tem força de lei ordinária. Detalhando uma gama de direitos fundamentais aos indígenas tais como à terra e à autonomia, e se mostra relevante para este estudo sobre o caso dos migrantes *Warao* para o Brasil:

#### Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.
2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:
  - a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;
  - b) remuneração igual por trabalho de igual valor;
  - c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;
  - d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.
3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:
  - a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;
  - b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;
  - c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;
  - d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual.
4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o

cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção (OIT, 1989, grifos nosso).

A Convenção 169 da OIT ainda determina que cabe aos Estados o respeito à consulta prévia, livre e informada sobre as medidas que afetem os povos indígenas, assim como o respeito à autodeterminação desses povos, além da não discriminação. Essa disposição convencional deve fundamentar a elaboração e aplicação da legislação e das políticas públicas pelos Estados. Conforme consagra no artigo 6º da Convenção:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
  - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
  - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, **pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis**, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) **estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.**
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com **boa fé** e de **maneira apropriada às circunstâncias**, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (OIT, 1989, grifos nosso).

A despeito das legislações internacionais relativas à temática estudada, é relevante que sejam analisados dois instrumentos referentes à proteção internacional de direitos humanos específicos aos migrantes, de forma geral: a Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e Migrantes (2016) e a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano (2010).

A Declaração de Nova Iorque (2016) se alinha à agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030. Define mecanismos de proteção humanitária e instrumentos eficazes para o trânsito de migrantes e refugiados, por razões políticas, econômicas, sociais e humanitárias, por reconhecer que pobreza, subdesenvolvimento, falta de oportunidades, má governança e fatores ambientais são algumas das causas mais recorrentes das migrações hodiernas, destacando:

- III. Compromissos com relação aos migrantes
  41. Assumimos o compromisso de proteger a segurança, a dignidade e os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos os migrantes, qualquer que seja seu status migratório, a qualquer tempo. Cooperaremos estreitamente para facilitar e garantir a migração segura, ordenada e regular, incluídos o retorno e a readmissão, observada a legislação nacional.
  51. Tomamos nota do trabalho realizado pelo Grupo Mundial sobre Migração

com o objetivo de elaborar princípios e orientações práticas sobre a proteção dos direitos humanos dos migrantes em situação de vulnerabilidade.

52. Estudaremos a possibilidade de elaborar princípios orientadores não vinculantes e diretrizes voluntárias, coerentes com o direito internacional, sobre o tratamento dos migrantes em situações de vulnerabilidade, especialmente as crianças não acompanhadas e separadas que não reúnem as condições para receber proteção internacional como refugiados e que talvez necessitem de assistência. Esses princípios orientadores e diretrizes serão elaborados mediante um processo dirigido pelos Estados com a participação de todos os interessados pertinentes e com a contribuição do representante especial do secretário-geral da ONU no tema de Migração Internacional e Desenvolvimento, a Organização Internacional para as Migrações, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e outras entidades competentes das Nações Unidas, e complementarão as atividades nacionais para proteger e ajudar aos migrantes.

57. Estudaremos a possibilidade de facilitar oportunidades para a migração segura, ordenada e regular, por exemplo, caso necessário, a criação de emprego, a mobilidade laboral em todos os níveis de qualificação, a migração circular, a reunificação familiar e as oportunidades relacionadas com a educação. Prestaremos especial atenção à aplicação de leis trabalhistas mínimas para os trabalhadores migrantes seja qual for seu status, assim como os gastos de contratação e outros gastos relacionados com a migração, as correntes de remessas, a transferência de aptidões e conhecimentos e a criação de oportunidades de emprego para os jovens.

63. Nos comprometemos a iniciar em 2016 um processo de negociações intergovernamentais que culminará com a aprovação de um pacto mundial para uma migração segura, ordenada e regular em uma conferência intergovernamental a realizar-se em 2018. Convidamos o presidente da Assembleia-Geral a fazer os arranjos necessários para determinar as modalidades, o cronograma e outros aspectos práticos relacionados com o processo de negociação (ONU, 2016, grifos nosso).

Nessa senda, o ACNUR admite, dentre 10 pontos de ação, duas perspectivas de esforços entre Estados para a garantia dos direitos humanos das populações envolvidas nesses fluxos migratórios entre Brasil e Venezuela. Entre eles:

9. Acordos para o retorno de pessoas que não são refugiadas e opções migratórias alternativas

Para aquelas pessoas que não são refugiadas, e para aquelas que não desejam solicitar refúgio, o retorno seguro e com dignidade é usualmente a resposta preferida dos Estados. **O Acnur pode apoiá-los no retorno de pessoas que não necessitam de proteção internacional, quando esta for a resposta mais apropriada e conveniente.** A maneira pela qual o Acnur pode oferecer esta assistência requer um exame mais cuidadoso de todas as partes interessadas. **Haverá circunstâncias nas quais as pessoas que não reúnam os critérios para obter a condição de refugiado também não tenham a possibilidade de acesso a outras opções migratórias temporais alternativas.** Estas pessoas poderiam ser autorizadas a permanecer legalmente no país de chegada ou mudar-se para um terceiro país, por motivos humanitários ou por razões de trabalho, educação ou reunificação familiar. Os esforços para enfrentar os movimentos populacionais mistos devem também explorar as opções de migração regular, temporária ou de longo prazo.

10. Estratégia de informação

Todas as medidas descritas anteriormente devem ser complementadas com campanhas de informação nos países de origem, trânsito e destino. **As**

**As pessoas precisam ser alertadas dos riscos do movimento irregular e das dificuldades que elas podem enfrentar no caminho, assim como sobre as alternativas à migração irregular que possa responder às suas circunstâncias. Provavelmente, tais campanhas não irão restringir por completo os movimentos irregulares, mas podem ter um impacto positivo se combinadas a outras ações aqui indicadas e se apoiadas por medidas de longo prazo para atender as causas destes movimentos. Apesar de as campanhas de informação serem fundamentalmente uma tarefa das agências com mandato sobre migração ou informação, tais como a OIM, o Acnur também poderia participar de tais iniciativas. O Acnur tem capacidade e interesse nas atividades de conscientização pública sobre a problemática dos refugiados, com o objetivo de promover a tolerância e combater o racismo e a xenofobia (ONU, 2016, grifos nosso).**

No tocante à Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano, proclamada em 2010, na ocasião do sexagésimo aniversário do ACNUR e da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do quinquagésimo aniversário da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, os Estados membros dessa declaração, entre eles a Venezuela e o Brasil, resolveram:

1. Revitalizar a execução dos programas 'fronteiras solidárias', 'cidades solidárias' e 'reassentamento solidário' do Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004, com o apoio da comunidade internacional, quando necessário.
2. Fomentar o intercâmbio de boas práticas e lições aprendidas na região no marco da Declaração e Plano de Ação do México que poderiam ser úteis para o cuidado, proteção e busca de soluções duradouras para refugiados e deslocados internos,
3. Recomendar a aplicação do Plano de Ação do México com um enfoque regional o a [sic] para responder aos novos desafios relacionados com a identificação e proteção dos refugiados no contexto dos fluxos migratórios mistos,
4. Reconhecer a importância de se alcançar soluções duradouras para os refugiados e, em particular, a necessidade de abordar as causas fundamentais do deslocamento de refugiados, a fim de evitar novos fluxos de refugiados,
5. Promover a adesão hemisférica dos instrumentos internacionais em matéria de proteção dos refugiados e, neste sentido, fazer um apelo aos Estados que ainda não tenham feito para que considerem a adesão rápida a estes instrumentos,
6. Considerar a possibilidade de adotar mecanismos adequados de proteção nacional para lidar com novas situações não previstas pelos instrumentos internacionais relativos à proteção dos refugiados, dando a devida consideração às necessidades de proteção dos migrantes e vítimas de tráfico, incluindo se eles precisam de proteção internacional como refugiados,
7. Instar os países do continente americano a considerarem aderir aos instrumentos internacionais sobre apatridia, revendo a sua legislação nacional para prevenir e reduzir as situações de apatridia e fortalecer os mecanismos nacionais para o registro universal de nascimentos,
8. Promover os valores da solidariedade, respeito, tolerância e multiculturalismo, ressaltando a natureza não-política e humanitária da proteção dos refugiados, deslocados internos e apátridas, e reconhecendo seus direitos e obrigações, bem como suas contribuições positivas para a sociedade,
9. Reconhecer a importância de maiores alternativas para a migração regular

e políticas migratórias que respeitem os direitos humanos dos migrantes, independente de sua condição migratória, para preservar o espaço para a proteção dos refugiados, [...] (ONU, 2010, grifos nosso).

Até aqui, apresentou-se a longa lista normativo pertinente à população indígena e migrante, com enfoque, portanto, nos tratados, declarações e convenções internacionais de direitos humanos. Foram expostos trechos das seguintes normas: Convenção 169 da OIT (1989), Declaração da ONU sobre os direitos dos Povos Indígenas (2007) e a Convenção Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016). Todo o compêndio mencionado traduz os principais instrumentos de proteção internacional aos indígenas. Quanto aos migrantes foram destacadas a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano (2010) e a Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e Migrantes (2016).

Ao partir destes instrumentos internacionais de direitos humanos e de direitos humanos dos povos indígenas, conclui-se que são cabíveis ao Brasil e que devem nortear a política migratória e indigenista, três blocos de direitos emergem no trato dos indígenas *Warao* em solo brasileiro: os direitos humanos universais, que contemplam a todos, sem distinções; os direitos dos migrantes, garantidos a todo e qualquer migrante; e os direitos enquanto indígenas (Bendazzoli *et al.*, 2018). Em síntese, os principais direitos para garantir dignidade aos migrantes como sujeitos e como coletividade se encontram no direito à identidade, ao acesso à documentação e à nacionalidade; o direito de transpor a fronteira; o direito de permanecer na cidade; o direito à moradia digna. Além da correlação de todos esses direitos com o direito à autonomia na definição de suas estratégias de vida e planos de futuro (Bendazzoli *et al.*, 2018). Isto posto, como será observado diante, apesar de toda a garantia legal nacional e internacionalmente, assertivas não têm sido asseguradas em sua plenitude, pois tanto instituições públicas quanto as de caráter privado apresentam dificuldades em gerar e implantar políticas públicas que reconheçam e respeitem as especificidades dessa etnia.

### 3 OS WARAO: HISTÓRIA, CULTURA E TRAJETÓRIA

Por serem os atores principais deste estudo, é importante conhecer a origem, as características e a cultura dos indígenas *Warao*, originários da República Bolivariana da Venezuela. Para tanto, neste capítulo os *Warao* são apresentados de forma detalhada através de suas características e origens históricas, além da trajetória e motivação que desencadeou tal contexto migratório, e sua situação geral no Brasil.

#### 3.1 SOCIOGÊNESE DO POVO WARAO

O termo *Warao* significa “gente da canoa”, em que *wa*: embarcação; *arao*: gente, habitante. Qualquer que seja a origem, os *Warao* também são considerados “*hatarao*”, isto é, gente da terra alta, em que *hota*: terra alta; e *arao*: gente, habitante. Na literatura, o grupo também é chamado de “Guaraúnos”. Os *Warao* estão localizados nos canais do Delta Orinoco e nas áreas próximas da Guayana Esequiba, além dos estados Bolívar, Monagas e Sucre (Heinen, 2011).

Estes povos são conhecidos desde a chegada dos espanhóis ao continente americano e se estabeleceram originalmente em regiões ribeirinhas na Venezuela e, em menor quantidade, na Guiana e no Suriname. Pela difusão do território que habitavam, assim como pela multiplicidade de grupos *Warao*, estes não apresentam elementos culturais homogêneos, mesmo que compartilhem a mesma língua, também chamada de *Warao* (García-Castro e Heinen, 2000).

Há estudos antropológicos que indicam que os *Warao* representam o grupo humano mais antigo da Venezuela (Rosa, 2021, p. 13). Ainda, segundo Etayo (2013, p. 54):

Essas crenças podem ser o berço do costume de fazer uma lareira sobre os enterros para fornecer comida ao falecido. Para os *Warao*, o provimento de viagem é a 'guanaba' [...] como alimento para os mortos, e que tem sido traduzida como goiaba. Em nossa opinião, essas fogueiras feitas pelos *Warao* [...] também aparecem em enterros de indivíduos de grupos de apropriação tardia em Cuba (principalmente em enterros de crianças), eles são a provisão de uma viagem para a vida após a morte e os recursos para manter o espírito do falecido satisfeito para que ele não apareça para os vivos (Etayo, 2013, p. 54).

Os primeiros documentos com registros históricos sobre os *Warao* foram adquiridos dos colonizadores espanhóis e remontam de, aproximadamente, 500 anos, recebendo a nomenclatura de *tibilibes*, ainda que a antiguidade da ocupação *Warao*

no delta remonte a período não inferior a 6.000 a.C. Rosa (2021) alude que, no período pré-hispânico, de acordo com um mosaico elaborado pelo antropólogo Johannes Wilbert, os *Warao* estariam segregados em quatro subgrupos, ocupando áreas específicas do delta, conforme suas práticas culturais e de subsistência.

Na região noroeste, se situavam os que praticavam o extrativismo do buriti, a pesca e fabricavam canoas; no Nordeste, nas áreas de mangues e pântanos, viviam os coletores e pescadores; no Sudoeste, aqueles que, além do extrativismo do buriti, cultivavam mandioca e milho; e, no Sudeste, os que viviam da caça e da pesca (Rosa, 2021).

Do início da colonização até o século XVIII, tendo em vista que os espanhóis não mostravam interesse em colonizar os pântanos, por considerá-los um ambiente inhóspito, a região era considerada segura para os *Warao*. Muitos deles buscaram proteção nessa área, alterando assim a composição e a localização das populações apresentadas no mosaico de Wilbert. Além disso, os *Warao* incorporaram a sua sociedade outros povos indígenas que fugiam do massacre colonial, intensificando assim sua diversidade interna e influenciando suas formas de organização, língua e outras práticas culturais (Rosa, 2021).

Ao apoiar-se em Heinen (2011), passa-se a compreender o porquê das diferentes informações etnográficas sobre a cultura deste povo. O antropólogo observa que a heterogeneidade dos diversos subgrupos *Warao* se explica em decorrência das adaptações de diferentes microambientes e de distintos contatos com a população crioula. Portanto, as mudanças não podem ser acompanhadas numa linearidade do grupo como um todo, haja vista que a intensidade do contato com os criollos se processou em contextos distintos. Assim, a afetação se processa de forma variada nas questões econômicas, políticas, demográficas e cosmológicas. E ele adiciona:

*No es lo mismo interactuar con los ex encomenderos de Koreabu (Curiapo), que estar al lado de un centro misional como el de San Francisco de Guayo y su numeroso grupo de criollos. Tampoco es lo mismo tratar con los funcionarios de la Corporación Venezolana de Guayana la cual, para ganar tierras nuevas, construyó un dique en el caño Manamo, en el extremo occidental del Delta, o enfrentarse a los ganaderos, que reclaman, el uso de estas tierras (Heinen, 2011, p. 973).*

Segundo Telleria (2008), na Venezuela, os *Warao* constituem o segundo povo indígena mais numeroso e habitam os canais do Delta do Rio Orinoco, na província de Delta Amacuro, nordeste venezuelano (Ventura, 2018). Esta é uma região

caracterizada por um ecossistema de solos alagáveis, florestas densas e um arquipélago de ilhas.

Conforme estatística mais recente estes formam a segunda etnia mais populosa do país, com aproximadamente de 49 mil indivíduos, dentre os 51 povos indígenas existentes na Venezuela, em centenas de comunidades ao longo do Rio Orinoco e seus encontros com o mar caribenho.

A principal etnia na Venezuela é a *Wayuu* (Guajiro), com mais de 413 mil indivíduos autodeclarados, representando 57,05% da população indígena total, enquanto os *Warao* são apenas 6,73% desse contingente. Na sequência estão os *Kari'ña* (4,67%) e os *Pemón* (4,16%), etnias que, assim como os *Warao* e os *Wayuu*, também têm se deslocado para o Brasil. (Rosa, 2021, p. 13).

Seu território se estende pela região nordeste do país, abrangendo todo o estado de Delta Amacuro, região que se divide em quatro municípios: Antonio Díaz, Casacoima, Pedernales e a capital Tucupita, havendo presença de povos *Warao* em todos eles, e parte dos estados de Monagas e Sucre, no delta do rio Orinoco. São distribuídos em áreas rurais, ribeirinhas, litorâneas e municípios do entorno. Na imagem do mapa a seguir, na parte traçada em vermelho, é possível visualizar o local onde se estabelecem os *Warao*.

Figura 1



Fonte: adaptado de Velandia (2018).

O estado de Delta Amacuro, segundo o censo venezuelano de 2011, é o quarto estado com maior população indígena no país (mais de 41 mil indivíduos) e o primeiro com maior número de residentes em área rural (87%). Os municípios de Antonio Díaz

e Pedernales, locais de origem de muitos dos *Warao* que hoje estão no Brasil, são áreas de maciça presença indígena, constituindo 92% e 69% da população total dos migrantes nesses municípios, respectivamente (Rosa, 2021). Conforme Etayo (2013, p. 12):

O Delta do Orinoco não é apenas o ponto de partida para a maioria dos grupos que povoaram as Antilhas, mas também é o local de residência da maioria da etnia *Warao*. Os *Waraos* são um grupo étnico aborígine que vive principalmente no delta do rio Orinoco, embora também habitem os estados de Sucre e Monagas, no nordeste da Venezuela, e nos países vizinhos Guiana e Suriname. Na Guiana, eles estão localizados no baixo Moruca e Pomeroun, embora também sejam encontrados no interior da área de Orella (Etayo, 2013, p. 12, tradução nossa).

Geograficamente, ocupam o mesmo território há pelo menos oito mil anos, havendo dados arqueológicos que apontam que os ancestrais dos *Warao* podem ter tido uma territorialidade e mobilidade bem mais amplas em tempos pré-coloniais, baseando-se em informações sobre os padrões de enterramento de seus mortos (Botelho; Ramos; Tarragó, 2017). Sobre esse tema, e em termos de proteção à população *Warao* nos seus direitos enquanto minoria étnica no Brasil, é importante destacar que:

A concepção de infância e os modos de socialização das crianças, assim como a concepção de saúde, de doença e de cuidado, fazem parte desse modo de vida diferenciado. Isso também se aplica aos ritos funerários, aos cuidados destinados aos mortos e às formas como vivenciam o luto. Por isso, é importante que essas práticas sejam viabilizadas pelo poder público (desde o embalsamamento do corpo, caixão, velório e sepultamento) e respeitadas pelas equipes que realizam o atendimento (Rosa, 2021, p. 9).

A relação com a região onde residem trouxe reflexos para o modo de vida e tradições deste povo. Sobre as condições de moradia, Muñoz (2017, p. 3) ensina que “as comunidades moram em casas – *janoko* – destinadas ao núcleo da família extensa, construídas com troncos de árvores locais e se deslocam de um local para outro em barcos feitos de um único tronco”.

De acordo com a sua localização no Delta Orinoco, os *Warao* apresentam características diferentes frente às trocas culturais promovidas em diferentes contextos. O nicho ecológico por eles ocupado é uma faixa costeira de 70 Km do Delta do Orinoco e, para sobreviver, foi necessário alto conhecimento sobre o meio ambiente. As atividades econômicas tradicionais dos *Warao* se concentravam na pesca, caça e coletas de frutos silvestres, conforme as estações do ano. Para Heinen (2011), poderíamos denominar de atividades de autossustentabilidade e, a partir dos anos

30 do século passado, adotaram a prática de cultivo de sementes em pequenas áreas para auto abastecimento. Contudo, logo iniciaram atividades produtivas para venda, como o cultivo do arroz.

Quanto à divisão social do trabalho, os homens e as mulheres cooperam, conjuntamente, nas atividades produtivas, no entanto, algumas delas são rigidamente de um dos sexos, destarte a fabricação de canoas é exclusivamente do homem, assim como a construção de casas. Já as mulheres trançam os fios na fabricação de redes, responsáveis em colher a lenha e fazer o fogo para preparar a alimentação. Castro-Garcia (2000) também atribui aos *Warao* perfis como de pescadores e coletores, no entanto, afirma que há mais de 70 anos tornaram-se horticultores, cujas comunidades são de palafitas e as atividades de subsistência se situavam tradicionalmente em zonas ribeirinhas, sejam elas fluviais ou marítimas, além de úmidas.

Para os *Warao*, não há uma concepção de propriedade da terra. Cada grupo ocupa uma área que esteja desocupada. Com relação ao sistema político, Heinen (2011) assinala que os *Warao* fazem uma distinção entre poder e autoridade que, por sua vez, seria pouco usual na nossa sociedade. O antropólogo ilustra essa observação e registra um fato empírico de um poderoso chefe que tinha o papel de intermediar as relações do grupo com as agências governamentais criollas, mas que foi preterido num ritual de um baile e teve que ceder o lugar a autoridade de um *shamán*:

*Un shamán hoarotu puede tener poder porque es temido, pero no necesariamente tiene autoridad. Por otra parte, un shamán wisiratu puede tener muy poço poder, pero si gozar de gran autoridad. (...) Entre los Warao es más importante la autoridad que el poder; la meta es la armonía social, que todos queden <contentos>, <tranquilos> (oriwakaya) que haya un equilibrio y que no se imponga una decisión, kokotuka aononona takitane (Heinen, 2011, p. 1067).*

Do modo como o poder se manifesta entre os *Warao*, leva-nos inferir que o poder não tem uma essência, como preconiza Foucault (1984). Ele se apresenta de formas diversas e em pontos diferentes das redes sociais. Ao mesmo passo, tanto o poder como autoridade no caso analisado, emergem como uma necessidade de manter a ordem, a harmonia, superar as tensões e os conflitos, mas não necessariamente pela imposição, percepção também corroborada por Balandier (1982).

Conforme a tradição, o chefe dos *Warao* é selecionado entre os anciãos, *aidamo* que quer dizer velho; *aidamo* é o chefe. Na cultura *Warao*, há grande respeito

pelos mais velhos, tendo em vista que uma das tarefas deles é manter o equilíbrio entre a sociedade, o meio ambiente e o sobrenatural. Se extrai da história cultural dos indígenas *Warao*, assim como outros indígenas, estes eram adeptos ao nomadismo, conforme determinadas épocas do ano, influenciadas pelas condições ambientais favoráveis à sua subsistência.

De acordo com informações trazidas por Tarragó (2020), antes da colonização da América, sua configuração espiritual era de bases xamanistas, e a vida terrena era explicada como uma continuidade da vida de seus antepassados no plano celestial; posteriormente, por influência missionária, muitos aderiram ao cristianismo *guayuco*, pequenas coberturas de fibras vegetais utilizadas para cobrir os órgãos genitais, e passaram a utilizar roupas têxteis.

Quanto à estrutura social, a etnia apresenta uma organização bastante horizontal e igualitária, sendo que entre os anciãos é escolhido aquele que terá o papel de liderança e de guia espiritual (Unicef, 2006). Este líder é chamado de *aidamo*, que significa velho. Os *Warao* vivem em arranjos familiares estendidos, contrastando com a organização social em núcleos familiares dos venezuelanos não indígenas. Os papéis de gênero são bem definidos, tanto em relação à organização social, como do trabalho (Souza *et al.*, 2018). A organização social é hierárquica: a autoridade é conduzida, em geral, por um ancião, nomeado *aidamo* e o *kobenahoro* desempenha uma responsabilidade mítico-religiosa. Determinada unidade familiar extensa pode abranger até quatro gerações a partir de cada determinado casal fundador (Tarragó, 2020).

Em relação aos núcleos familiares, também chamados de unidades domésticas, Tarragó (2020) aduz que, os *Warao* integram uma comunidade, funcionalmente interligados por laços de parentesco a outras comunidades localizadas ao longo das margens de um rio ou braço do Delta, chamados *caños*, e podem abranger algumas dezenas de casas com uma ou mais famílias nucleares. Estas redes de parentesco de uma mesma microrregião do Delta constituem uma unidade endogâmica, e as distintas comunidades que a compõem são as unidades exogâmicas. Isto torna os vínculos obrigacionais de um homem para com os parentes de sua esposa importantes, uma vez que o regime de residência pós-matrimonial, como ele afirma, é matrilocal, isto é, passa a se dar no local de residência antiga da mulher. Desta forma, o núcleo familiar de um *ego* masculino se compõe dele, sua(s) esposa(s), podendo o sistema conjugal ser monogâmico ou poligâmico, filhos

solteiros, filhas, genros e netos. A chamada família extensa inclui também seus sogros, suas cunhadas, os cunhados solteiros e todas as crianças envolvidas (Tarragó, 2020).

Rodrigues (2012) leciona ainda que o processo educacional ocorre naturalmente. As crianças e os jovens observam e praticam as atividades desempenhadas pelos adultos. Compete aos mais velhos a transmissão oral das regras morais e sociais através de relatos. A educação que os *Warao* recebem os ensina sobre os valores que irão conduzir sua vida, quais serão seus papéis, atividades diárias que irão cumprir e seus costumes e crenças religiosas. Logo, a educação ocorre no local de moradia e não nas escolas.

Em termos de base alimentar, e seu histórico e experiência com o plantio e a pesca, os *Warao* tem grande tendência a se alimentarem essencialmente da mandioca e de pescados, além de um tipo específico de farinha fabricada por eles mesmos de denominação *yuruma* (Tarragó, 2020). Eles viveram, ao menos até o século XVIII, de atividades de subsistência, já que antes desse século os colonizadores espanhóis não demonstravam interesse em suas terras, consideradas, no período, impróprias à agricultura ou à busca de minérios. Por esse motivo, nesse longo período de calma outras etnias buscaram proteção nessa área, intensificando a diversidade interna e influenciando as formas de organização e outras práticas culturais dos *Warao*:

Os *Warao* originalmente se alimentavam da caça e da coleta, modificando-se sazonalmente pelo território. A sedentarização de grupos *Warao* teria ocorrido como o resultado das relações de trocas com outras populações caribenhas, que dispunham de horticultura mais sofisticada e de conhecimentos sobre as formas de processamento da mandioca. Este processo de conversão dos *Warao* em agricultores teria se dado na periferia do delta do Orinoco, nas Guianas Holandesa e Britânica. Também teria provindo das trocas e convivências com demais grupos caribenhos o conhecimento dos *Warao* acerca da construção de canoas (Botelho; Ramos; Tarragó, 2017, p. 5).

No tocante à economia, pode-se afirmar que foi tradicionalmente baseada na colheita de frutas, sementes, extração de mel e criação de pequenos animais, mediante deslocamentos internos e cíclicos orientados com base nas cheias do rio Orinoco. Contudo, a partir do início do século XX, principalmente, o extrativismo de subsistência passou a ceder espaço à agricultura:

A economia extrativista se manteve até o início do século XX, quando os *Warao* gradativamente foram abandonando os bunitais e a dinâmica em

torno deles, transformando-se em agricultores. Essa conversão à agricultura ocorreu por meio da introdução do cultivo de *ocumo chino* [...] O *ocumo chino* é uma planta semelhante ao inhame e ao cará, cuja parte comestível se desenvolve abaixo do solo. Ela é rica em amido e, com o passar do tempo, foi substituindo a *yuruma* na dieta *Warao* (Rosa, 2021, p. 14).

Contudo, longo dos anos, o território do Delta do Rio Orinoco sofreu grande interferência do setor agropecuário e de grandes corporações que contribuíram para a migração temporária dos *Warao* para os centros urbanos. Castro e Heinen (1999) discutem que na década de 1960, o projeto de desenvolvimento nacional implementado pelo governo venezuelano tinha como objetivo converter o Delta do Rio Orinoco no principal fornecedor de agroalimentos da Guiana Venezuelana. Para isso, foram construídos grandes diques que impediam que as enchentes do rio inundassem naturalmente as terras das redondezas, garantindo que fossem propícias para a agricultura.

Dentre os projetos desenvolvimentistas que mais impactaram o território ocupado por eles, pesquisadores indicam as atividades nas indústrias madeireiras, plantações de arroz e indústrias alimentícias, construção de estradas nos anos de 1960, o programa de canalização e drenagem no Delta ocidental que afetou o habitat do grupo. Outro fator que impulsionou um deslocamento interno dos *Warao* foi à epidemia de cólera ocorrida na comunidade Mariusa, entre 1992 e 1993, dizimando mais de 500 vidas. A grande maioria se deslocou em direção a Tucupita e Barrancas (Heinen, 2011). Esse autor demonstra que as obras resultaram em graves consequências ecológicas. Em 1976, uma enchente possivelmente causada pelos impactos ambientais das barragens causou a morte de milhares de pessoas, incluindo *Waraos*. Além deste episódio, os impactos mais notáveis foram a escassez de água potável, a contaminação da água pela ausência de tratamento dos resíduos e a redução das áreas alagáveis para a pesca.

Na década de 1990, com as iniciativas do setor petrolífero na região, houve uma intensificação da exploração do território tradicional. Situação que levou a uma crescente degradação da natureza, principal meio de sustento da etnia. Ainda nos anos 1990 os *Warao* foram atingidos por um surto de cólera acentuado pela falta de assistência básica de saúde e saneamento (Briggs, Mantini-Briggs, 2004).

Como já mencionado, os *Warao* já estavam passando por um processo de deslocamento interno na Venezuela, isto em consequência dos impactos socioambientais promovidos por projetos estatais que atingiram os territórios

tradicionais que estes ocupavam e transitavam.

As frentes de expansão do sistema econômico venezuelano, especialmente a partir das ações da *Corporación Venezolana de Guayana*, e a ausência de políticas públicas eficazes, tornou bastante difícil a vida dos *Warao*. Tais fatores tornaram-se força propulsora para as migrações internas em direção a zonas urbanas da Venezuela, que absorvia os *Warao* como mão de obra não qualificada em trabalhos geralmente temporários: trabalhadores em áreas rurais periféricas, em serrarias, em fábricas de palmitos, dentre outras (Tarragó, 2020, p. 126).

Nesse contexto de desamparo, os *Warao* passaram a migrar para o meio urbano venezuelano, pedindo doações de roupas, alimentos e até mesmo dinheiro. Assim, a atual crise tem suas origens na morte de seu ex-presidente, o oficial militar Hugo Chávez Frias (1954-2013), que governou a Venezuela entre 1999 e 2013. Depois de sua morte, em 5 de março de 2013, conforme estabelecido pela Constituição de 1999, nova disputa eleitoral, realizada em 14 de abril de 2013, conferiu vitória ao seu ex-vice-presidente Nicolás Maduro Moros (Neves, 2013).

A partir de 2015, com a queda dos preços do petróleo, sua principal *commodity*, iniciou-se uma expressiva redução em seu Produto Interno Bruto e uma escalada avassaladora dos índices inflacionários. A miséria e a instabilidade política se espalharam pelo país (Neves, 2013). Com agravamento da crise econômica e política na República Cooperativista da Venezuela, a partir de 2016, diante das informações que eram levadas para os *criollos* de que no Brasil havia melhores condições de vida, principalmente alimentos, os *Warao* foram motivados a migrarem para o Brasil. Os *criollos*, por sua vez, desde 2015 já se deslocavam para o Brasil e mantinham um fluxo entre os dois países.

Aqui entende-se o termo 'motivação' como em direção, haja vista que a migração dos *Warao* se enquadra no que se denomina de 'forçada', conforme as experiências de contato que tiveram ao longo da sua história. O deslocamento forçado é qualquer tipo de migração em virtude de força maior, desde alterações climáticas, desastres naturais que coloquem em risco a vida e os direitos das pessoas.

O seu deslocamento interno para os centros das grandes cidades venezuelanas funcionou como a estratégia de sobrevivência encontrada para captar recursos financeiros e suprir necessidades não mais amparadas pelos recursos naturais disponíveis nos territórios de origem, principalmente no que tange à pesca. Logo, apesar de habitarem originalmente regiões ribeirinhas, os *Warao* foram conduzidos a frequentar centros urbanos ou mesmo migrar para cidades em busca de sustento para suas famílias

e acesso à saúde. Wilbert (1999) avalia que, com o tempo, a urbanização dos indígenas poderá levar à perda dos conhecimentos ancestrais sobre o meio ambiente e o habitat do Delta do Rio Orinoco.

Não obstante descritos enquanto unidade étnica, os *Warao* formam um mosaico culturalmente aberto e plural, com organização política descentralizada e sem lideranças ou hierarquias previamente estabelecidas:

Falar do povo *Warao*, portanto, significa falar da diversidade *Warao* [...] embora o povo *Warao* constitua uma unidade étnica em termos linguísticos, há uma **heterogeneidade nos 'modos de ser *Warao*'**, que variam de acordo com a região/comunidade do delta do Orinoco de onde provêm. Essa heterogeneidade interna ao grupo **se reflete nas relações que estabelecem aqui no Brasil**, afetando, por exemplo, as dinâmicas de abrigo (Rosa, 2021, p. 24, grifos nosso).

Os grupos *Warao*, por estarem localizados em diferentes regiões do delta do Orinoco, possuem diferentes práticas culturais e distintos modos de viver. Há, nesse sentido, significativa heterogeneidade. Contudo, ainda que ausente uma homogeneidade nessa etnia, há uma unidade étnica diferenciada, verificada no plano linguístico e nas relações que travam dentro e fora de suas comunidades. Sociologicamente, formam um grupo étnico complexo e amplo.

São falantes de uma língua comum, ou seja, falam a língua homônima, pertencente a uma família linguística isolada (Rosa, 2020). Ademais, resultados de pesquisas em antropologia linguística também apontaram a existência do léxico *Warao* por toda a extensa região das Antilhas no período pré-colonial, assim como o farto uso de palavras de origem *Aruak* e Caribenha pelos seus falantes atuais, desse modo:

A possibilidade de uma presença *Warao* no Caribe insular é inegável. Sua notável habilidade na construção de canoas e seus conhecimentos de navegação permitem afirmar sua presença no Caribe antilhano desde cedo. Embora até hoje a maioria das pesquisas sobre a população da região do Caribe antilhano centraram-se na presença de dois grupos étnicos específicos, os *Aruaca* e os *Kaliña* (ou Caribe), sabemos que o panorama cultural da época era muito mais amplo e que vários povos do tronco linguístico araucano, e outros como os *Warao* chegaram ao praias das ilhas do Caribe (Etayo, 2013, p. 12-13).

Sendo assim, mesmo que se trate de uma língua que compõe um tronco linguístico isolado, ela influenciou e foi fortemente influenciada por outras línguas ameríndias. Esse processo foi resultante da convivência e das trocas estabelecidas entre os vários grupos que, no curso do tempo, estabeleceram-se no delta do rio Orinoco (Botelho; Ramos; Tarragó, 2017).

Tradicionalmente (ao menos até o início do século XX), praticavam a caça e a coleta de vegetais, sobretudo do buriti, tendo como principais fontes de alimento: o pescado, o mel silvestre e o sagu de palma de buriti (*yuruma*). Há também registro de grupos que desenvolveram práticas agrícolas – com predomínio do cultivo de cará (*ocumo chino*), banana (*plátano*) e mandioca (*yuca*) –, criação de animais e confecção de artesanato (para uso próprio e venda), sobretudo aquele feito a partir da fibra do buriti. Como visto, essa conversão se deu, predominantemente, a partir do início do século XX: do extrativismo de subsistência à agricultura. De acordo com Rosa (2021):

O buriti (*Mauritia flexuosa*) – em espanhol, *palma de moriche* – é uma palmeira nativa das regiões central e norte da América do Sul. Entre os *Warao*, é considerada a árvore da vida. “É a árvore da vida porque nos dá tudo”, afirmou um indígena, explicando que a utilizam em sua totalidade. Alimentam-se de suas frutas, do amido retirado de seu tronco (como vimos, *yuruma*), de insetos e outros produtos secundários associados a ela. Sua fibra serve de matéria-prima para a confecção de redes, chapéus e cestaria, que, ainda hoje, não somente compõem a identidade *Warao*, mas também contribuem para o sustento das famílias. É a partir da transição de uma economia extrativista sustentada na *yuruma* para uma economia agrícola, baseada no cultivo de *ocumo chino* (*Colocasia esculenta*), que se iniciam as transformações sociais mais expressivas no modo de vida *Warao*, alterando o padrão de assentamento, a organização social e contribuindo para os primeiros deslocamentos para os povoados urbanos no entorno do delta [...] (Rosa, 2021, p. 14).

Uma vez, inseridos no mercado de trabalho, em virtude das diferenças étnicas e culturais, os *Warao* voltaram a experimentar grandes dificuldades com a crise econômica e política na Venezuela e, desse modo, iniciou-se a longa caminhada para o Brasil. Rosa (2020, p. 35) destaca:

Posteriormente, na década de 1990, iniciaram uma nova modalidade de migração marcada pelo protagonismo feminino: passaram a realizar deslocamentos frequentes entre suas comunidades de origem e diferentes cidades com a finalidade de arrecadar dinheiro, alimentos e roupas. São comuns os relatos de viagens para Maturin, Ciudad Bolívar, Valência, Maracaibo e também à capital Caracas. São essas redes de relações sociais que orientam a mobilidade migratória [...].

Na zona urbana, os indígenas começaram a desenvolver meios específicos para garantir sua sobrevivência, como a venda de artesanato, de pescado e a prática do pedir, chamada por eles de coleta. É importante frisar que, além da busca pelo acesso a bens alimentícios, na qual se insere a busca por trabalho e dinheiro, a ida para as cidades também foi estimulada pela possibilidade de acesso a medicamentos e ao atendimento na área de saúde.

Destarte, diante da escassez de recursos e das vulnerabilidades enfrentadas também nos centros urbanos venezuelanos, tudo convergiu à mobilidade *Warao* para o Brasil e outros países, diante da grave ruptura demográfica e da consequente destruição da sociobiodiversidade *Warao* ocorrida no estado bolivariano. Rosa (2020, p. 9) destaca o que se segue:

Em 2014, pela primeira vez, os *Warao* cruzaram a fronteira com o Brasil, ocasião em que foram deportados pela Polícia Federal de Boa Vista (Roraima). A partir de 2016, em decorrência da conjuntura política, econômica e social em que se encontra a Venezuela, esse novo ciclo migratório se estabeleceu e, atualmente, abrange inúmeras cidades das cinco regiões brasileiras.

Conforma dados da ONU, o Brasil é o quinto destino em número de acolhimento de refugiados venezuelanos, e Roraima é o estado que vem servindo de entrada para a rota de interiorização a outros estados. Dentre as principais ondas migratórias advindas da Venezuela para o Brasil, estão as dos indígenas *Warao*, a segunda maior população indígena daquele país (Tarragó, 2020). Em Feira de Santana, a comunidade *Warao* conta com mais de 50 (cinquenta) integrantes, dentre eles as crianças da etnia nascidas no Brasil.

### 3.2 MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS INDÍGENAS WARAO

Migrações constituem um dos campos mais abordados e compartilhados por tradições disciplinares distintas. Sociologia, antropologia, ciência política, direito, demografia, economia, história, cada uma traz algo à mesa, seja teórica, seja empiricamente. Para fundamentar esta investigação pretende-se contextualizar o objeto acima exposto a partir do panorama da crise humanitária na Venezuela e o consequente êxodo dos seus nacionais, especialmente os jovens *Warao*, rumo ao Brasil e interiorizados na cidade de Feira de Santana, Bahia.

As migrações são compreendidas, em grande parte, como fatos sociais de conotação negativa e desconfortáveis ao Estado-nação receptor. O nacionalismo de matriz eurocêntrica as enfrenta como um fenômeno a ser combatido. É a lógica do outro a ser eliminado, tendo em conta a forma de compreensão do fenômeno migratório, que é percebido como algo anômalo e irregular. Essa crença se traduz na normalidade das políticas de contenção, restrição e criminalização dos movimentos migratórios (Redin, 2013).

as migrações internacionais trazem enormes desafios de direitos humanos, pois são negadas a partir de sua natureza humana, mostram a dificuldade que as pessoas e os Estados têm de lidar com o Outro e também revelam as injustiças sociais em todo o planeta. Ao invés da acolhida nos países de destino, que é um direito humano, os migrantes e refugiados encontram políticas restritivas e de criminalização, ficando submetidos às mais variadas formas de violência e exploração por não poderem acessar direito (Redin *et al.* 2018, p. 950).

Frente ao avanço célere da tecnologia, somado à crescente explosão demográfica das cidades, ganharam destaque os fatores que desenvolvem o surgimento de novas e precárias periferias e transformam os tradicionais espaços de territórios, especialmente dos povos originários. A política de mercado do neoliberalismo com foco no capital gera condições de desigualdades socioeconômicas que conseqüentemente impulsionam os estímulos migratórios.

Em meio a esse fato social intrincado, o atual sistema normativo nacional ainda revela a necessidade em avançar nessa agenda. A lei de migração brasileira (Lei 13.445/2017) que, embora tenha dado um passo adiante em relação à antiga legislação sobre o tema, o revogado estatuto do estrangeiro - Lei 6.815/80, ainda exige análise crítica e melhorias, já que mediante vetos presidenciais sustentam dificuldades de acesso ao estrangeiro no Brasil:

Apesar de ser uma carta de direitos, a nova Lei de Migração, n. 13.445/2017, sofreu vetos parciais que não condizem com sua essência de respeito aos direitos humanos e da não criminalização da migração, de que é exemplo o veto à anistia documental prevista na lei, que já era uma prática consolidada dos governos das duas últimas décadas, independente de cores partidárias. Esses vetos invocam a histórica dualidade em torno do conceito de estrangeiro (*Ksénos* em grego) como hóspede (do latim *'hospes'*), reconhecido sob determinadas condições, ou inimigo (do latim *'hostis'*), cuja existência é usada para barrar pessoas e justificar o controle das fronteiras. Apesar desse chamado novo paradigma legal, **ainda muitas incertezas são geradas no imaginário social de como lidar com o Outro que está num processo de estranhamento imposto pela ordem estatal** em decorrência de não ser nacional. (Redin *et al.* 2018, p. 950, grifos nosso).

Nessa conjuntura de luta por direitos aos sujeitos em transição, Redin (2013, p. 17) define o “direito de migrar”, como um novo direito humano internacional a ser reconhecido, definindo-o como: “direito humano de imigrar é um direito à mobilidade humana internacional, de estar, permanecer e aventurar-se ao porvir, sem uma petição de pertença ao Estado (típica das exigências de naturalização) ou petição de inclusão”. Nesse ínterim, Redin (2013, p. 123) sustenta que “o esquema biopolítico do poder estatal inclui o imigrante para excluído, ou seja, destina-lhe apenas a condição de objeto de mercado”.

Nota-se, de um lado, que o migrante fica subordinado a uma condição dupla atípica e precária, dado que, para seu país de origem, ele não mais existe enquanto sujeito político e, de outro lado, recebe tratamento hostil no país de acolhida; isto é, permanece sem espaço enquanto sujeito político. A esse fenômeno, o estudioso argelino das migrações Abdelmalek Sayad (1998) criticou e nomeou de “permanente provisoriedade”, em sua clássica obra “A imigração e os paradoxos da alteridade”.

Redin (2013) elucida que se trata de uma negação estrutural que demarca os atributos jurídicos que representam toda a violência de Estado, que determina ao imigrante um lugar de exclusão provisória e permanente. Dito isso, é assim que se comprova a condição frágil de alteridade, em razão da situação limítrofe a que ficam expostos os migrantes, especificamente os *Warao*.

O panorama político venezuelano passa por desestabilizações que se intensificaram desde 2016, resultando numa série de desajustes socioeconômicos. A par disso, verificou-se que os primeiros casos de deslocamentos de indígenas venezuelanos entrando no Brasil se deram a partir dos municípios de Pacaraima e Boa Vista, no estado de Roraima, ainda a maior porta de entrada no Brasil:

A situação de emergência humanitária na Venezuela atingiu a todos os setores da sociedade, com especial impacto em populações historicamente vulnerabilizadas que, sem meios para sobreviver à crise, acabaram forçadas a se deslocar para o Brasil e demais países da região. Dentre esses grupos, **destaca-se o deslocamento forçado de povos indígenas**, que gerou um fluxo gradual para o Brasil sobretudo a partir de 2014 (Rosa, 2021, p. 23, grifos nosso).

Bases da ONU para a Alimentação e a Agricultura (FAO) informam que no ano de 2019, aproximadamente 3,7 milhões de pessoas na Venezuela estavam desnutridas. Conforme dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), mencionados por Rosa (2021), avalia-se que, até 5 de setembro de 2020, mais de cinco milhões de venezuelanos(as) tenham deixado o país.

No Brasil, até 14 de agosto do mesmo ano, havia um total de 264.157 pessoas refugiadas e migrantes de nacionalidade venezuelana, sendo 101.636 solicitantes da condição de refugiado e 150.196 venezuelanos(as) com autorização de residência (temporária e permanente). Desse número, cerca de cinco mil são indígenas pertencentes às etnias *Warao*, *Pemón*, *Eñepa*, *Kariña* e *Wayúu*, em sua maioria com o status legal de solicitantes da condição de refugiado. Os *Warao* representam 65% desse contingente de indígenas deslocados (Rosa, 2021, p. 23).

Além disso, apurou-se que os povos indígenas da Venezuela, a despeito de enfrentarem ataques aos direitos humanos comuns à população não indígena, também têm sofrido violações dos direitos coletivos aos seus territórios tradicionais. Em outros termos, há uma conglobação de vulnerabilidades sobre indivíduos *Warao*, isto é, além de migrantes forçados, também sofrem por sua condição de minorias étnicas, ou seja, por serem indígenas:

Apesar de, no mundo inteiro, a maior luta dos povos indígenas figurar em torno da defesa de direitos sobre seus territórios e recursos naturais, **diversos povos indígenas enfrentam graves situações de discriminação e violação de direitos fundamentais em seus deslocamentos migratórios e no contexto urbano**. Casos de migração indígena ocorrem tanto nacional (migrações internas) como internacionalmente e são motivados por uma gama de fatores, **notadamente pela falta de acesso a seus territórios e aos recursos naturais necessários à sobrevivência e à garantia de perspectiva de futuro** no contexto de vida coletiva, conforme seus usos, costumes e tradições (Yamada; Torelly, 2018, p. 23, grifos nosso).

Nesse diapasão, a “educação em direitos humanos para o desenvolvimento de ações que chamamos contra-hegemônicas a um sistema sócio-político-jurídico que perpetua a exclusão”, é um dos caminhos essenciais a ser percorrido, conduzida pela crítica a modelos concebidos e disfarçados em certos discursos “humanitários” e práticas assistencialistas que perpetuam o mesmo modelo (Redin; Minchola; Almeida, 2020). Ainda, explicando melhor a temática:

**As migrações internacionais apontam para um dos maiores desafios de direitos humanos**, o reconhecimento de direitos para além e em face de um Estado-nação, que, portanto, coloca em discussão os limites do modelo de ‘cidadania’ concebido na modernidade como possibilidade de direitos. **A imigração denuncia a arbitrariedade do Estado** a partir da arquitetura político-jurídica do Estado-nação, que nega a mobilidade humana internacional como possibilidade humana, **exclui o não nacional da condição de sujeito e impõe um ‘não lugar’**, ou lugar a ser justificado na ordem. (Redin; Minchola; Almeida, 2020, p. 14, grifos nosso).

Assim, no mesmo sentido de Redin, Minchola e Almeida (2020), Augé (2012, p. 73-74) lembra que:

Se um lugar pode se definir como identitário, relacional e histórico, um espaço que não pode se definir nem como identitário, nem como relacional, nem como histórico definirá um não lugar [...] **Um mundo onde se nasce numa clínica e se morre num hospital, onde se multiplicam, em modalidades luxuosas ou desumanas, os pontos de trânsito e as ocupações provisórias** (as cadeias de hotéis e os terrenos invadidos, os clubes de férias, **os acampamentos de refugiados**, as favelas destinadas aos desempregados ou à perenidade que apodrece) [...] (grifos nosso).

Verifica-se, nessa população, o fenômeno da multiplicação de fronteiras e práticas de mobilidade (Mezzadra, 2015), o que clama do estado brasileiro uma

urgente e nova arquitetura de políticas públicas, que deem maior amparo à condição das pessoas em deslocamento forçado e suas relações com o território.

Milton Santos (2008), ao trazer a complexa questão em torno do território e do coletivo, diz tratar-se, em verdade, de uma guerra entre dois tipos de espaços, distintamente designados, sendo um de racionalidade hegemônica e outro de racionalidades paralelas ou contra racionalidades:

**Essas contra-racionalidades se localizam, de um ponto de vista social, entre os pobres, os migrantes, os excluídos, as minorias;** de um ponto de vista econômico, entre as atividades marginais, tradicionais ou recentemente marginalizadas; e, de um ponto de vista geográfico, nas áreas menos modernas e mais opacas, tornadas irracionais para usos hegemônicos (Santos, 2008, p. 309, grifos nosso).

Tal contextualização se mostra relevante diante das migrações indígenas da etnia venezuelana *Warao*, visto que analisa a incidência dos direitos humanos sob o enfoque dos direitos da sociobiodiversidade, já que os danos ambientais e os riscos ecológicos estão diretamente ligados nas relações de causa e efeito dos deslocamentos forçados (Fortes, 2023).

O autor (2023) ainda sinaliza que, não à toa, investigam-se alternativas normativas com viés decolonial às questões referentes à migração internacional de indígenas venezuelanos para o Brasil, especificamente os da etnia *Warao*, devido a ocorrências que, dentre outras, podem ser assim sintetizadas: desestabilização socioeconômica, insegurança pública, escassez de acesso a recursos alimentares e, principalmente, a ruptura demográfica ocorrida em seus territórios milenares de origem, frente às ações de políticas de “desenvolvimento” estatais e corporativas nas áreas tradicionais indígenas.

Fortes (2023) afirma que, tais ações envolveram represamento de rios, construção de diques e barragens, além da expansão petrolífera e demais atividades para fins de extração de minérios na região. Todos esses eventos têm contribuído para a mobilização forçada dos *Warao* para os espaços urbanos da Venezuela, desde meados do século passado. A marcha para o Brasil, datada de 2014, começou em virtude dessa série de acontecimentos e se intensificou em 2016, em decorrência do aumento da crise humanitária que o estado bolivariano apresenta. Importa saber como foi a chegada ao Brasil com maiores detalhes.

### 3.3 TRAJETÓRIA WARAO DA VENEZUELA RUMO AO BRASIL

Os *Warao* costumam migrar em grandes grupos familiares, às vezes, chegam a agregar dois grupos, cuja composição está em torno de 30 a 40 indígenas, chefiados por um ou dois aïdamos. Nessa caminhada para o Brasil, a primeira parada é a cidade de Pacaraima no estado de Roraima, que faz fronteira com o Brasil, depois de transpor a última cidade venezuelana, Santa Elena de Uairén.

Dentre as motivações migratórias dos *Warao* para o Brasil é possível citar a busca por mercados para a venda de seus itens de trabalho com artesanato, para obter doações diversas como meio de escapar da miséria, para buscar assistência em saúde ou mesmo para se reunirem a familiares que estejam em outras cidades brasileiras. A principal motivação, no entanto, é a busca por alimentos ou dinheiro para comprá-los, o que inclui a prática de arrecadar doações em vias públicas, tal como já fazem nas cidades da Venezuela (Tarragó, 2020).

Em estudos de campo, como o de Cirino (2020), os indígenas relataram dificuldades da travessia e o longo percurso realizado da região de origem até a fronteira com o estado de Roraima. O fluxo migratório afetou diretamente o município fronteiriço de Pacaraima que, por ser de um município de pequeno porte, não estava preparado para receber o volume de migrantes venezuelanos que chegaram ao local. À situação de precariedade somou-se à oposição xenofóbica por parte dos moradores da região, o que se converteu em um contexto ainda mais desafiador para os migrantes.

Como o crescente número de venezuelanos que adentravam o Brasil através da região norte era uma realidade, logo, era de suma importância que houvesse o fortalecimento das estratégias de acolhimento, estabelecendo assistência direta aos migrantes e sua integração socioeconômica no país que os acolhe (Sampaio; Silva 2018). Contudo, Cirino (2020) relata que, inicialmente os *Warao* habitavam um terreno baldio a céu aberto, ao lado do Terminal Rodoviária Rubens Cabral de Macêdo e nas ruas adjacentes, em condições de bastante precariedade. A permanência era efêmera até conseguirem recursos financeiros com a venda de artesanatos e mendicância e seguirem à cidade de Boa Vista capital de Roraima, por volta de 220 km da área fronteiriça. Ao passo em que um grupo se deslocava para cidade de Boa Vista, outros chegavam continuamente.

Além disso, Cirino (2020) ainda aponta que, apenas em novembro de 2017 foi criado o abrigo "*Janokoida*" em Pacaraima, vocábulo que, em *Warao*, se traduz como "casa". Entretanto, mesmo abrigados, a dinâmica de chegada e partida continuava a

mesma. Em Boa Vista, os *Warao* se albergaram, inicialmente, no Terminal Rodoviário Internacional José Amador de Oliveira. Assim, a visibilidade dos *Warao* transitando pelas vias de Boa Vista e 'mendigando' nos sinais de trânsito assombrava a população boavistense, inclusive, porque estavam acompanhados de crianças, o que ao ver da população colocava os menores em situação de vulnerabilidade. Porém, em 28 de dezembro de 2016, através de determinação judicial, os *Warao* foram levados para uma área concedida pelo Sindicato da Construção Civil de Roraima, posteriormente para o Ginásio Poliesportivo do bairro Pintolândia, zona oeste da cidade de Boa Vista, abrigo que foi designado como Centro de Referência ao Migrante (CRI).

Como dispõe Joicielle Quadros (2019) foi diante desse cenário, que o Governo Federal editou uma medida provisória, qual seja a MP n. 820, de 15 de fevereiro de 2018, que criou o Comitê Federal de Assistência Social, e dois decretos, quais sejam o Decreto n. 9.285 e Decreto n. 9.286, ambos de 15 de fevereiro de 2018, que viabilizaram uma missão em favor dos venezuelanos. Inicialmente, sem muita infraestrutura, pouco a pouco foi se estruturando, a partir do apoio das organizações não governamentais, como o ACNUR, da ONG Fraternidade Federação Humanitária Internacional e do Exército Brasileiro, que passou a atuar nas ações de acolhimento a partir de março de 2018, conforme delegação do governo federal, através do Ministério da Defesa, que passou a coordenar a logística e a segurança.

Todavia, a dinâmica permanecia a mesma, já que, à medida que um grupo chegava ao abrigo, outros partiam para a cidade de Manaus. Em Manaus, se instalavam embaixo do viaduto em frente à rodoviária. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria da Mulher e Direitos Humanos (SEMASDH), cedeu três imóveis residenciais para abrigá-los, mas ainda insuficientes para acolher a grande quantidade de indivíduos *Warao* e, partir daí, se iniciou uma diáspora ao longo do território nacional, conforme defende Santos (2019). Para o pesquisador, apoiado nas teses de James Clifford e Stuart Hall, o fenômeno da imigração *Warao* pode ser caracterizado como um processo diaspórico.

A diáspora prevê longas distancias entre a zona de origem e de destino, de indivíduos que não podem manter um deslocamento de mão dupla entre as duas localidades. Para Clifford (1994) tal distanciamento alude a uma condição de exilado. Da capital amazonense, grupos partem para cidades de Porto Velho (RO), Rio Branco (AC), Santarém (PA), Altamira (PA), Belém (PA), São Luís (MA), Teresina (PI), Fortaleza (CE), Natal (RN), João Pessoa (PB), Recife (PE), Salvador (BA) e Belo

Horizonte (MG). Portanto, há muito não se pode mais afirmar ser movimento pendular dos *Warao* entre os dois países.

Entretanto, a pesquisa feita pela Organização Internacional para as Migrações no Brasil e difundida em 2018 sobre os *Warao* sustenta que “... os indígenas retornam com frequência à República Bolivariana da Venezuela para levar dinheiro e produtos aos parentes, além de trazerem outros familiares, de modo que sua regularização no Brasil deveria ser condizente com suas práticas e necessidades” (OIM, 2018, p. 40). Cirino (2020) afirma que, o fluxo, mobilidade ou movimento pendular, em virtude das dificuldades financeiras também chegaram ao local de destino, como a queda nas vendas de artesanatos, por conta da dificuldade em encontrar matéria prima e redução dos recursos proveniente mendicância desarticula o movimento de dupla mão de pessoas, caso dos *Warao*. Desse modo, Hannerz (1997) assinala que a palavra a fluxo não representa apenas uma noção, mas um deslocamento mais amplo, ligando e transcendendo questões de ordem locais e percorrendo aspectos diversos tais como econômicos, sociais, simbólicos e culturais. Para o autor as barreiras geopolíticas não são obstáculos de circulação e fluxos de pessoas, mercadorias e informações. Mas, o que se busca chamar à atenção no caso concreto dos *Warao* no Brasil é que o fluxo de pessoas e mercadorias se tornou quase inexistente em razão da dispersão dos *Warao* no território nacional. Logo, não se trata mais de um deslocamento populacional de caráter não permanente, circular, pendular ou sazonal. Isso não traduz a quebra do vínculo com seu local de origem e nem com as suas tradições. Cirino (2020) informa que, ao entrevistar alguns *Warao* na cidade de Manaus, eles demonstraram a incerteza em fazer um caminho reverso.

Ainda em sua pesquisa, Cirino (2020) afirma que a criação do abrigo Centro de Referência ao Migrante (CRI) em Boa Vista resultou de determinação da 1ª Vara da Infância e Juventude em dezembro de 2016, quando da tentativa de deportação de 45 (quarenta e cinco) indivíduos de etnia *Warao* pela Polícia Federal, afora a vulnerabilidade de crianças *Warao*, vulneráveis e em situação de rua.

Inicialmente foram abrigados imigrantes refugiados venezuelanos não indígenas e indígenas, das etnias *Warao* e *Eñapá*, os últimos em números reduzidos no CRI. O Ginásio Poliesportivo de Pintolândia não tinha a infraestrutura física adequada para recebê-los. Alguns ficaram abrigados na quadra de esportes. Famílias se dividiram nas arquibancadas e outros improvisaram tendas na parte externa do ginásio.

Havia também uma cozinha improvisada, que não oferecia condições mínimas de higienização, ademais, o espaço contava com apenas 2 (dois) banheiros femininos e 02 (dois) masculinos para atender por volta de 400 (quatrocentos) abrigados. Porém, o maior problema era o sistema de fossas esgotadas diariamente pela Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER) para que não transbordassem. O abrigo era compartilhado entre *Warao* e criollos, mas logo surgiram conflitos e, por decisão administrativa, o abrigo passou a acolher apenas indígenas.

Conforme Rensi e Câmara (2021), entre 2016 e 2017, os migrantes *Warao* fixaram-se nos estados de Roraima, Amazonas e Pará, mas, desde 2018, a Operação Acolhida, em cooperação com os governos Federal e estadual de Roraima, passou a executar a política de interiorização dos migrantes venezuelanos no Brasil com vistas a desestimular a tensão fronteiriça e propiciar melhores condições de integração. Com o amparo deste programa ou de forma autônoma, os *Warao* migraram para diversos estados brasileiros, permanecendo em constante deslocamento em busca do local que pudesse cumprir com os seus direitos humanos básicos.

A Operação Acolhida é um programa executado pelas Forças Armadas brasileiras a fim de prestar auxílio humanitário emergencial para os imigrantes e refugiados venezuelanos na fronteira entre Roraima e Venezuela. O projeto foi instituído em 2018 e trabalha em três eixos centrais: ordenamento da fronteira, abrigamento e interiorização (Franchi, 2019). Tal Comitê Federal verificou a necessidade de serem criadas estruturas para recebimento dos imigrantes, de triagem e áreas de abrigo e acolhimento, além de ações de reforço nas estruturas de saúde, alimentação, recursos humanos e coordenação-geral das operações (Kanaan *et al.*, 2018).

Em março de 2018, teve início a conhecida Operação Acolhida, uma ação de natureza humanitária, que envolveu o governo brasileiro, nas três esferas de atuação, federal, estadual e municipal, as Forças Armadas do Brasil (FAB), agências internacionais (ACNUR) e ONGs. Até o final do ano, 3.900 venezuelanos já haviam sido deslocados para 29 cidades brasileiras (Fonseca, 2019).

A Operação Acolhida é baseada em três pilares, quais sejam, ordenamento da fronteira, abrigamento e interiorização. A Operação previa o ordenamento de fronteira, por meio da montagem de estrutura que permita o controle, identificação e triagem dos imigrantes que entram no país na fronteira brasileira com a Venezuela em Roraima, e a ampliação e requalificação dos abrigos para imigrantes em situação de

vulnerabilidade (Egas, 2018). Os pilares desta política pública de acolhimento humanitário são primeiramente o ordenamento de fronteira, que, deve ser compreendido como a organização do fluxo migratório de venezuelanos, desde a chegada do imigrante à fronteira em Pacaraima. O segundo pilar é o abrigo, que consiste na oferta de condições dignas de alojamento, de alimentação e de apoio médico aos venezuelanos desassistidos. E por fim, a interiorização, parte fundamental para compreender a integração dos jovens venezuelanos através desta pesquisa.

Conforme Liliana Lyra Jubilut (2007), esta integração local se pauta na adaptação do refugiado à sociedade do Estado que lhe concedeu o refúgio, e que por vezes conta com a ajuda de membros da sociedade civil que atuam sob a forma de organizações não-governamentais voltadas exclusivamente à proteção e amparo à pessoa refugiada. A Operação Acolhida passou a contar com o apoio do Exército Brasileiro, enquanto missão humanitária em território nacional, e o abrigo passou por modificações possuindo desde então seis grandes contêineres, logo na entrada, onde as entidades desenvolvem as atividades administrativas. Também foram instalados diversos banheiros, foi construída uma cozinha com fogões suspensos, apesar de alguns darem preferência a cozinhar em fogueiras, conforme padrões culturais, 6 (seis) *overliers*, 36 (trinta e seis) barracas e um redário. Na ocasião do trabalho de campo realizado por Cirino, o abrigo contava com 606 (seiscentos e seis) indígenas, sendo 263 (duzentos e sessenta e três) crianças (Cirino, 2020).

Com as novas instalações, os *Warao* passaram a ter mais condições de produzir seus artesanatos e começaram escoar a produção através de uma feirinha na entrada do abrigo, geralmente aos sábados. Porém, o que poderia se chamar de viver com mais dignidade para a maioria das pessoas, para os *Warao*, essa nova forma de “comunidade” num abrigo era/é, no mínimo, estranha e desafiadora, pois vai de encontro aos valores culturais do grupo (Cirino, 2020). Isso se reflete, por exemplo, no fato dos gestores do abrigo não conseguirem manter os abrigados sob o controle e do isolamento da sociedade envolvente. Não se tinham e não se tem um controle exato do número de *Warao* no abrigo, ao considerar que muitos, semanalmente, deixam o local sem prestar informações que estão indo embora, como é de costume, em grupos familiares (Cirino, 2020).

As regras e normas rígidas impostas no âmbito administrativo sobre o horário das atividades diárias, de fechamento dos portões, e outros, não são compatíveis com a dinâmica cultural do grupo. Assim, não era estranho encontrar indivíduos *Warao*,

em sinais de trânsito na cidade de Boa Vista pedindo dinheiro (Cirino, 2020). Entendemos que o confinamento que foram submetidos, não obstante a justificativa de boa intenção dos órgãos públicos e da sociedade civil de achar que estão dando condições mais dignas de vida poderia, inclusive, acarretar problemas de ordem psicossociais.

Vale ressaltar que, a “casa” para os *Warao* não é apenas habitação, mas o espaço de ocupação tradicional (Heinen, 2011) que se configura em toda a extensão do território tradicionalmente ocupado. O confinamento no abrigo, as normas, regras, imposições, falta de autonomia foram além da sua necessidade de abrigo, pois impunha limitações às suas tradições.

Para Cirino (2020), tais partidas e a diáspora podem ser explicadas a partir desse *status quo* que se instalou na vida desses povos. Como os *Warao* partem do abrigo sem comunicação oficial, não há condições de um registro mais oficial desse movimento e semanalmente se faz uma contagem, de acordo com informações coletadas em *lócus*. O autor ainda conta que, em outubro de 2018, através do acordo de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) e o ACNUR, o Serviço de Justiça Itinerante passou a prestar serviços jurisdicionais, como emissão de documentos. Nessa data se registrava um número menor de abrigados. No auge da emigração o total havia chegado a mais de setecentos e, cerca de 500 (quinhentos abrigados). Essa oscilação embasa a tese de um processo diaspórico, em que muitos partiram para Manaus e de lá foram para diferentes regiões do Brasil. Ao seguirem para outras regiões, os *Warao* podem ter se dirigido por conta própria ou através da interiorização citada anteriormente, que tem o propósito de deslocar venezuelanos em situação de vulnerabilidade que desejam ir para outros estados brasileiros, com o apoio do Governo Federal e outras entidades, oferecendo oportunidades de inserção socioeconômica.

Conforme se constatou nesta seção, os *Warao* são um povo tradicional e milenar da região nordeste da Venezuela, pertencentes a um mesmo tronco linguístico, dentre outra série de características já apresentadas. Os novos fluxos migratórios dos *Warao* em direção ao Brasil têm gerado desafios na reformulação das políticas migratórias. Tal fenômeno é um processo dinâmico, em andamento, no qual a todo momento surgem novas indagações e desafios.

Em contrapartida, fica cristalino que se trata de migração forçada, em decorrência primeiramente dos impactos socioambientais ocorridos a partir da década

de 60 do século passado nos territórios que, tradicionalmente ocupavam dentro da Venezuela, já que o grupo foi sendo obrigado a se deslocar para grandes cidades, buscando novos meios de sobrevivência e estabelecendo novas relações. Ao analisar o fenômeno em questão, conclui-se que não se trata de um deslocamento numa faixa de fronteira, considerando antes um território único. No caso dos *Warao*, há uma etnia que ocupava um território a quase mil km da fronteira do Brasil sem mobilidade nessa nossa linha fronteira. Esse povo ocupava o território que hoje é o Estado do Delta Amaruco, na região do Delta Del Orinoco e não se deslocava no que hoje é a fronteira entre Brasil e Venezuela.

Essa contextualização se mostra valiosa nesse espectro, na medida em que analisa a incidência dos direitos humanos sob o enfoque dos direitos da sociobiodiversidade, já que os danos ambientais e os riscos ecológicos estão diretamente pautados nas relações de causa e efeito desses deslocamentos forçados. As migrações *Warao* para o Brasil estão inseridas em processos de territorialização dentro dos quais, ao mesmo tempo em que se reproduzem antigas estruturas de sobrevivência, e deslocamento, surgem também novas maneiras de fazê-lo. Constatou-se, nesse caso, o fenômeno descrito por Mezzadra (2015) como a “multiplicação de fronteiras e práticas de mobilidade”, o que exige do estado brasileiro uma urgente e nova arquitetura de políticas públicas, que sejam mais protetivas à condição das pessoas em deslocamento forçado e suas relações com o território.

Assim, ficam constatadas as graves formas de violação de direitos humanos contra essa etnia, a expulsão desses povos originários de seus territórios, causada pelo modelo capitalista neoliberal e característico do Estado-nação que insere a todos, seguindo a lógica moderna de constitucionalismo.

## 4. OS WARAO EM FEIRA DE SANTANA

O presente capítulo objetiva tratar da condição juvenil dos indígenas *Warao* em Feira de Santana pela ótica de sua etnicidade e particularidades culturais, analisando como se dá o acolhimento a estes sujeitos nos âmbitos da documentação, moradia, alimentação, educação, saúde, emprego e renda, e quais políticas públicas foram desenvolvidas até o momento.

### 4.1 ETNICIDADE

Barth (2000) leciona que a etnicidade é uma categoria baseada na construção de relações sociais multiétnicas, na qual as diferenças culturais são sustadas inicialmente. No entanto, em situações particulares, as diferenças étnicas e culturais podem ser realçadas. O autor chegou a comparar a cultura, suas variações, e grupos étnicos a tentar aplaudir com somente uma das mãos. Com base nessa analogia, percebe-se que a disparidade estabelecida entre “nós” e os “outros” está contida no conceito de etnicidade como um conjunto de características que modificam e são modificadas pelo sistema social, resultando na afirmação de diferenças culturais em relação aos outros.

Ao explorar a etnicidade, é importante considerar que, no contexto urbano assim como em outros, a exploração dessa categoria em relação aos grupos *Warao* se faz necessária para demonstrar que os elementos e fronteiras que delimitam uma cultura não são fixos, mas em verdade, dinâmicos. Isso ocorre, como propôs Barth (1969), em virtude da corrente de ações através de traços manejáveis e flexíveis gerados pelas interações sociais. Dentro desse contexto, Ericksen (2010) reconhece que a etnicidade provou ser um conceito bastante necessário, já que demonstra a impressão de uma situação dinâmica resultante do contato, conflito e competição, assim como de integração mútua entre os grupos.

Nesse sentido, pode-se observar que no espaço urbano existem diversas relações sociais, onde frequentemente ocorre convivência multiétnica. O Brasil experimentou e experimenta a convivência entre judeus, muçulmanos, haitianos, indígenas, ciganos e outros grupos. A identidade étnica pode ser ativada quando o indivíduo sente necessidade, e a partir desse momento, ele pode vir a reivindicar seus direitos, que estão relacionados à sua identidade étnica indígena. É importante

ressaltar que, mesmo sendo migrantes e refugiados, esses indivíduos têm direitos e podem reivindicá-los com base na Lei de Migração Nº 13.445/2017 e na Constituição Federal de 1988, além de legislações protetivas próprias dos povos indígenas.

Eriksen (2010, p. 14, tradução nossa) também reforça que “o conceito de etnicidade pode ser considerado como uma ponte entre duas lacunas importantes na antropologia social: ele enfoca a dinâmica em vez da estaticidade e relativiza as fronteiras entre 'nós' e 'eles', entre os modernos e os tribais”.

O autor demonstra que a etnicidade pode ser compreendida como um aspecto inerente às relações sociais entre indivíduos que se consideram, sobretudo, distintos dos membros de outros grupos, com os quais têm consciência, e com os constituem relacionamentos. Nessa ótica, o indivíduo tem consciência a respeito de qual grupo étnico pertence, mas para se relacionar com outra organização social, por exemplo, ele deve interagir e respeitar os aspectos políticos, econômicos e culturais daquela comunidade.

A construção de uma malha de relações sociais com voluntários tais quais centros religiosos próximos aos locais em que estão instalados, alguns residentes próximos e acolhedores, Ongs, a OAB, o movimento de apoio à população em situação de rua e outras são alguns exemplos significativos que muitos indivíduos que pertencem ao grupo *Warao* tem utilizado.

Assim, novamente faz-se útil afirmar que “o conceito de etnicidade não só pode ensinar algo sobre similaridade, mas sobre as diferenças” (Eriksen, 2010, p. 18, tradução nossa). É igualmente importante se ater ao fato de que esses grupos jovens *Warao* estão inseridos num contexto de vulnerabilidade, pois estão caracterizados como refugiados devido ao deslocamento forçado que tiveram que realizar, em virtude da crise político-econômica e social que assola a Venezuela, afetando de modo mais avassalador as populações mais vulneráveis.

#### 4.2 DA CONDIÇÃO JUVENIL

Bauman (1998) defende que os sujeitos nascem em um mundo pronto, isto é, pré-determinado, como uma rede de discursos anterior a eles e na qual terão de erguer suas individualidades:

Nenhum de nós pode construir o mundo das significações e dos sentidos a partir do nada: **cada um ingressa num mundo pré-fabricado, em que certas coisas são importantes e outras não o são; em que as**

**conveniências estabelecidas trazem certas coisas para a luz e deixam outras na sombra** (Bauman, 1998, p. 17, grifos nossos).

Sob o manto constitucional, o artigo 227, da Carta Magna brasileira, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Reitera ainda que crianças, adolescentes e jovens devem ser resguardados de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o inciso XV, do artigo 24, determina ser competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar em temas sobre a proteção da infância e da juventude. A demonstração da preocupação do legislador constituinte com o jovem está também expressa no inciso I do § 8º do artigo 227, que se traduziu no Estatuto da Juventude, a Lei 12.852, de 2013. Para Castro e Macedo (2019) a edição desta norma foi “um importante marco para as políticas públicas voltadas ao jovem”, pois foi resultado de inúmeras reivindicações de movimentos sociais, dentre eles os movimentos juvenis (Castro; Macedo, 2019, p. 1.216).

Conforme os §§ 1º e 2º do artigo 1º do mencionado estatuto, legalmente são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos. Castro e Macedo (2016) ensinam que apesar do recorte etário disposto em lei estar em concordância com as decisões de organismos internacionais, tal divisão mascara as desigualdades sociais, presentes, especialmente, em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

Dito isso, Foracchi (1965, p. 302) leciona que a juventude “é, ao mesmo tempo, uma fase de vida, uma força social renovadora e um estilo de existência”, bem como uma “força dinamizadora do sistema social [...] que envolve, também, um estilo próprio de existência e de realização do destino pessoal”. Dessa forma, o sociólogo entende que vai além de uma fase cronológica de vida, com sua potencialidade rebelde e inconformada, ela se apresenta, em verdade, como “uma forma possível de pronunciar-se diante do processo histórico e de constituí-lo, engajando-se” (Foracchi, 1965, p. 303), em oposição ao simples caráter etário considerado pela legislação vigente.

No mesmo sentido, Weisheimer (2004) defende que:

A definição de limites etários é obviamente arbitrária. **Para a sociologia**

**interessa como tais limites são socialmente construídos, e como o pertencimento a um grupo de idade transforma-se em critério definidor de papéis sociais específicos.** Compreendo que, **sociologicamente, a “juventude” não pode ser reduzida a uma faixa etária**, por mais fundamental que sejam tais recortes para podermos realizar pesquisas sobre este grupo populacional. **O recorte etário, entretanto, deve ser visto com cautela, pois sozinho não é suficiente para caracterizar uma categoria sociológica** (Weisheimer, 2004, p. 85, grifos nosso)

O autor ainda traz importante reflexão e interseção com os estudos realizados por Bourdieu (1983), em que este enuncia que a fronteira que separa a juventude e a maturidade abrange, em todas as sociedades a um jogo de lutas e manipulações, tendo em vista que as separações entre idades são arbitrárias e que a fronteira que separa a juventude e a velhice é objeto de disputa em todas as sociedades. Como qualquer das demais formas de categorização, suas fronteiras são socialmente construídas (Weisheimer, 2004 *apud* Bourdieu, 1983).

Essa análise se mostra relevante pois, apesar da determinação legal, é preciso considerar as variáveis que influenciam a juventude em diferentes períodos, e para conceituá-la é necessário perpassar por múltiplos condicionantes, tais como os impactos emanados da condição de classe social, do gênero, contexto histórico, da etnia, do nível cultural da família, do espaço geográfico e das formas de sociabilidade. A formulação do conceito de juventude prender-se-ia assim aos termos de uma dada condição juvenil (Lopes *et al.*, 2019).

Por isso, a proposta de compreensão da juventude trazida por Bertollo (2008) se adequa ao aqui proposto, uma vez que, defende ser mais importante não estabelecer um único conceito de juventude, mas sim uma multiplicidade de condições juvenis, já que são inúmeras e diversas as formas sociais compreendendo os jovens. Ponderar tal diversidade de condições juvenis é imprescindível, para a assimilação das formas atuais de identificação da figura do jovem.

Tratando especificamente do conceito de condição juvenil, este foi cunhado e desenvolvido dentro da Sociologia das Juventudes e se refere, entre outros atributos, às representações e imagens estabelecidas socialmente a respeito dos jovens. Mais do que uma faixa etária, a condição juvenil é uma posição nas hierarquias sociais (Weisheimer, 2019). Dessa concepção derivam interpretações sobre como a população jovem experimenta esse momento da vida, levando em consideração sua vivência, seja a partir da etnia, da cor da pele, do gênero, ou da classe social. Tais variáveis, por sua vez, permitem um enquadramento específico e um entendimento plural das formas como as juventudes se colocam no mundo, considerando que as

dimensões temporais e geográficas são mediações presentes na constituição da condição juvenil (Silva, 2021).

Na maioria das sociedades, a condição juvenil é vivenciada e percebida pela inserção dos jovens em instituições situadas na segunda socialização, como a escola, a igreja, e o mundo do trabalho. A função desses agentes é integradora, e são reconhecidos por seu papel de introduzir o indivíduo, já absorvido pelas regras sociais, a um universo mais extenso de sociabilidade, seja reforçando o sistema em que se encontra inserido ou apresentando novos elementos a ele (Silva, 2021).

Dito isso, parte-se da ideia da condição juvenil como uma categoria de análise que permite compreender a juventude a partir de sua situação social, isto é, acesso aos bens materiais e culturais produzidos pela sociedade, bem como sua experiência geracional, valores, representações, práticas culturais e estilos de vida. (Dayrell, 2007). Esta fase da vida é concebida a partir da especificidade de cada contexto, o que leva para a compreensão da juventude como uma construção social e, como ensina Bourdieu (1983), um conceito manipulável, dotado de vários sentidos a depender das relações de poder em uma determinada sociedade.

Conjugando tais ideias, Silva (2021) conclui que a categoria juventude também compreende representações sociais, imaginários e discursos sobre o que é e deve ser jovem em uma dada sociedade, que condicionam autoimagens sobre o que se quer, o que pode e o que se deve ser enquanto jovem. Não obstante, a condição juvenil não deve ser entendida como uma categoria estática, e nem mesmo os sujeitos nela enquadrados se posicionam de forma passiva diante das regras e normas sociais estabelecidas como predominantes.

Conforme ensina Weisheimer (2019), esse coletivo apresenta modos próprios de ser e de atuar na sociedade, como também vivenciam os impactos da distribuição desigual de recursos econômicos e socioculturais. Considerar a condição juvenil, a partir da vivência própria dos indígenas *Warao*, é o mesmo que se reportar a um conjunto de representações, imagens e discursos construídos socialmente do que se esperar a respeito de como se formam e devem agir estes jovens, sobretudo aqueles que conseguem acessar e permanecer dentro de instituições de ensino, do mercado de trabalho e outras instituições na cidade em que se encontram.

A situação de vulnerabilidade social e econômica vivenciada pelo jovens *Warao* em Feira de Santana reforça a premissa veiculada por Silva (2021) de que, embora a condição juvenil reflita as representações, as imagens e os discursos sobre os jovens,

revelando, em parte, o que a sociedade espera e deseja deles, a condição juvenil também diz respeito a como essa condição é vivida e pode ou não corresponder à forma como a juventude foi idealizada. Assim, parte dessa compreensão preconiza que a condição juvenil se mostra em sua interseção com a noção de desigualdades sociais como uma importante categoria que induz a pensar o lugar social ocupado pelos jovens de etnia *Warao* na cidade de Feira de Santana.

Conforme Minayo (2011), o conceito de condição juvenil possui diversos sentidos e um deles ressalta as desigualdades de classe, de gênero e de cor. À vista disso, “a condição juvenil é definida pelo fato de os indivíduos estarem vivendo um período específico do ciclo de vida, em um determinado momento histórico e em um peculiar cenário cultural” (Minayo, 2011, p. 19).

Ocorre que o período que muitos desses jovens indígenas que atualmente se encontram em Feira vem experimentando é de grande instabilidade social, econômica e política em seu país de origem, o que os obrigou, juntamente com outros membros de suas famílias a fugir do contexto de grave violação a direitos humanos que vem ocorrendo na Venezuela, em busca, principalmente, de melhores condições de vida, o que inclui alimentação, moradia, acesso à saúde e trabalho. Contudo, o que aqui encontram se difere bastante do que esperavam vivenciar. A invisibilidade experimentada cotidianamente nas ruas da cidade, pedindo por dinheiro, comida, as denúncias aos órgãos públicos e instituições não governamentais a cada visita à vila, reforçando a sua identidade étnica e pedindo que seus direitos sejam cumpridos, demonstra a falha no acolhimento pleno. Frases como “Eu ser índio *Warao*, quer plantar macaxeira, pescar... viver em Feira de Santana”. Demonstram o desejo de aqui permanecer, desde que possam reproduzir seus modos de vida em conformidade com seus traços culturais.

Ou seja, é fundamental ouvi-los para que se possa compreender como esses jovens atores, identificam-se nessa fase da vida a partir das experiências e condições em que vivem. Em alguns casos, a pesquisa verificou que havia deslocamentos contínuos nas trajetórias familiares que se caracterizavam, muitas vezes, como uma experiência compartilhada. Saídas e retornos destes jovens com seus núcleos familiares a outras cidades em função de buscar melhores condições de moradia, alimentação, e auxílio do poder público eram comuns na região.

Isto significa dizer que as formas de existir, produzir e reproduzir a vida, bem como obter acesso e oportunidades dos jovens são heterogêneas e traçadas pelo

cenário social e territorial no qual estão inseridos, marcados por condições materiais, relações de gênero, padrões sexuais e pertencimentos étnico-raciais. Temas referentes à saúde, educação, trabalho, renda, cultura, segurança pública, participação social e política, e diversidade sexual problematizam as representações hodiernas sobre o significado de ser jovem na contemporaneidade, tomando por base as especificidades dos contextos em que se desenvolvem as distintas trajetórias juvenis (Sobrinho *et al.*, 2021).

O contexto instável em que estão inseridos repercute para as trajetórias individuais e dos grupos sociais, produzindo um sentimento de vulnerabilidade, invisibilidade e abandono. Em verdade, não podem contar com uma ampla rede de proteção social garantida pelas políticas públicas e sociais, e assim, esses jovens passam a ser cada vez mais encontrados nos sinais de trânsito, ruas e avenidas com placas informando sua atual condição, e realizando o que sua etnia denomina de coleta, mas a comunidade comumente repudia e chama mendicância, exprimindo tratamentos xenofóbicos, por acreditarem que os indígenas são preguiçosos e apenas querem pedir dinheiro. Contudo, como será abordado nos próximos tópicos a prática da coleta é, em verdade, uma forma de trabalho na visão dos *Warao*.

Weisheimer (2019) defende que é ao se considerarem tais diferenças de classe social, assim como de etnia e gênero, que se percebem distinções relativas às posições ocupadas nos espaços sociais e em consequência, de processos de socialização respectivos. O autor sustenta que tal posicionamento permite superar a invisibilidade social a que diversas categorias juvenis se encontram submetidas, e nesse sentido, é possível incluir os jovens *Warao*. Todavia, ele ainda reconhece que, para isto possa ser realizado de forma consciente, é necessário reconhecer o papel da teoria na reconstrução do objeto sociológico (Weisheimer, 2004 *apud* Bourdieu 1983; Cham Coredon; Passeron, 1999).

Arruda (2019) sugere que a juventude brasileira, constitui um “mosaico cultural”, em virtude das várias juventudes em desenvolvimento no País. Para o autor, no Brasil, analisando de uma perspectiva geral, a juventude envolve uma totalidade constituída por especificidades que demandam atenção, assim como a educação, renda, religião, constituição familiar, identidade de gênero, diversidade sexual; condição de moradia e outras. Essa atenção se torna ainda mais urgente quando se trata de jovens refugiados que estão à margem da sociedade, com comunicação limitada, logo, com menos recursos para informar suas demandas, como é o caso dos

jovens *Warao* em Feira de Santana.

Em visitas à vila onde habitam, o levantamento dos dados revelou que de acordo com o critério etário, nesta comunidade *Warao* residem atualmente 8 (oito) jovens, dentre os quais 5 (cinco) pessoas do gênero feminino, e 3 (três) do gênero masculino. Todas as jovens desta comunidade são mães de pelo menos uma criança, e possuem relacionamentos com status do que a comunidade identifica como casamento, portanto, se dedicam em grande parte ao cuidado das suas famílias, o que inclui preparo da alimentação, limpeza e cuidado das crianças. Quanto ao outro gênero, estes também já são considerados casados e possuem filhos, ficando responsáveis pela coleta nas ruas a fim de complementar a renda para o pagamento do aluguel, energia e comida.

QUADRO 3

Família	Masculino	Feminino	Idade
Família 1	X		17 anos
Família 2	X	X	16 e 26 anos respectivamente
Família 3		X	22 anos
Família 4		X	22 anos
Família 7	X	X	22 e 20 anos respectivamente
Família 9		X	26 anos

Fonte: Elaboração própria (2024).

Os dados que compõem a tabela acima foram extraídos do plano de ação desenvolvido pelo Governo Federal em parceria com o ACNUR e a OIM, e posteriormente foram confirmados através das visitas à vila a fim de realizar a produção de dados. Desta análise, foi possível observar que, das 14 (quatorze) famílias, 6 (seis) são chefiadas por jovens, principalmente mulheres, o que coincide com a cultura do casamento em idades mais recentes dentro do modo de vida desta comunidade. A exemplo, na família 1 (um), o jovem rapaz de 17 anos, conforme veiculado pelo cacique, está casado com uma garota de 11 (onze) que está grávida, e formam um novo núcleo familiar.

Por fim, a análise teórica em conjunto com a observação sistemática dos dados, nos leva a compreender que a condição juvenil corresponde ao modo como a sociedade constitui e atribui significados às juventudes em determinadas estruturas sociais, históricas e culturais, implicando um modo de ser jovem determinado por estruturas sociais mais amplas (Sposito, 2003), o que permite descrever as condições

de acolhimento e vida dos jovens *Warao* em Feira de Santana, identificando como eles experimentam a condição juvenil no contexto de refúgio, como será visto nos próximos tópicos.

#### 4.3 O RECOMEÇO EM FEIRA DE SANTANA

Como demonstrado anteriormente, em virtude da crise humanitária experimentada na Venezuela, muitos venezuelanos, dentre eles, indígenas *Warao* tem deixado o país na esperança de melhores condições de vida e oportunidades de crescimento, especialmente os mais jovens. Grande contingente desses indivíduos tem o Brasil como destino, e são inúmeras as razões, uma delas é, por ser considerado o país vizinho e com melhores condições estruturais para recomeçarem suas vidas. A principal rota de entrada no Brasil tem sido a cidade de Pacaraima, no estado de Roraima. A cidade teve grandes impactos resultantes do intenso fluxo migratório, entretanto, esse inchaço populacional foi diminuindo, já que após chegarem à cidade vagam em busca de novas rotas e meios para migrar para outros estados da federação.

A solução encontrada Governo Federal para esse dilema foi a denominada Operação Acolhida, criada em 2018, com o propósito de prestar o suporte necessário aos imigrantes e refugiados venezuelanos. Tal projeto atua em parceria com aliados, dentre eles a ONU e outras organizações internacionais, com o objetivo de oferecer apoio emergencial aos refugiados (Brasil, 2023). Silva *et al.* (2020) compreendem a construção da Operação Acolhida como relevante, ao passo que reitera os valores de solidariedade, respeito, responsabilidade, moral e humanitarismo. A operação revela que o Brasil honra com o disposto no art. 4º, II, da Constituição Federal, que reconhece e valida o princípio dos direitos humanos no panorama das relações internacionais (Brasil, 1988).

Compreende-se que, em verdade, o acolhimento aos migrantes e refugiados venezuelanos é apenas o cumprimento do dever constitucional que o Estado brasileiro firmou na proteção dos Direitos Humanos. Vale ressaltar também que, a cooperação das diversas entidades estatais e não estatais envolvidas na operação faz-se essencial para cumprir com a atual demanda dos refugiados que chegam ao Brasil, ultrapassando a marca dos 260 mil venezuelanos, desde 2017 (Ferreira, 2021).

O fluxo migratório dos *Warao* para Feira de Santana, teve seu primeiro relato

no ano de 2020, meados da pandemia de Covid-19, e conforme relatam estes indígenas, a chegada até a cidade se deu de forma independente, isto é, sem a participação no programa de interiorização da Operação Acolhida. Parte desse deslocamento foi feito em longas caminhadas, através de caronas e ônibus. Válido destacar também que, essa herança migratória é relatada em diversos momentos históricos, confirmando a reiterada prática de mobilidade em virtude da necessidade de sobrevivência do povo *Warao*, já que a principal prática deste povo ao chegar à cidade é a coleta em semáforos, ruas e moradias da cidade, o que a população brasileira costuma entender como mendicância (Brito; Barros, 2021).

Figura 2



Fonte: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2022).

A Figura 2, extraída do mapeamento realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 2022, revela a caminhada dos primeiros grupos de indígenas *Warao* que chegaram à Feira de Santana. Na ocasião, as famílias indicaram os percursos que fizeram até aqui, e demonstraram passar por diferentes regiões do Brasil, como o Norte, Nordeste e Centro-oeste. A visita do ACNUR teve como objetivo mapear e compreender o perfil e as necessidades dos indígenas refugiados e contou com o apoio do Movimento de População de Rua.

Desde o princípio, os *Warao* têm sido assistidos pelo Movimento em questão, que através de Carla Silva, assistente social e pedagoga, está cotidianamente na vila localizada no bairro Mangabeira, onde residem os indígenas, e tem contribuído para

a divulgação da situação de vulnerabilidade que esse grupo se encontra, a fim de que o poder público cumpra com seu dever legal.

Após ofício enviado pelo Movimento de População de Rua de Feira de Santana à OAB subseção Feira de Santana, a Comissão de Direitos Humanos foi acionada, e preocupada em compreender e tentar amparar juridicamente os desafios enfrentados pelos *Warao*, reuniu-se com a Secretaria de Desenvolvimento Social para debater quais medidas deveriam ser adotadas. Na ocasião, foi informado pela coordenadora responsável pela pauta dos *Warao* que, os mesmos estavam sendo assistidos pelo município através da distribuição de cestas básicas e acompanhamento pelo CRAS Mangabeira. Contudo, as denúncias realizadas demonstravam o contrário.

Baeninger (2021) defende que o direito a migrar deve se constituir na base da tríade das migrações, assegurando direitos aos migrantes, incluindo em sua condição direitos a ações e políticas sociais que considerem questões de gênero, das populações LGBTI, de grupos tradicionais como os indígenas, no caso em comento, os *Warao*, além de questões geracionais do refúgio

**Os espaços de fronteiras têm que ser transformados em espaços de direitos, espaços de garantia de direitos das mobilidades**, tanto das migrações como das circulações transfronteiriças. **As fronteiras não desaparecem, mas flutuam em decorrência das trocas e alianças entre os Estados.** Desde as fronteiras físicas até as fronteiras simbólicas, o Pacto Global precisa reconhecer a necessidade de que espaços de fronteiras tornam-se prioridades nas ações e políticas na governança das migrações internacionais como a articulação entre os Estados (Baeninger, 2021, p. 20, grifos nossos).

Para que possam recomeçar suas vidas de forma digna é preciso vencer o primeiro desafio que lhes é imposto, documentação e moradia digna, para só então entender quais são os próximos passos, tais como, busca por emprego, educação, qualificação, assistência médica e outros. E para tanto, é necessário que sejam implementadas políticas públicas de acolhimento. Torrens (2013) ensina que, políticas públicas são princípios que guiam a ação do Poder Público, através de diretrizes, regras e procedimentos que determinam as relações entre o Estado e os atores sociais a que se destinam as aplicações dos benefícios sociais e dos recursos públicos, concretizados em programas, que representam a natureza e as prioridades daquele regime político.

Já Bucci (2020) dispõe que o direito tem atuação relevante na composição das instituições que desenham e realizam as políticas públicas. As expressões da atuação governamental coincidem, usualmente, a formas já determinadas e disciplinadas pelo

direito. Em reflexão sobre a aplicação de políticas públicas específicas para refugiados, Savy (2018), reforça que estas devem se pautar no respeito à dignidade da pessoa humana, princípio explicitamente citado pela Constituição brasileira. Desse modo, não basta propor a entrega de cestas básicas e afins, pois as políticas públicas devem ser desenhadas conforme os atores foco de sua criação, respeitando suas necessidades e singularidades.

Nos próximos subtópicos serão destacadas informações relevantes que demonstram a forma como os jovens *Warao* têm sido acolhidos em Feira de Santana, relacionando-os com a forma em que experimentam a condição juvenil, considerando as noções de etnia, classe social e gênero.

#### **4.3.1 Documentação**

Em 2019 o Brasil reconheceu oficialmente o estado de grave e generalizada violação a direitos humanos na Venezuela, nos termos do inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.474, de 1997, facilitando assim o processo de determinação de refugiados venezuelanos no Brasil. Entretanto, conforme ensinam Jubilut e Madureira (2014), não há delimitação ou definição legal que se encaixem na expressão utilizada. Em verdade, esse enquadramento costuma ser utilizado em contextos de ditaduras, guerras civis, ou em casos em que os Estados não conseguem assegurar segurança, liberdade ou vida aos seus sujeitos.

A decisão então observou cinco elementos da Declaração de Cartagena, a violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos, as circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública, além de uma nota de orientação do ACNUR e posição do Ministério das Relações Exteriores (MRE). Tal decisão permitiu que o CONARE fizesse o uso de um procedimento simplificado para a concessão em bloco do status de refugiado.

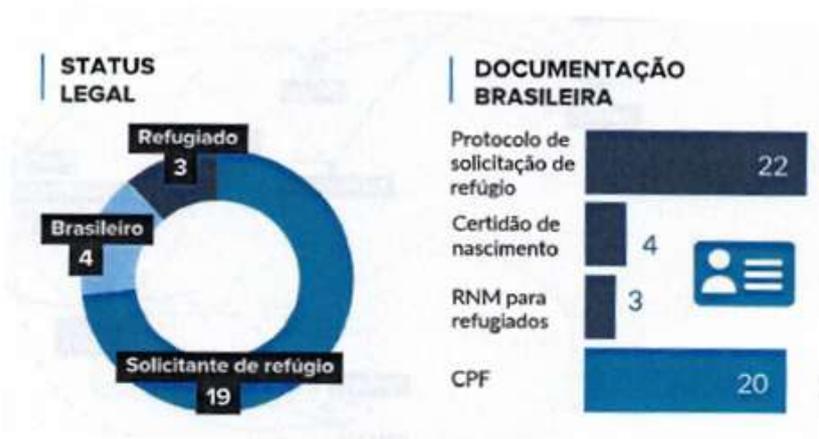
Atualmente os venezuelanos podem escolher a residência temporária ou a solicitação do status de refugiado. É necessário destacar que, a condição de refugiado possui caráter protetivo e garante aos sujeitos nesse status, inúmeros direitos que não são cedidos aos migrantes comuns, como o direito de não devolução (*non-refoulement*), entendido pela jurisprudência internacional como uma norma imperativa, isto é, não pode ser alterada por meio de acordos. Mas ambos os modos de regularização migratória possibilitam, em tese, acesso à saúde, assistência social,

abertura de contas em bancos e acesso à educação.

Diante da análise dos relatos, ficou evidente que a ausência de documentação exigida para que fossem acionadas outras modalidades de permanência legal no Brasil levou significativa parcela dos *Warao* na cidade a solicitarem o instituto do refúgio, uma vez que, por se tratar de um direito de proteção internacional, a sua solicitação não está condicionada à apresentação de documentos prévios. Assim, ao adentrarem no território brasileiro, ainda na fronteira, os jovens receberam , um documento provisório de solicitação de refúgio com base na Lei 9.474/97, o Estatuto dos Refugiados, e durante acompanhamentos na vila chegaram a mostrar a documentação recebida inicialmente, contudo, por se tratar de documentos pessoais contendo dados sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção Dados ( Lei 13.709/2018) , não serão dispostas imagens das carteiras nesta pesquisa.

No mapeamento realizado pelo ACNUR em 2022, havia 19 solicitantes de refúgio, 3 indivíduos com status de refugiado, e 4 crianças nascidas em solo brasileiro, portanto, brasileiras.

Figura 3



Fonte: ACNUR (2022).

Da análise dos deslocamentos internacionais contemporâneos da Venezuela para o Brasil no sentido Sul-Sul das migrações, Baeninger (2021) destaca que, o caso da migração venezuelana evidencia a complexidade do atual fenômeno migratório, ou seja, mesmo se tratando de migração entre países vizinhos, os indivíduos evocam às solicitações de refúgio para entrada e permanência no território nacional.

Com o protocolo de solicitação de refúgio disponível, os solicitantes já estavam legalmente aptos a solicitarem a emissão dos seus Cadastros de Pessoas Físicas (CPF) e Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS). A emissão do CPF se tornava ainda mais urgente diante da necessidade de abertura de contas em bancos para o recebimento dos benefícios assistenciais e a celebração dos contratos de aluguel que até então eram apenas verbais. Ou seja, a documentação civil básica constituía a condição mínima para que os jovens *Warao* tivessem acesso aos direitos sociais que lhes são garantidos pelas leis brasileiras.

Esta autorização de residência provisória tem o prazo de 2 (dois) anos, e pode ser substituída por um documento permanente, como é o caso de alguns indivíduos. As carteiras de registro nacional migratório devem ser renovadas anualmente para os solicitantes de refúgio e a cada dois anos para os possuidores de autorização de residência.

A última visita do mês de outubro de 2024 revelou que atualmente, todos os jovens da vila possuem documentos válidos, sejam carteiras provisórias de registro nacional migratório ou solicitações de refúgio, ambos emitidos pela Polícia Federal. A obtenção destes documentos se deu novamente com o apoio do Movimento População de Rua de Feira de Santana, que os levou à Salvador para tais emissões, pois em Feira de Santana não era possível expedir tais registros. O Movimento reiterou a inércia do poder público quanto à regularização dos indivíduos que aqui já residiam há meses de forma indocumentada, e portanto, sem acesso aos programas assistenciais, prolongando sua permanência nesse estado de invisibilidade jurídica e social. Os desafios enfrentados para o efetivo acesso à documentação básica se estende a outras violações de direitos humanos citadas aqui, tais como trabalho, moradia, alimentação e saúde, como será visto adiante.

#### **4.3.2 Abrigamento e moradia**

Desde sua chegada à cidade os *Warao* residem numa vila localizada no bairro Mangabeira. O proprietário conta que membros da igreja Congregação Cristã do Brasil levou os indígenas até sua propriedade, indicando o local para que firmassem os contratos de aluguéis. A vila contém 12 pequenas casas e atualmente todas elas estão ocupadas por famílias *Warao*, ele ainda afirma ter muitos problemas com o pagamento dos aluguéis, pois os indivíduos não possuem renda suficiente para arcar com

alimentação, moradia e outras contas fixas, e por isso, o pagamento costuma atrasar bastante. Diferentemente de outras localidades, em Feira de Santana não existe alojamento ou mesmo qualquer espécie de abrigo cedido pelo município, estado ou governo federal aos *Warao*, cabendo a cada família a busca por onde residir.

Um dos jovens entrevistados mencionou que em sua passagem por diversos estados brasileiros, Feira foi uma das poucas cidades que não possuem abrigo para o acolhimento de refugiados, sendo insuficiente nesse aspecto. O município afirma realizar o pagamento dos aluguéis todos os meses, e veicula estas notícias nos sites oficiais, porém conforme o acompanhamento efetuado pela Defensoria Pública do estado da Bahia, através do defensor das 1ª e 2ª varas da Fazenda pública de Feira de Santana, Maurício Martins Moitinho, o pagamento é feito de maneira irregular e os moradores estão sob iminente risco de despejo. O defensor ainda afirmou que,

Judicialmente, foi instaurado um procedimento de apuração de dano coletivo para verificar a extensão das violações. O que estamos pedindo não é favor, é obrigação da Prefeitura de Feira de Santana efetivar a lei nacional de migração, até porque o Município recebe recursos da União para cumprir a política migratória, e não está havendo o pagamento do aluguel social dessas pessoas”, afirmou o defensor público (Moitinho in Dibai, 2023).

Outro ponto de destaque é que, a necessidade, mas também a cultura de vivência em comunidade levou os indígenas a permanecerem na mesma localidade desde o princípio, são 12 casas abrigando 14 famílias, entretanto as residências estão em condições precárias para habitação, e não possuem qualquer tipo de similaridade com cultura do povo *Warao*, fazendo com que sejam obrigados a se adaptar à forma de viver totalmente diversa da sua, ofendendo a dignidade humana desse povo. Ademais, a ausência de apoio quanto à moradia constitui violação ao art. 23. IX, da Carta Maior (Brasil, 1988) em que é disposta a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios oferecer moradia digna para todos os presentes no território nacional, sejam eles nacionais ou não. Seguem imagens dos imóveis em que residem desde meados de 2020:

Figura 4



Fonte: Fotografia autoral (2023).

Figura 5



Fonte: Fotografia autoral (2023).

Figura 6



Fonte: Fotografia autoral (2023).

Figura 7



Fonte: Fotografia autoral (2023).

Figura 8



Fonte: Fotografia autoral (2023).

Figura 9



Fonte: Fotografia autoral (2023).

Figura 10



Fonte: Fotografia autoral (2024).

Através das visitas foi possível notar rachaduras nas paredes, fiação elétrica aparente e desgastada, ausência janelas e ventilação inadequada, bem como ausência de pontos para implantação das redes, onde tradicionalmente preferem

dormir. Outro problema relevante veiculado pela Defensoria é a ausência de água potável, o que compromete o cotidiano destes indivíduos e favorece a proliferação de doenças, principalmente pelo grande número de crianças, aproximadamente 40, o que será abordado com mais detalhes no tópico da saúde.

A ONU, o ACNUR, a Organização Internacional para Migrações (OIM), os órgãos públicos nacionais, como o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU) advertem sobre a necessidade de atenção específica para os *Warao* nas políticas de integração. Contudo, os entes federativos informam que ainda encontram dificuldades na aplicação destas orientações, deixando a desejar em muitos aspectos, a exemplo da moradia. A falta de qualificação dos membros das equipes que estão à frente de projetos de integração de jovens e idosos de etnia *Warao* é outro exemplo de empecilho na aplicação políticas públicas para migrantes e refugiados, sobretudo a falta de conhecimento sobre os modos de vida *Warao*.

O fato de residirem fora de suas terras tradicionais não significa que as suas singularidades não devam ser respeitadas, mas ao contrário, pois ao firmar o compromisso de acolhimento que está disposto em inúmeros tratados, legislações e dispositivos amplamente discutidos interna e externamente, o Brasil se compromete a acolher privilegiando as formas de vida de povos tradicionais. Ademais, por serem indígenas e refugiados enfrentam uma dupla camada de vulnerabilidade, que os coloca na condição de hipervulneráveis, como aponta a Defensoria Pública do Estado da Bahia. As instalações das residências demonstram a ausência de eficácia no cumprimento da acolhida com base em princípios humanitários da qual o Brasil é signatário.

O conceito de vulnerabilidade que tem sido discutido aqui, refere-se às situações de fraqueza, de precariedade nos vínculos relacionais, de fragilidade no aspecto laboral, de, situações em que uma gama de grupos sociais se encontra, em maior ou menor grau, e não somente os que são definidos como pobres de acordo com medidas formais (Salazar, 2018).

Nesse contexto se inserem os jovens *Warao*, ao passo que ainda enfrentam a barreira linguística, principal entrave para alcançarem outros espaços na comunidade feirense. Durante os diálogos, o locador da vila frequentemente auxiliava na comunicação, tendo em vista a relação de amizade e confiança estabelecida entre ele e os residentes. Por questões culturais, o chamado cacique, indivíduo mais velho da comunidade, é quem comumente se dispõe a externalizar e revelar os entraves

vivenciados, porém, conforme as visitas foram se intensificando os jovens do gênero masculino ganharam espaço de fala, para denunciar sua vivência no local, a jovens mulheres não costumam ter espaço de fala, e observam toda a movimentação de longe, enquanto cuidam das quase 40 crianças. Apenas em situações específicas e quando houve autorização dos homens, é que puderam falar, mas o diálogo foi bastante limitado, pois até mesmo o espanhol não é bem compreendido por elas, que em sua maioria se comunica no idioma *Warao*.

Diante dessa nova dinâmica, alguns dos jovens, que já são chefes de famílias, possuem esposas e filhos, revelaram o desejo de residirem em um local maior, pois a vila já não comporta as quatorze famílias que lá habitam. Denunciaram que não há espaço suficiente para dormirem, e que seus filhos, que são crianças bastante pequenas, dormem no chão, pois não há redes e nem mesmo colchões. Desse modo, sugeriu que houvesse uma casa de abrigo ampla, que poderia ser na zona urbana, com muitos quartos, para que pudessem viver em comunidade, plantando seus alimentos, colhendo-os e produzindo seu artesanato, como uma espécie de abrigo, assim como em outras cidades pelas quais já passou.

A reflexão sobre a moradia é relevante pois é um dos meios para a redução da vulnerabilidade social desses jovens e de suas famílias. A ausência de um abrigo planejado em conjunto com a participação ativa dessas famílias, de modo a respeitar suas dinâmicas de vida e organização, visto que estes devem ser considerados os sujeitos destas ações políticas, e estas ações de acolhimento não podem significar a domesticação destes indivíduos para a vida no contexto urbano brasileiro, mas em verdade, devem respeitar os seus modos de vida.

### **4.3.3 Alimentação**

Originalmente os *Warao* costumavam se alimentar de alimentos provenientes da caça e da coleta, resultando num alto consumo de mandioca, peixes e farinha. Esse histórico alimentar é necessário para compreender as singularidades deste povo, e em consequência buscar ações que de fato contemplem a cultura e tradição alimentar destes indivíduos.

Figura 11



Fonte: Defensoria Pública do Estado da Bahia (2024)

Conforme veiculado pela Secretaria de Desenvolvimento de Feira de Santana (SEDESO), desde maio 2022 os indígenas *Warao* foram incluídos no plano de ação intitulado “Plano de ação para acolhimento de imigrantes em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório por crise humanitária”, que inclui também outros refugiados venezuelanos residentes na cidade, e foi proposto pelo governo federal em parceria com o município. O plano se fundamenta legalmente na Política de Assistência Social (PNAS), 2004, bem como na Lei 13.445 de 2017, a Lei de Migrações, e se propõe a

**Garantir acolhimento em caráter provisório**, imigrantes em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório por crise humanitária, aos refugiados venezuelanos que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, garantindo **a promoção e proteção aos seus direitos, por meio de acesso a um local que lhes ofereçam condições objetivas e subjetivas de subsistência adequada, com acolhida humanizada, permanência, inserção nos serviços socioassistenciais, bem como respeito aos Direitos Humanos básicos e dignidade humana**, em articulação com as secretarias Municipais, Estaduais, Poder Público Federal e Organizações da Sociedade Civil que fazem incidência juntos aos refugiados (Brasil, 2022, grifos nosso).

O plano propunha dentre suas metas alimentação assegurada através de cestas básicas por seis meses, isto é, de maio a outubro de 2022. Conforme disposto

no plano, cada cesta deveria conter 3 kg arroz branco tipo 1, 2 pacotes de leite em pó integral em sachê de 400g, 3 pacotes de macarrão tipo penne de 500g, 1 embalagem de óleo de soja de 900 ml, 3 kg de açúcar tipo cristal, 1 kg de sal refinado, 3 kg farinha de trigo com fermento, todos embalados em um saco plástico resistente; 1 frango inteiro congelado, 800g de peixe tilápia em filé, 1 kg de filé de peito de frango, 1 placa de ovos com 30 unidades. Da disposição dos itens, nota-se que, a escolha destes não levou em consideração as particularidades alimentares da etnia, ao excluir itens como a farinha e a raiz da mandioca, principais elementos da alimentação tradicional deste povo.

Além de alimentos, o plano previa a entrega de itens de cama mesa e banho e higiene, tais como cobertores, toalhas de banho, jogos de lençóis com 2 peças, colchões de solteiro, redes, 1 pano de chão, 1 vassoura, 1 embalagem de sabão em pó de 500g, 10 unidades de saco de lixo, 1l de água sanitária, 4 rolos de papel higiênico simples, 1 pacote de absorvente com 8 unidades, *kits* de higiene pessoal contendo 1 creme dental de 50g, 1 desodorante *spray* com fragrância de 90ml, 1 escova de dente adulto, 1 sabonete de 85g, aparelho de barbear simples descartável em embalagem com 2 unidades, 1 pacote de sabão em barra com 5 unidades, 1 detergente líquido, 1 esponja de lavar louças, 1 shampoo, 1 condicionador, 1 shampoo infantil corpo e cabelo, 2 pacotes de fraldas com 22 unidades, tamanhos M e G, respectivamente. O total de recursos disposto no plano supramencionado é de aproximadamente R\$ 124.809,20, custeado quase em sua totalidade pela União.

Apesar do cronograma, o plano de ação não foi posto em prática de imediato, iniciando apenas ao final do segundo semestre de 2022, e ainda em julho de 2023 os indígenas deveriam estar recebendo esses alimentos, porém, em visitas à vila, os *Warao*, juntamente com o Movimento de população de rua trouxeram denúncias sobre a irregularidade da entrega das mencionadas cestas básicas que deveriam ocorrer semanalmente, mas em verdade, denunciaram passar semanas sem a entrega de qualquer alimento, recorrendo às ruas para realizar a coleta e desta forma comprar alimentos para suas famílias. Diante de tal fragilidade no campo alimentar, ao serem questionados sobre o assunto, a SEDESO informou que os alimentos são entregues semanalmente, pelo CRAS Mangabeira conforme o cronograma do plano de ação.

Diante das incongruências entre as notícias veiculadas pelo município e a situação alimentar dos *Warao*, em dezembro de 2023, a Defensoria Pública do Estado da Bahia instaurou um procedimento para apuração de dano coletivo (Padac) contra

indígenas venezuelanos de etnia *Warao*. A DPE Bahia também solicitou à Secretaria Municipal de Assistência Social a apresentação de um Plano de Ação para Migrantes e Refugiados de Feira de Santana e Relatórios de Evolução e Acompanhamento dos Migrantes e Refugiados referentes aos *Waraos*. Conforme o defensor Maurício Moitinho, o Padac se traduz em uma tentativa de resolução extrajudicial do conflito, assim como também permitir avaliar e mensurar todas as violações de direitos à comunidade. Até meados de dezembro de 2023, não havia notícias oficiais sobre o resultado do Padac, nem mesmo sobre a continuidade do fornecimento das cestas básicas pelo plano de ação. As informações trazidas pelos indígenas eram de continuavam a realizar a coleta, e eventualmente recebiam doações de alimentos provenientes de ações, como esta realizada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE). Seguem imagens de uma das ações de arrecadação de alimentos.

Figura 12



Fonte: Defensoria Pública do Estado da Bahia (2023)

Figura 13



Fonte: Defensoria Pública do Estado da Bahia (2023)

As frequentes irregularidades na entrega dos alimentos, levou a Defensoria Pública da União (DPU), a Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA) e o Ministério Público Federal (MPF), em fevereiro de 2024, a produzir um termo de recomendação conjunta ao município, para que este implemente medidas de acolhimento aos *Warao*, dentre elas, instruções sobre as cestas básicas e

alimentação.

A menção aos alimentos no documento foi impulsionada pelo Relatório de Averiguação Situacional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), de 17 de outubro de 2023, atendendo a solicitação do Ministério Público Federal, no Ofício nº 128/2023/GABPRDC/PRBA, que após inspeção na vila em 20 de outubro de 2023, alertou sobre as condições precárias de nutrição em que estes se encontravam. Conforme veiculado pela FUNAI, relatos dos indígenas indicam que fazem apenas uma refeição ao dia, demonstrando uma grave insegurança no acesso aos alimentos e a segurança alimentar do grupo, seja em relação à quantidade, ou ainda sobre a incoerência cultural dos alimentos disponibilizados, ferindo um direito social básico.

As famílias relataram que foram informadas que o CRAS Mangabeira iria fornecer cestas básicas a cada 15 (quinze) dias, entretanto as cestas não são entregues com regularidade, são compostas por alguns produtos que não fazem parte de cultura alimentar desse povo, e deixa a desejar na quantidade dos alimentos, tendo em vista o grande número de crianças. Segundo o termo de recomendação conjunta há:

**b) “(2) Ausência de orientação nutricional e alimentar de acordo com seus hábitos alimentares; (3) Recebimento de forma irregular de cestas básicas; (4) itens que compõem a Cesta Básica que não são consumidos pelos indígenas, como por exemplo feijão; (6) ausência de profissional qualificado para lidar com população culturalmente diferenciada como os indígenas *Warao*;**

**II. efetivar a inserção na rede socioassistencial e o acesso aos serviços e benefícios previstos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), esclarecendo quaisquer dúvidas diretamente com a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), via e-mail: [migrantes@mds.gov.br](mailto:migrantes@mds.gov.br);**

**III – regularizar o fornecimento periódico de cestas básicas, em observância às diretrizes de política migratória [...].**

O termo finaliza orientando ao município que efetive a inscrição destes sujeitos no SUAS (Sistema Único de Assistência Social), bem como que regularize o fornecimento das cestas, em conformidade com a regulamentação migratória brasileira. A judicialização é uma das formas de ação na busca pela proteção integral dos migrantes e refugiados, visto que se trata de levar ao Poder Judiciário para que haja a efetivação de direitos, os quais envolvem tanto a concretização dos direitos humanos, quanto de direitos advindos do Direito Internacional dos Refugiados (Jubilut, 2011).

Apesar do ato de recomendação destes órgãos, as últimas visitas à vila, em setembro e outubro de 2024, os jovens revelaram mais uma vez que não tem recebido

qualquer suporte alimentar, e que a última entrega de alimentos teria ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, e desde então tiveram que intensificar as coletas nas ruas, chegando a levar seus filhos, o que normalmente evitam fazer, pois a prefeitura os repreende, mas que diante da necessidade as pessoas costumam ajudar mais quando estão com as crianças. Para realizar a coleta, os jovens relataram a necessidade de desenvolver cartazes para si e para os outros membros da comunidade, como forma de ajudá-los. As placas foram escritas em português para facilitar a compreensão dos feirenses, cada um dos homens possui sua placa, conforme a imagem abaixo:

Figura 14



Fonte: Fotografia autoral (2024).

A coleta representa hoje, um dos únicos meios considerados como trabalho pelos *Warao* para o levantamento de renda destinada a alimentação. O que conseguem durante o dia serve para comprar água mineral, pois não bebem a água da torneira da vila, e a comida do dia, pois não há nenhuma forma de refrigeração ou armazenamento de alimentos nos lares.

#### **4.3.4 Educação**

Um dos principais desafios quanto à educação dos jovens *Warao* em Feira de Santana é a língua. Este povo possuem idioma próprio, o *Warao*, que de alguma maneira se assemelha ao espanhol venezuelano e foi influenciado por este último no período em que residiram na zona urbana do país, contudo o aprendizado do português ainda não foi consolidado, e apesar do respeito à cultura e língua deste povo, sem que haja qualquer interesse em apagar o idioma de suas vidas e histórias, este aprendizado constitui etapa essencial para que haja uma melhor expressão das suas necessidades, além de significar o primeiro passo para uma possível reinserção laboral respeitando sua cultura e seus desejos.

Outro dilema é a inexistência de qualificação das escolas para executar a educação indígena e estrangeira, isto é, não há integração e conciliação da língua materna com o português. No termo de recomendação conjunta supracitado, há menção de justificativas do município que informa ter dificuldades para trabalhar com a população devido à linguagem e que necessita de pessoa capacitada que ajude na comunicação e interação. As crianças em idade escolar já frequentam a escola, o que não ocorre com os adolescentes e jovens, principalmente as mulheres, já que quase todas são mães, e ficam responsáveis pelos cuidados com os filhos, além de que, pouco tem contato com o português, já que raramente saem às ruas para realizar a coleta, e seu maior contato é com outros indígenas que moram na vila. Enquanto isso, os homens realizam a coleta ao redor da cidade. De todas as jovens mulheres residentes da vila, apenas duas não são mães, os outros formam núcleos familiares com pelo menos dois filhos, o que leva a preocupações emergentes com alimentação, saúde e moradia, ficando a educação destes jovens em último plano. Quando questionados sobre a escola, as respostas são as mais variadas, informam que os pequenos estão frequentando, e logo retomam tópicos como falta de água, comida e dinheiro para pagar o aluguel. A educação realmente não parece ser uma hipótese

que cabe nos planos futuros destes jovens que sequer sabem se terão o que comer amanhã, e por esse motivo, esse assunto costuma ficar em segundo plano.

#### 4.3.5 Emprego e renda

O primeiro mapeamento realizado pelo ACNUR em 2022, buscou traçar perfis de experiências profissionais dos indígenas, indicou que das vinte e seis pessoas que ali viviam, sete possuíam experiência como agricultores e pescadores, quatro como donas de casa, um como artesão e um como polícia indígena.

Figura 15



Fonte: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2022).

Como já abordado, mesmo na Venezuela, as principais tarefas desenvolvidas pelos *Warao* eram agricultura, pesca e artesanato. Ainda não foram identificadas ações do poder público local quanto à inserção destes jovens no mercado de trabalho, e portanto, apesar do mapeamento, seguem realizando a coleta nas ruas da cidade, em busca de renda, já que não encontraram oportunidades.

Diante da inércia neste tópico, em fevereiro de 2024, a Defensoria Pública da União (DPU), a Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA) e o Ministério Público Federal (MPF), emitiram um termo de recomendação conjunta ao município, para que este implemente medidas de acolhimento aos *Warao*, dentre elas, atividades laborais. O documento determina que devem ser considerados

Os princípios e as diretrizes da política migratória brasileira, cabendo destacar: repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; não criminalização da migração; **acolhida humanitária**;

**igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;** acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, **trabalho**, moradia, serviço bancário e seguridade social; promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; e proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante (conforme disposto no artigo 3.º, incisos II, III, VI, IX, X, XI, XII, XVII da Lei de Migração – Lei 13.445, de 24 de maio de 2017) (Brasil, 2024, grifos nosso).

O documento finaliza recomendando:

Ao Município de Feira de Santana (BA), por seu Prefeito Municipal ou por quem o representar ou substituir, **que adote todas as medidas necessárias para acolhimento humanitário, não discriminação e implementação de políticas públicas em favor de migrantes e refugiados, em especial indígenas Warao, que estejam no território municipal, devendo para tanto:**

VI – **disponibilizar políticas públicas essenciais para fins de capacitação para o trabalho, respeitando seu especial modo de vida**, viabilizando, por exemplo, a prática de artesanato;

Tudo, com **apoio de profissionais especializados aptos a assegurar a necessária comunicação e compreensão com o modo de ser, viver e existir dos migrantes e refugiados, notadamente quanto às singularidades do Povo Warao** (Brasil, 2024, grifos nosso).

Não obstante a recomendação supracitada, não há notícias a respeito da implementação de quaisquer das condutas citadas. A pesquisa de campo aponta somente que, tendo em vista o grande número de crianças nascidas já em solo brasileiro, e portanto, brasileiras, mas filhas de pais refugiados *Warao*, e as barreiras enfrentadas para que estes exerçam suas atividades de origem, e até que sejam criadas alternativas para a inclusão laboral, as famílias *Warao* tem recebido o auxílio do bolsa família, e de acordo com Carla Silva, assistente social do Movimento de população de rua, precisam do acompanhamento do município para que tenham acesso aos outros serviços públicos como saúde e educação. Vale lembrar que a informalidade no âmbito do trabalho pode expor esses jovens, que já se encontram em condição de vulnerabilidade social, em situações que agredem sua integridade física e emocional, tais como os casos de trabalho análogo à escravidão.

Como forma de complementação da renda, permanecem recorrendo à coleta nas ruas e avenidas, com cartazes que informam suas condições e necessidades. A essa prática, chamada pelo poder público local de mendicância, os estudos antropológicos de Garcia Castro (2000) demonstram que na perspectiva dos indígenas *Warao*, não há depreciação em realizar a coleta, em verdade, a entendem como trabalho, e partir dessa compreensão intercultural possibilita abandonar posturas etnocêntricas quanto aos costumes desse povo.

Quando questionados, os jovens indígenas demonstraram interesse por alguma espécie de profissionalização, especialmente quando conectadas com suas origens, agricultura, pesca e artesanato. Durante diálogos e entrevistas, jovens do gênero masculino mencionaram o grande desejo de plantar macaxeira, criar galinhas e viver em um espaço amplo onde pudessem praticar atividades de subsistência para suas famílias.

Observa-se a grande preocupação em trabalhar com algo que seja capaz de levar o sustento, pois a escassez de alimentos, água e dinheiro para o pagamento do aluguel são as principais preocupações destes indivíduos. Quanto às jovens do gênero feminino, nas poucas oportunidades de diálogo, limitado pela barreira linguística, manifestaram interesse pela produção de artesanato, uma vez que, a atividade lhes permitiria cuidar das crianças enquanto produzem os artigos.

Apesar do interesse no desenvolvimento de diversas tarefas, não foi notificada qualquer elaboração de política pública de inclusão nesse sentido, o que reforça a necessidade de intensificação da prática da coleta, estimulando o trabalho informal diante da ausência de política do governo, reiterando a fragilidade da condição de jovens migrantes e refugiados. Nessa conjuntura, os relatos permitiram concluir que grande parte da renda das famílias advém do programa bolsa família, associado à coleta feita nas ruas, que com efeito, é representa a única possibilidade de trabalho num contexto urbano de refúgio com comunicação limitada.

Esses interesses revelam o que Rosa (2020) afirmou em sua pesquisa, que estes indivíduos não deixarão de ser *Warao* por estarem fora de seu país de origem. Certos traços e práticas culturais serão transformados, o que pode ocorrer a qualquer agrupamento humano que passa por diversos locais e pretende se adequar às necessidades que o local revela. Sua percepção se coaduna com a teoria de Barth (1988), em que apesar do contato entre etnias, diferenças culturais podem persistir. Isto é, os *Warao* não abandonam sua identidade étnica apenas por residirem no meio urbano, e nem mesmo precisam se adaptar ao modo de trabalho praticado pelos feirenses, mas ao contrário, é necessário que se garantam as condições necessárias para que reproduzam sua cultura, inclusive no mundo do trabalho.

A ausência de políticas públicas trabalhista se coaduna com outra concepção da antropóloga, aduzindo que os refugiados indígenas são postos em uma dupla subalternização, primeiro por serem estrangeiros, segundo por serem indígenas, gerando um desequilíbrio na balança contábil dos custos e vantagens da sua

imigração, visto que, além de serem imigrantes desempregados, sem inserção econômica, portanto não geram renda, ainda há o custo social e cultural da sua presença, que é considerado muito elevado. É um povo cuja presença, teoricamente, só traria custos e nenhuma vantagem, gerando cada vez menos interesse em resolver suas demandas.

Assim, o poder público possui sua parcela de responsabilidade, pois a inserção no mercado de trabalho depende de inúmeros fatores, e como outrora mencionado, não que se obrigar esses jovens a se adaptarem aos padrões de trabalho brasileiros, mas o oposto, para que possa ser visto progresso no quadro social dos venezuelanos no em Feira de Santana, é preciso que haja políticas públicas que abracem essa população, encarando a problemática atual e elaborando suas próprias ações, visando atuar com maior ênfase na promoção de trabalhos que respeitem a cultura *Warao*.

#### **4.3.6 Saúde**

No Brasil, a Constituição de 1988, no seu Art. 196 aduz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e deve ser garantido através de políticas sociais e econômicas que busquem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No Brasil, é o Sistema Único de Saúde (SUS) que reúne e estrutura os serviços de saúde pública. O acesso ao SUS se dá por meio de cadastro e emissão do Cartão Nacional de Saúde, e, a primeira questão a ser trabalhada para o efetivo acesso dos migrantes à saúde pública é a regularização documental para a emissão do cartão mencionado.

A Lei de Migração, também aborda os direitos à saúde do migrante em solo brasileiro, especificamente em seu art. 77, inciso II, onde determina que a promoção de condições de vida digna, através, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de saúde. Legalmente os *Warao* possuem direito ao subsistema de saúde aos povos indígenas do Sus, logo, deveriam receber atendimentos que considerassem sua cultura. Contudo, o que se avalia em Feira de Santana é que, por residirem em zona urbana, não foram contemplados com o subsistema, e recebem o mesmo tratamento padrão da população em geral. A falta desta inclusão gera adversidades no cuidado à saúde

deste povo, pois a falta de conhecimento quanto à abordagem pode gerar empecilhos na efetivação de vacinações, por exemplo.

Em reunião interinstitucional em fevereiro de 2024, na qual a Defensoria Pública do Estado da Bahia estava presente, foi aberto o relatório produzido pela inspeção da equipe de vigilância epidemiológica da Bahia. Foi identificada nos indivíduos infecção latente por tuberculose, fase em que ainda não há desenvolvimento da doença, ausência de orientação nutricional e alimentar, piolhos, diarreia aguda, que pode levar a morte por desidratação, síndrome gripal, e inexistência de água potável.

Tal inspeção foi realizada após a morte de um idoso *Warao* em outubro de 2023, em virtude de pneumonia, e posteriormente uma criança de dois anos em janeiro de 2024, com os mesmos sintomas. Os dois falecimentos ocorridos demonstram a precariedade e os riscos de saúde existentes, entre outras evidências de violações de dignidade humana desses povos já mencionadas em outros tópicos.

Diante destas condições, e após diversas interações por desnutrição, desidratação e suspeita de pneumonia, foi emitido um documento de recomendação conjunta em que menciona:

**CONSIDERANDO** que na ata da referida reunião consta ainda que o Município de Feira de Santana (BA): “Não trouxe maiores informações a respeito da situação de saúde das doenças negligenciadas, sobre cobertura vacinal da população adstrita, sobre como estava o cartão de vacina da criança que foi a óbito, se a mesma possuía o registro da vacina contra tuberculose (BCG), já que se trata de uma das vacinas que são dadas no nascimento e a mesma nasceu em Feira de Santana. Não souberam informar quantas pessoas encontram-se doentes, se possuem mais crianças com desnutrição, assim como também, não possuem medidas implementadas para as doenças respiratórias que são frequentes na comunidade”;

**CONSIDERANDO** ainda que **uma criança morreu de desnutrição grave, e duas foram internadas com a mesma causa**, e tanto a FUNAI quanto a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia apontam irregularidade e inconstância no fornecimento de cestas básicas pelo ente municipal;

**RESOLVEM**, em defesa dos direitos humanos e fundamentais dos migrantes e refugiados, em especial os indígenas *Warao*, em território baiano.

**RECOMENDAR**, em caráter preventivo, a título de colaboração e também de orientação e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização, inclusive criminal, de autoridades públicas:

**Ao Município de Feira de Santana (BA)**, por seu Prefeito Municipal ou por quem o representar ou substituir, que adote todas as medidas necessárias para **acolhimento humanitário, não discriminação e implementação de políticas públicas** em favor de migrantes e refugiados, em especial indígenas *Warao*, que estejam no território municipal, devendo para tanto:

**IV. assegurar o atendimento pela atenção básica de saúde e da rede de urgência e emergência, com especial atenção para crianças, gestantes e idosos, que inclua a realização de testes para a identificação de tuberculose latente, a regularização da situação vacinal, o fornecimento de medicamentos e eventuais referências para atendimentos especializados de média e de alta complexidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;**

**V – executar todas as medidas de saúde propostas na reunião conjunta, de 06 de fevereiro de 2024, realizada com a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, para combater e prevenir: desnutrição nas mais de 40 crianças residentes na Vila, tuberculose, hanseníase, doença diarreica grave, pneumonia e doenças respiratórias graves [...]**

A complexidade da situação de saúde vivenciada pelas famílias, associada aos relatos de que não possuem atendimento de saúde e sequer acompanhamento do CRAS Mangabeira no tocante à saúde revela a falha da gestão governamental em mais um ponto sensível aos *Warao*. Em adição, às últimas visitas à vila mostraram que apesar da recomendação, muitos deles permanecem com sintomas das enfermidades citadas.

Outro aspecto que merece destaque é a utilização de métodos contraceptivos, pois há cerca de 40 crianças na vila, além de mais duas grávidas, que não recebem acompanhamento de pré-natal. Ao serem questionadas sobre a utilização destes métodos, as jovens tiveram dificuldade de compreender do que se tratava. Em diálogo com outro jovem, companheiro da primeira, foi relatado que não há administração de nenhum método contraceptivo, e que houve promessas por parte da prefeitura que, após o parto, seriam implantados chips contraceptivos, contudo, não souberam informar se essa inserção já ocorreu.

O locador da vila alegou que jamais receberam qualquer atendimento ou acompanhamento sobre o tema, o número de nascimentos triplicou a população da vila nos últimos dois anos, e já é tarefa difícil cuidar de tantas crianças ao mesmo tempo, além de não haver espaço e comida suficiente para todos. Seguindo o critério etário, todos os jovens residentes na vila, de ambos os gêneros, já possuem pelo menos dois filhos. O jovem mais novo, prestes a ter um bebê nos próximos meses tem apenas 17 anos, e a mãe da criança completou 11 anos recentemente. Apesar da falha do governo feirense no acompanhamento de saúde deste grupo, foi instaurado inquérito policial para apurar a prática de estupro de vulnerável, mas a preocupação latente dos *Warao* segue a mesma, haverá teto ou comida amanhã?

Desse modo, para efetivar o acesso dos *Warao* ao SUS, é vital compreender

que, para que as políticas alcancem esse público e os objetivos propostos, é preciso analisar detalhadamente, as demandas surgidas diante da chegada desse público. Para que, a construção de políticas públicas eficazes seja baseada em evidências, através do levantamento de dados de acompanhamento frequentes.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os recentes fluxos de migrações internacionais demonstram que as sociedades contemporâneas enfrentam uma complexa situação, e que, embora não seja nova, necessita ser refletida pelas Nações de onde emigram, assim como as receptoras. Contudo, as migrações internacionais têm alterado seus contornos, e vem se ajustando às metamorfoses da nova fase do capitalismo, de forma que, as causas que advém do processo migratório incluem diversos padrões a serem enfrentados pelas populações migrantes, especialmente os indígenas. O assunto se mostra deveras complexo, uma vez que as experiências humanas e alterações de direitos, sociais e culturais, não afeta somente a vida do migrante, já que impacta também o contexto da comunidade em que pretendem se inserir.

O exame dos processos migratórios demanda uma rigorosa abordagem envolvendo processos históricos, sociais, políticos, econômicos e jurídicos das sociedades envolvidas. No estudo em comento, se sobressaem as crises econômica, social e política enfrentadas pela Venezuela, fatores relevantes que influenciaram a saída número significativo dos seus nacionais em direção ao Brasil, com o ideal de buscar novas e melhores condições de vida.

Partindo desse enredo, o fenômeno da migração dos jovens indígenas de etnia *Warao* para o território brasileiro é um processo dinâmico e em andamento, e a cada momento surgem novas indagações e desafios de acolhimento. Por outro lado, ficou evidente que se trata de uma migração forçada, em decorrência dos impactos socioambientais ocorridos a partir da década de 60 do século passado nos territórios que, tradicionalmente, ocupavam dentro da Venezuela, e conforme os autores consultados ao longo das pesquisas bibliográficas realizadas, é partir daí que se inicia o processo de deslocamento interno dos *Warao* na Venezuela e posteriormente para o Brasil.

Por se tratar de migrações processadas em grupos relativamente extensos, e em grande parte formados por crianças, jovens e idosos, essa condição os coloca em uma situação de vulnerabilidade ainda maior, pois da chegada à cidade de Pacaraima, fronteira entre Brasil e Venezuela, até a interiorização em cidades como Feira de Santana, as caminhadas são longas, já que informaram não terem feito parte do programa de interiorização da Operação Acolhida.

A pesquisa foi construída por meio de levantamento de referencial teórico e

construção de dados empíricos e sistematização dos mesmos, o que possibilitou a interpretação e a compreensão da questão migratória destes jovens em diferentes contextos. O estudo teve como objetivo geral investigar a condição juvenil de jovens de etnia *Warao* na cidade de Feira de Santana, Bahia, a partir do princípio da acolhida humanitária disposto na Lei de Migrações, e para tanto, o primeiro capítulo analisou o aparato normativo interno e externo que os caracteriza como migrantes e refugiados.

Desta análise, ficou demonstrado que os direitos dos migrantes e refugiados foram protegidos no ordenamento jurídico interno, bem como em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, e se propõem a oferecer dignidade à pessoa que chega vulnerável ao Brasil devido aos desafios enfrentados na sua jornada. Revelou ainda que o Brasil possui aparato normativo interno e externo suficientes para lidar com as migrações de indígenas *Warao* ao Brasil, em respeito ao que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que traz previsão do direito à igualdade, enfatizando o repúdio ao preconceito, e privilegiando o reconhecimento às diferenças culturais dos povos indígenas, aos quais dispensou um capítulo inteiro no texto da nossa lei maior.

Em seguida, no segundo capítulo, os povos *Warao* foram apresentados, ressaltando sua história, cultura e trajetória dentro da Venezuela e rumo ao Brasil, até o seu estabelecimento em Feira de Santana, em meados de 2020. A investigação demonstrou que os *Warao* são o grupo humano mais antigo da Venezuela. Originalmente esse povo é conhecido como gente da canoa, exatamente o que significa o vocábulo *Warao*, isso por conta de suas habilidades com a pesca, além de que suas moradias eram essencialmente ribeirinhas.

Sua economia foi tradicionalmente baseada na agricultura e criação de pequenos animais, associada a curtos deslocamentos internos com base nas cheias do rio Orinoco. Os dados históricos contêm diferentes informações etnográficas sobre a sua cultura. Tal heterogeneidade dos diversos subgrupos *Warao* se elucida em decorrência das adaptações de diferentes microambientes e de distintos contatos com diferentes comunidades e formas de viver.

O primeiro impacto da interferência do setor agropecuário e de grandes corporações no Rio Orinoco que contribuiu para a migração temporária dos *Warao* para os centros urbanos da Venezuela ocorreu na década de sessenta, isso associado à epidemia de cólera nos anos noventa e iniciativas do setor petrolífero na região que levou a uma crescente degradação da natureza, principal meio de sustento da etnia.

Uma vez, inseridos na zona urbana Venezuela, em virtude das diferenças étnicas e culturais, os *Warao* voltaram a vivenciar dificuldades com a crise econômica e política em seu país e, desse modo, iniciou-se a longa caminhada para o Brasil. . A busca ainda apontou que a principal motivação é a busca por mercado consumidor para seu artesanato, bem como alimentos ou dinheiro para comprá-los, o que engloba a prática de arrecadação de dinheiro em vias públicas.

Por esses motivos, a diáspora venezuelana *Warao* começou a ter impactos relevantes no estado de Roraima, especificamente na cidade de Pacaraima, o que gerou um inchaço populacional e grande número de indígenas *Warao* nas ruas da cidade. Diante desse fenômeno migratório, foi desenvolvida a Operação Acolhida, se propondo a realizar o acolhimento humanitário dessa população e sua posterior interiorização. Entretanto, dados revelaram que grande parte dos indivíduos residentes em Feira de Santana não foram contemplados com essa política.

Por fim, o terceiro capítulo cuidou de descrever como os jovens *Warao* experimentam a condição juvenil no contexto de refúgio em Feira de Santana, analisando pontos como etnicidade, condição juvenil, abrigo, alimentação, saúde, educação, trabalho e renda. Buscou-se compreender quais políticas públicas foram implementadas pelos entes estatais a fim de trazer dignidade aos jovens *Warao* na cidade, assim chegou-se à conclusão de que, o poder público não tem cumprido integralmente com sua responsabilidade, e ignorou as necessidades do grupo, principalmente no que diz respeito ao acesso à alimentação e moradia da população *Warao* este tem atuado de modo inconsistente, não concedendo suporte para a assistência a esta população.

Via de regra, a documentação de solicitação de refúgio foi obtida na fronteira entre o Brasil e a Venezuela, mas ao chegarem à cidade, nenhum encaminhamento foi dado pelos órgãos oficiais para que pudessem prosseguir com a solicitação do status de refugiado, ou o pedido de autorização de residência. Muitos permaneceram indocumentados, até que o Movimento de População de Rua se mobilizou para regularizar a documentação do grupo. No presente, todos os membros possuem registros migratórios, e continuam sendo assessorados pelo movimento supracitado. Nessa perspectiva, a participação da do terceiro setor surge como meio alternativo para acolher os refugiados venezuelanos na sociedade feirense. Cuidando de amparar e defender a população *Warao* na cidade quando o poder público se faz omissor.

No que tange à falta de abrigo adequado, um problema latente, que justamente contribuiria para a mitigação da vulnerabilidade social experimentada, no geral, não parece estar dentre as prioridades governamentais. Isso ocorre tanto em razão da ausência de uma política migratória específica para os indígenas *Warao*, circunstância que implica na ausência de abrigos oficiais, ou mesmo, da inadequação desses espaços para a acolhida de famílias e jovens indígenas. E assim, as tentativas de solicitação do pagamento do aluguel social enfrentam resistência por parte do município, que não firma compromisso quanto a esse assunto, e, portanto, não efetua os pagamentos regularmente.

A alimentação foi outro ponto que se revelou sensível. A evidente falta de habilidades para o acolhimento da população migrante e refugiada, acentuando-se ainda mais quando também são indígenas, atesta a necessidade de políticas públicas específicas para esse público. Apesar de esforços do Governo Federal em parceria com o município, o plano de ação e acolhimento aos migrantes venezuelanos não logrou êxito, e não há hoje informações sobre outra proposta desta espécie. Fato é que, os jovens *Warao* não receberam todas as promessas que continham nesse plano, e seguem sem amparo alimentar e nutricional há mais de sessenta dias, recorrendo às doações para se alimentarem.

A chegada dos *Warao* na cidade desafia tais dispositivos de políticas públicas, criando embaraços políticos, humanitários e jurídicos em que, as instituições oficiais afirmam não sabem como atuar. A ausência de uma rede entre os entes federativos, inclusive, faz com que, entre os governos municipais, seja frequente haver questionamentos sobre seus encargos na recepção desses grupos, de modo que, foi necessário que em 2019, o ACNUR elaborasse uma nota informativa para explicar que os municípios têm papel crucial tanto na acolhida como na elaboração de uma resposta urgente sobre a situação dos *Warao*. Isto é, a nota foi emitida há aproximadamente 5 (cinco) anos, não há mais como se eximir de suas responsabilidades.

As particularidades de sua etnia indígena, sendo a maioria analfabetos, sem qualificação profissional que interesse ao mercado capitalista e sem falar a língua portuguesa, os põe numa relação de dependência com as instituições que os assiste, e como Rosa (2020) afirma, não são o modelo ideal de refugiado que irá contribuir diretamente com o mercado, reduzindo os interesses no seu acolhimento e empregabilidade. Ademais, a imperiosa necessidade por alimentação e moradia não

lhes permite idealizar um futuro que contenha algum de tipo de educação formal, e nem mesmo foi possível identificar se este era um desejo destes jovens, pois, a todo momento os diálogos entornavam para o cerne sensível de sua existência na cidade, os aluguéis atrasados e a falta de comida.

Nem mesmo a saúde chama mais atenção que os dois últimos tópicos citados, e apesar da ausência de acompanhamento regular pelo CRAS e pela rede pública de saúde, denúncias foram feitas junto à Defensoria Pública do Estado da Bahia e Ministério Público Federal, o que os levou a emitir uma recomendação conjunta orientando sobre o acolhimento dos indígenas *Warao* com base em todos os regramentos aos quais o Brasil se comprometeu interna e externamente, com o intuito de evitar discursos de não saber como proceder com esta população. Então, foram emitidas orientações quanto à saúde, moradia, educação, alimentação e trabalho, a fim de que possam recomeçar suas histórias.

Não obstante, nota-se que nem mesmo a recomendação legal e ministerial foram capazes de compelir o poder público local a cumprir com seus deveres, visto que, a orientação foi emitida em fevereiro de 2024, e em meados de setembro e outubro do mesmo ano, os jovens anunciam estar há dois meses sem qualquer atendimento dos órgãos oficiais, falhando mais uma vez no seu dever de acolhida humanitária.

Isto posto, refletir os entraves que impediram e impedem o tratamento humanitário dos jovens *Warao* em situação de refúgio, ultrapassam o regime jurídico brasileiro, pois há aparato legal para tal, em verdade, essa proteção esbarra em questões sociais, étnicas, linguísticas, culturais, entre tantas outras barreiras que se traduzem em formas de segregação e demonstram que o princípio da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro determina que todos devem ser tratados iguais, considerando as suas desigualdades, mas nesse quesito, quando se trata dos refugiados *Warao* que residiam no território durante o período de estudo, os entes públicos não reconheceram de modo significativo suas desigualdades, que merecia uma atenção maior por parte dos órgãos oficiais, e descumprem, portanto, o princípio constitucional.

Não basta apenas propor políticas públicas gerais de integração, é vital possibilitar seu acesso a bens e serviços que os faça conquistar uma vida digna através de sua autonomia, como bem mencionaram, querem plantar, colher, produzir artesanatos e criar seus filhos conforme sua cultura. O Estado deve garantir-lhes o

direito a um modo de vida singular conforme estabelece a Constituição Federal e outros tratados internacionais. Facilitar a plena integração destes jovens inclui promover ingresso à educação escolar indígena, cuidados com a saúde que respeitem sua forma de compreender o corpo humano, ambientes propícios para a produção e venda de seus artigos artesanais, e a qualificação profissional e ensino do português para inserção no mercado de trabalho formal para aqueles que se interessem por esse caminho.

As exposições e demandas aqui trazidas se constituem em pleitos reais da juventude *Warao* em Feira de Santana, que tantas vezes reforçou seu interesse em permanecer na cidade, mas diante da fragilidade de acolhimento conforme os ditames humanitários, tende a circular pelo país novamente em busca de melhores condições de vida.

## REFERÊNCIAS

- ACNUR BRASIL. **Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina**. Brasília: ACNUR Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- ACNUR BRASIL. **Venezuela**. Brasil: ACNUR, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>. Acesso em: 12 jun. 2022.
- ACNUR. **Número de refugiados e migrantes da Venezuela ultrapassa 4 milhões, segundo o ACNUR e a OIM**. Brasília: ACNUR Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/>. Acesso em: 11 jun. 2022.
- ALEXANDRINO, Tarciana Moreira. **Análise da efetivação dos direitos fundamentais dos refugiados venezuelanos residentes no estado do Amazonas**. 2023. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2023. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/9691>. Acesso em: 9 jul. 2022.
- AMODIO, Emanuele; RIVAS, Yelitza; DOX, Clever. **Las pautas de crianza del pueblo warao de Venezuela**. Caracas, Venezuela: UNICEF, 2006.
- ARAÚJO A. V. *et al.* (Org). **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Edições MEC/Unesco, 2006. 208 p.
- ARRUDA, Daniel Péricles. Debate sobre juventudes, violência e invisibilidade. **Serviço Social e Saúde**, Campinas, SP, v. 18, p. e019001, 2019. DOI: 10.20396/sss.v18i0.8656802. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8656802>. Acesso em: 30 ago. 2024.
- AUGÉ, Marc. **Não lugares**: introdução a uma antropologia da supermodernidade. Tradução Maria Lúcia Pereira. 9. ed. Campinas, SP: Papius, 2012.
- BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta Guimarães; DEMÉTRIO, Natália Belmonte. Atlas temático: observatório das migrações em São Paulo. Campinas: **NEPO/UNICAMP**, 2021. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/>. Acesso em: 6 ago. 2024.
- BAENINGER, Rosana. Contribuições da academia para o pacto global da migração: o olhar do sul. **Migrações Sul-Sul**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2021. Disponível em: <https://nempsic.paginas.ufsc.br/files/2015/02/LIVROMIGRA%C3%87%C3%95ES-SUL-SUL.pdf>. Acesso em 10. ago. 2024.
- BANIWA, Gersem. A conquista da cidadania indígena e o fantasma da tutela no Brasil contemporâneo. **Constituições nacionais e povos indígenas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, p. 206-227, 2012.

- BARALDI, Camila Bibiana Freitas. **Migrações internacionais, direitos humanos e cidadania sul-americana: o prisma do Brasil e da integração sul-americana**. 2014. 151 p. Tese (Doutorado em Ciências)- Relações Internacionais, USP, São Paulo, 2014. 1. Disponível em: Acesso em: 11 abr. 2024.
- BALANDIER, Georges. **O Poder em cena**. Brasília: Editora UNB, 1982.
- BARBIÈRE, L.F. Pedidos de refúgio de venezuelanos ao Brasil crescem 245% em um ano. **G1**, Brasília, p. B1, 25 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/25/pedidos-de-refugio-de-venezuelanos-ao-brasil-cresce-245percent-em-um-ano.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2022.
- BARTH, T. Frederik. Os grupos étnicos e suas fronteiras. *In*: LASK, Tomke (Org.) **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000a [1969], p. 25-67.
- BARRETTO, R. **Direitos Humanos**. 2ª edição, rev., ampl., Salvador: Editora JusPodvim, 2012, p. 25
- BAUER, M.; GASKELL, G. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. São Paulo: Zahar, 2017.
- BAUMANN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BENDAZOLLI, S. *et al.* Humanos, Indígenas e Migrantes: aspectos jurídicos da migração de indígenas da Venezuela ao Brasil. *In*: Baeninger, R; Canales, A. (Coor.). **Migrações Fronteiriças**. São Paulo: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. 680 p.
- BERTOLLO, M. **Juventude e participação política: motivações, trajetórias e representações**. Vitória. Dissertação (mestrado em psicologia) – Universidade Federal do Espírito Santo, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BOTELHO, Emília; RAMOS, Luciana; TARRAGÓ, Eduardo. **Parecer Técnico Nº 208**. 2017/SEAP/6ªCCR/PFDC, 2017.
- BOURDIEU, Pierre . A “juventude” é apenas uma palavra. Entrevista com Pierre Bourdieu. *In*: BOURDIEU, Pierre. 1983. **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero. p. 112 – 121.
- BRASIL. **Operação Acolhida**. Brasília: Casa Civil, 2018. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/29/1.b-Apres-Cel-Merces-MS-1.pdf>. 2018. Acesso em: 21 abr. 2022.
- BRASIL. Ministério da Casa Civil. **A Operação Acolhida**. Brasília: [s.n], 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>. Acesso em: 4 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm)>. Acessado em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal.

BRIGGS, Charles; MANTINI-BRIGGS, Clara. Las historias en los tiempos del cólera. Caracas: Nueva Sociedad, 2004. BRIGGS, Charles; MANTINI-BRIGGS, Clara. **Las historias en los tiempos del cólera**. Caracas: Nueva Sociedad, 2004.

BRITO, Jaciara Neves; BARROS, Valdira. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOLHIMENTO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS INDÍGENAS WARAO PELO ESTADO DO MARANHÃO. X JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: trabalho alienado, destruição da natureza e crise de hegemonia; consciência de classe e lutas sociais na superação da barbárie, de 16 a 19 de novembro de 2021, São Luís. **Anais eletrônicos**. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, 2021. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho\\_submissao\\_id\\_1365\\_1365612edff3b7b81.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissao_id_1365_1365612edff3b7b81.pdf). Acesso em: 9 ago. 2024.

BUCCI, M. P. D. **O conceito de política pública em direito**. 2020. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2753819&forceview=1>. Acesso em: 10 set. 2024.

CASTRO, Álvaro A. García. Mendicidad indígena: los *Warao* urbanos. **Boletín antropológico**, Mérida - ES, n. 48, p. 79-90, 2000.

GARCÍA-CASTRO, Alvaro; HEINEN, Heinz Dieter. Planificando el desastre ecológico: Impacto del cierre del caño Manamo para las comunidades indígenas y criollas del Delta Occidental (Delta del Orinoco, Venezuela). **Antropológica**, v. 91, p. 31-56, 1999.

CASTRO, Elisa Guaraná de; MACEDO, Severine Carmem. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, p. 1214-1238, 2019.

CASA CIVIL. **Operação Acolhida**. Disponível em: Sobre a Operação Acolhida — Português (Brasil) ([www.gov.br](http://www.gov.br)) Acesso em: 16 out. 2022.

CELLARD, A. A Análise Documental. In: POUPART, J. *et al.* (Orgs.). **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 295-316.

CIRINO, Carlos Alberto Marinho. Indígenas, imigrantes e refugiados: os *Warao* e a proteção jurídica do Estado brasileiro. **EntreRios**, Teresina, Vol. 3, Num. 2 (2020).

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CURY, Victor Ribeiro; DIAS, Eliotério Fachin. Venezuela e o fluxo migratório de indígenas ao Brasil: uma abordagem de direitos. **REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA**, v. 5, n. 7, 2018.

DAYRELL, Juarez. A escola "faz" as juventudes? Reflexões em torno da socialização juvenil. **Educação & Sociedade**, v. 28, p. 1105-1128, 2007.

DEVINE, Carol *et al.* **Direitos Humanos**: referências essenciais. São Paulo: Edusp, 2007.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Órgãos recomendam plano de ação em prol de indígenas Warao em Feira de Santana** (BA). 2023. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/orgaos-recomendam-plano-de-acao-em-prol-de-indigenas-warao-em-feira-de-santana-ba/>. TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA (dpu.def.br). Acesso em: 8 out. 2024.

DIBAI, Priscilla. Nova vitória da Defensoria constata permanência de situação precária entre os indígenas Warao, em Feira de Santana. **Defensoria Pública do Estado da Bahia**, 2023. Disponível em: Nova vitória da Defensoria constata permanência de situação precária entre os indígenas Warao, em Feira de Santana (ba.def.br). Acesso em: 5 set. 2024.

DIBAI, Priscilla. Em situação de hipervulnerabilidade os Warao recebem doação de alimentos em Feira de Santana. Disponível em: Em situação de hipervulnerabilidade, os Warao recebem doação de alimentos em Feira de Santana (ba.def.br). Acesso em: 8 set. 2024.

DUPAS, Elaine. **Nova Lei de Migração**: a possibilidade de reconhecimento do imigrante como sujeito de Direitos Humanos no Brasil. 2017. 140 f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos)- Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2017. Disponível em: <<http://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/mestrado-fronteiras/elaine%20dupas%20-%20nova%20lei%20de%20migracao%20-%20dissertacao.pdf>>. acesso em: 05 maio. 2024.

EGAS, José. A solidariedade com refugiados começa com todos nós. In: BAENINGER, R.; SILVA, J.C.J. **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018. Disponível em: <[https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig\\_venezuelanas/migracoes\\_venezuelanas.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_venezuelanas/migracoes_venezuelanas.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2022.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os Estabelecidos e os Outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. (Trad: Vera Ribeiro). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

ERIKSEN, T. H. 2010. **Ethnicity and Nationalism**. Third Edition. London, Pluto

Press.

ETAYO, Eduardo Frías. **El Warao en el contexto antillano**: ensayo etnohistórico-lingüístico-arqueológico. 2013. 151 f. Tesis (Maestría en arqueología) - Centro de Estudios Avanzados de Puerto Rico y el Caribe, San Juan - Puerto Rico, 2013.

FERREIRA, Allana. **A INTERIORIZAÇÃO DE VENEZUELANOS NA MODALIDADE INSTITUCIONAL**: lições aprendidas, desafios e oportunidades. Brasília: Acnur, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/05/Sum%C3%A1rio-Pesquisa-Acnur-Aldeias-pt9219.pdf>. Acesso em: 1 set. de 2024.

FRANCHI, Tássio. Operação Acolhida: a atuação das Forças Armadas Brasileira no suporte aos deslocados venezuelanos. **Military Review**, v. 1, p. 1-13, 2019.

FINDLAY, Allan M.; LI, F. L. N. Methodological issues in researching migration. **Professional Geographer**, v. 51, n. 1, p. 50-59, 1999.

FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa**. São Paulo: Artmed, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 4ª Ed. 1984. 295p.

FONSECA, C. E. **Operação acolhida**: histórico. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.casacivil.gov.br/operacao-acolhida/historico>. Acesso em: 17 jun. 2022.

FORACCHI, M. M. **O estudante e a transformação da sociedade brasileira**. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1965.

FORTES, Antônio Corrêa Cortes. **Migrações dos indígenas Warao e proteção de direitos humanos pelo constitucionalismo latino-americano no Brasil**. 2023. 90f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/29478/DIS\\_PPGDIREITO\\_2023\\_FORTES\\_ANT%c3%94NIO.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/29478/DIS_PPGDIREITO_2023_FORTES_ANT%c3%94NIO.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 8 maio 2024.

CASTRO, Alvaro A. García. Mendicidad indígena: los Warao urbanos. **Boletín antropológico**, n. 48, 2000.

GODOY, A. S. Pesquisa Qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, SP, v.26, n.2, 1995.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: Como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

GONZÁLEZ MUÑOZ, Jenny. Etnia indígena *Warao*: visibilidade dos preconceitos ocidentais contemporâneos diante da ancestralidade. **Serviço Social e Saúde**, Campinas, SP, v. 18, p. e019007, 2019. DOI: 10.20396/sss.v18i0.8656931. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8656931>. Acesso em: 3 jun. 2024.

HANNERZ, Ulf. Fluxos, fronteiras, híbridos: palavras-chave da antropologia transnacional. **Revista Mana**, 3 (1), 1997, p 7-39.

HAHN, Paulo. Interculturalidade e Direitos Humanos. **Simpósio Internacional de Direito: Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais**, v. 1, n. 1, p. 49-68, 2012.

FLORES, HERRERA. **Joaquín**. A reinvenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HEINEN, H. Dieter; RUDDLE, Kenneth. Ecology, ritual, and economic organization in the distribution of palm starch among the Warao of the Orinoco delta. **Journal of Anthropological Research**, v. 30, n. 2, p. 116-138, 1974. 2011.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais** (Trad. Luiz Repa). São Paulo: Ed. 34, 2003

JACOBSEN, Karen; LANDAU, Loren B. The Dual Imperative in Refugee Research: Some Methodological and Ethical Considerations in Social Science Research on Forced Migration. **Disasters**, v. 27, n. 3, p. 185-206, 2003.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo/Brasília: Método/Acnur, 2007.

JUBILUT, L. L. A Judicialização do Refúgio. *In*: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

JUBILUT, Líliliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no Marco de Cartagena + 30. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 57, n. 1, p. 237-256, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004302>. Acesso em: 2 out. 2024.

KANAAN; TÁSSIO; SIDMAR. As ações do Exército Brasileiro na Ajuda humanitária aos imigrantes venezuelanos. *In*: BAENINGER, R.; SILVA, J.C.J. **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018.

LOPES, Christiano Gabetto Dias; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. ASILO POLÍTICO E TERRITORIAL: uma possível saída para os refugiados políticos. **Derecho y Cambio Social**, Logroño, v. 1, n. 55, p. 134-146, jan. 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/520569>. Acesso em: 28 set. 2024.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações internacionais contemporâneas**. Instituto Migrações e Direitos Humanos. 2005. Disponível em: Acesso em: 30 maio 2022.

MARX, K.; ENGELS, F. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007

MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das fronteiras e práticas de mobilidade. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**. Migrações e fronteiras – Brasília -DF, Ano XXIII, v. 23, n. 44, p.11-30, 2015.

Minayo, Maria Cecília S. 2011. A condição juvenil no século XXI. *In: Amor e violência: um paradoxo das relações de namoro e do 'ficar' entre jovens brasileiros*, organizado por Maria Cecília Souza Minayo, Simone Gonçalves de Assis e Katie Njaine, 17-43. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz. <http://books.scielo.org>.

MOREIRA, Elaine. Os *Warao* no Brasil em cenas: “o estrangeiro...”. **Périplos: Revista de Estudos sobre Migrações**, Brasília – DF, v. 2, n. 2, p. 56-69, 2018.

MUNÓZ, J, G. A Los Pies Del Orinoco. Cultura Material Del Pueblo *Warao*. Artigo apresentado no **I Seminário Internacional de Cultura Material e Arqueologia**. Vol. 1, 2017.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Itamaraty. Refúgio. *In: Itamaraty*. Brasília, 20 dez. 2019. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/20304-refugio>. Acesso em: 10 jun. 2022.

NEVES, Rômulo Figueira (Org.). **Cultura política e elementos de análise da política venezuelana**. Brasília: FUNAG, 2013.

OLIVEIRA, João Victor Gonçalves. **A diáspora venezuelana para o estado do Maranhão**: as políticas públicas desenvolvidas no estado para tutelar os direitos dos refugiados venezuelanos. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2023.

OLIVEIRA, Márcio de. **Sociologia da imigração no Brasil, 1940-1970**: a contribuição dos clássicos. Porto Alegre: Editora Zouk, 2020. 195 p.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Assembleia Geral. **Convenção Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2016. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf). Acesso em: 13 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**. 27 jun. 1989. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236247/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm). Acesso em: 7 mar. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU - ASSEMBLEIA GERAL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (217 [III] A). Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Assembleia Geral. **Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas**. 1992. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec92.htm>. Acesso em: 13 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Assembleia Geral. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf). Acesso em: 20 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. UNHCR/ACNUR. **Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano**. 2010. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_de\\_Brasilia\\_sobre\\_a\\_Protecao\\_de\\_Refugiados\\_e\\_Apatridas\\_no\\_Continente\\_Americano.pdf?view=1](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Brasilia_sobre_a_Protecao_de_Refugiados_e_Apatridas_no_Continente_Americano.pdf?view=1). Acesso em: 13 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Assembleia Geral. **Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e Migrantes**. 2016. Disponível em: [https://www.unhcr.org/57e39d987#\\_ga=2.102160449.1554414821.1678709230-481636899.1674838137](https://www.unhcr.org/57e39d987#_ga=2.102160449.1554414821.1678709230-481636899.1674838137). Acesso em: 13 mar. 2023.

PARREIRA, Carolina Genovez ; BERNER, Vanessa Oliveira Batista . A escola de Chicago e a concepção do imigrante como inimigo. *In*: BERNER, Vanessa Oliveira Batista; JUCÁ, Roberta Laena Costa; MORAES, Heloísa Melino de (Org.). **Teoria Crítica, Descolonialidade e Direitos Humanos**. 1. ed. [S.l.]: Freitas Bastos, 2016. p. 269-282. v. 1. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Teoria-Cr%C3%ADtica-Descolonialidades-e-DH.pdf>. Acesso em: 11 maio. 2024.

PEDONE, Claudia. Tú siempre jalas a los tuyos. Cadenas y redes migratorias de las familias ecuatorianas hacia España. **La migración ecuatoriana. Transnacionalismo, redes e identidades**, p. 105-43, 2005.

PITA, Agni C. Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados. *In*: GEDIEL, José A. P.; GODOY, Gabriel de G. (org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós, 2016. P. 05-16.

PIOVESAN, Flávia. Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos. **Revista Praia Vermelha: estudos de política e teoria social**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 1-297, jan./jun. 2015.

QUADROS, JOICIELLE. **O papel do exército na crise dos refugiados venezuelanos**. Rio de Janeiro, 2019.

REDIN, Giuliana *et al.* **Migrações Sul-Sul**. Curso migração, refúgio e políticas públicas para servidores públicos em Santa Maria: da formação e capacitação em direitos humanos ao espaço de participação política e construção de iniciativas locais. NEPO, Unicamp. 2 ed. Campinas – SP, 2018.

REDIN, Giuliana. **Direito de imigrar**: Direitos Humanos e espaço público. Ed. Conceito. Florianópolis, 2013. Capítulos 1 e 2.

REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís A. B.; ALMEIDA, Alessandra J. O papel da academia na proteção e promoção dos direitos humanos de migrantes e refugiados no Brasil: a prática extensionista do MIGRAIDH UFSM. *In*: REDIN, Giuliana. (Org.). **Migrações internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil**. Santa Maria, RS: Ed. UFSM, 2020. p. 12-40.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. Direitos Humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 22, n. 49, p. 61-83, mar. 2014. DOI:

<http://dx.doi.org/10.1990/S0104-44782014000100004>. Disponível em:  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782014000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000100004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 4 dez. 2023.

RENSI, J. S.; CÂMARA, M. L. de B. Barreiras para o acolhimento dos Povos *Warao* no Brasil . **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, [S. l.], v. 10, n. 20, p. 225–259, 2021. DOI: 10.30612/rmufgd.v10i20.14692. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/14692>. Acesso em: 12 maio 2024.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ROCHA-TRINDADE, Maria Beatriz. **Sociologias das migrações**. Lisboa: Universidade Aberta, 1995.

RODRIGUES, Maria V. **Diseño de una ruta turística de interpretación cultural para la promoción y el desarrollo local de la etnia aborígen warao en el estado delta amacuro**, Venezuela, Eumendi, Caracas, 2012.

RODRIGUES, Alex. **Conare reconhece condição de refugiados de mais de 21 mil venezuelanos**. São Paulo: Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-12/conare-reconhececondicao-de-refugiados-mais-de-21-mil-venezuelanos>. Acesso em: 23 de maio. 2022.

ROSA, Marlise; TARDELLI, Gabriel; ROA, Sebastian. **Os Warao no Brasil: Contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes**. 2021.

ROSA, Marlise. **A mobilidade Warao no Brasil e os modos de gestão de uma população em trânsito: reflexões a partir das experiências de Manaus-AM e de Belém-PA**. 2020. 322 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional, Rio de Janeiro – RJ, 2020.

SALAZAR, A. M. Políticas Migratorias Y Derechos Humanos. *In*: SANTOS, G; FLORIANI, N. P. (Orgs.). **Migrações na América Latina Contemporânea: Processos e experiências humanas**. Curitiba: Ed. UFPR, 2018. 205p.

SANTOS, José R. T. **Diáspora dos índios Warao da Venezuela**. Dissertação de Mestrado. PPGANTS. Universidade Federal de Roraima, 2019.

SAMPAIO, Cyntia; SILVA, João Carlos Jarochinski. Complexidade x Singularidade: A necessidade de outras soluções douradoras. *In*: BAENINGER, Rosa; SILVA, João Carlos Jarochinski (Org.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Unicamp, 2018. p. 391-394. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#direitos>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, São Leopoldo, RS, Ano 1, n. 1, jul., 2009.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. Edusp, 2002.

SAVY, Renato Ferraz Sampaio. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS REFUGIADOS: PROBLEMAS E SOLUÇÕES. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/4647>. Acesso em: 1 set. 2024.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. (Trad: Cristina Murachco). São Paulo: Edusp, 1998. 299 p.

SELLTIZ, Claire; COOK, Stuart Wellford; WRIGHTSMAN, Lawrence Samuel. **Métodos de pesquisa nas relações sociais**. 2. ed. São Paulo: EPU, 1987. 67 p.

SILVA, Tarcísio Augusto Alves da. Condição juvenil, desigualdades de gênero e processos de exclusão nas aulas de educação física escolar. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 344–354, 2021. DOI: 10.15448/1984-7289.2021.2.37319. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/37319>. Acesso em: 5 set. 2024.

SILVA, João Carlos Jarochinski; JUBILUT, Liliana Lyra; VELÁSQUEZ, Militza Zulimar Pérez. Proteção humanitária no Brasil e a Nova Lei de Migrações. **Nova Lei da Migração: os três primeiros anos**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”–Nepo/Unicamp–Observatório das Migrações em São Paulo/FADISP, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/lenovo/Desktop/LIVROS/TCC/lei\\_mig.pdf](file:///C:/Users/lenovo/Desktop/LIVROS/TCC/lei_mig.pdf). Acesso em: 9 set. 2024.

SILVA, Paulo Sérgio da. Migração venezuelana: reflexões sobre comunicação verbal produzida por enfermeiros da atenção primária à saúde. **Revista Baiana de Enfermagem**, v. 35, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/enfermagem/article/view/45296>. Acesso em: 11 set. 2024.

DE SOUSA, Rosinaldo Silva. DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA HISTÓRIA RECENTE EM UMA PERSPECTIVA ANTROPOLÓGICA. **Antropologia e direitos humanos–prêmio associação brasileira de antropologia Fundação Ford**. Org. KANT DE LIMA, Roberto e NOVAES, Regina Reyes. Niterói. Eduff, 2001.

SOUZA, M. B.; PEQUENO, A. S.; COTA, D. S.; SAMPAIO, J. S. O papel da mulher *Warao* nas relações de poder comunitárias. **Revista Philologus**. Ano 24, n. 72. Rio de Janeiro: CiFEFiL, set./dez.2018.

SOUZA, M. R. **Políticas Migratórias do Brasil: os limites do Programa de Interiorização para indígenas Warao da Venezuela**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração Pública e Políticas Públicas) – Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu.

SOBRINHO, André; SOUZA, Edinilsa Ramos de; NJAINE, Kathie; NASCIMENTO, Marcos; MONTEIRO, Simone Souza. Condição Juvenil na América Latina: demandas e enfrentamentos às iniquidades em saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**,

v. 26, n. 7, p. 3081-3092, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232021267.08262021>. Acesso em: 15 set. 2024.

SPOSITO, Marília Pontes; CARRANO, Paulo César Rodrigues. **Juventude e políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2003.

TARRAGÓ, Eduardo. Migrações Warao em território brasileiro. *In*: LIMA, Carmen Lúcia Silva; CIRINO, Carlos Alberto Marinho; MUÑOZ, Jenny González (orgs.) **Yakera, KaUbanoko**: o dinamismo da etnicidade Warao. Recife: Ed. UFPE, 2020.

TELLERIA, Nelson. Caracterización socio-educativa de una comunidad Warao: Estado Delta Amacuro. **Investigación y Postgrado**, Caracas, v. 23, n. 1, p. 249-264, abr. 2008. Disponível em: [http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1316-00872008000100011&lng=es&nrm=iso](http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1316-00872008000100011&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 3 maio 2024.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 2008.

TORRES, A. C.; **Poder Legislativo e políticas públicas**: Uma abordagem preliminar. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496980>. Acesso em: 14 set. 2024.

TROIS NETO, P. M. C. O Papel do Direito nas Sociedades Contemporâneas: uma proposta para a conciliação entre Direitos Humanos e multiculturalismo. **Revista Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 64, fev. 2015

VELANDIA, Karenina. “Imaginar el futuro de la tribu da miedo”: la epidemia de VIH que diezma a una etnia indígena latino-americana. **BBC News Mundo**, 11 enero 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-42569300>. Acesso em: 18 abr. 2024

VENTURA, Luis. Migração e direitos coletivos: a presença dos Warao no Brasil. Relatório-Violência contra os Povos Indígenas no Brasil. **Conselho Indigenista Missionário–CIMI**, 2018.

VILLARES, L. F. **Direito e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009. 350 p.

WEISHEIMER, Nilson. **Os jovens agricultores e seus projetos profissionais**: um estudo de caso no bairro de Escadinhas, Feliz/RS. 2004. 126 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/4585>. Acesso em: 20 set. 2024.

WEISHEIMER, Nilson. **Juventude e agricultura familiar no Recôncavo da Bahia**. Cruz das Almas/BA: UFRB, 2019. Disponível em: EDUFRB - Editora da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Acesso em 16 ago. 2024.

WILBERT, Werner. La Etnobotánica Warao en su contexto cultural. **Memorias del**

**Instituto de Biología Experimental**, v. 2, p. 23-26, 1999.

**YAMADA, Erika *et al.* Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil.** 2018.